



:: Ano VII | Número 120 | 2ª Quinzena de Junho de 2011 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Cleusa Regina Halfen
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VII | Número 120 | 2ª Quinzena de Junho de 2011 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador Ricardo Tavares Gehling (acórdão);
- Desembargador Ricardo Carvalho Fraga (indicação de acórdão);
- Desembargadora Vania Mattos (acórdão);
- Juíza Carolina Hostyn Gralha Beck (indicação de sentença);
- Paulo JB Leal, professor universitário, doutorando na UNISINOS, advogado em Santo Ângelo, integrante do grupo de estudos Sebo Café (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 **Acidente do trabalho. Estagiário. Indenizações por danos materiais e morais devidas.**
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0027100-05.2009.5.04.0251 RO. Publicação em 18-05-11).....16
- 1.2 **Alteração contratual lesiva. Caracterização. Transferência de empregada grávida para exercer sua função em localidade distinta, com deslocamento que demanda maior tempo.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada.
Processo n. 0000807-09.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 06-05-11).....21
- 1.3 **Competência da Justiça Comum. Honorários de advogado. Litígio entre os procuradores das partes em decorrência da dissolução de sociedade de advocacia e da respectiva divisão das ações entre os procuradores. Estabelecimento dos parâmetros da divisão por meio de acordo em ação de interdito proibitório.**
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0123400-30.2005.5.04.0102 AP. Publicação em 19-05-11).....23

| | | |
|------|--|----|
| 1.4 | Dano moral. Ato discriminatório do empregador. Configuração. Dispensa do empregado em represália ao fato de este ter prestado depoimento como testemunha em processo proposto contra a mesma empregadora. Indenização devida. | |
| | (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000223-11.2010.5.04.0601 RO. Publicação em 20-05-11)..... | 24 |
| 1.5 | Dano moral. Despedida discriminatória. Empregada portadora do vírus HIV. Indenização devida. | |
| | (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000467-07.2010.5.04.0611 RO. Publicação em 19-05-11)..... | 28 |
| 1.6 | Dano moral. Assalto à agência bancária. Fato de terceiro afastado. Atividade econômica do empregador potencialmente sujeita à ação criminosa. Indenização devida. <i>Quantum</i> indenizatório. | |
| | (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0265800-05.2005.5.04.0252 RO. Publicação em 11-05-11)..... | 29 |
| 1.7 | Denúnciação à lide. 1. Acidente do trabalho. Seguro de vida em grupo. Responsabilidade da seguradora afastada. Direito de regresso pleiteado pela empresa. 2. Dano moral e pensionamento vitalício. Redução definitiva parcial da capacidade laboral. Indenizações devidas. 3. Honorários de sucumbência. Espécie que trata de relação jurídica paralela com objetivo de evitar ação de regresso regida exclusivamente pelo direito civil. Art. 5º da Instrução Normativa n. 27 do TST e art. 20 do CPC. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0146300-70.2007.5.04.0511 RO. Publicação em 06-06-11)..... | 33 |
| 1.8 | Litispêndência. Ação coletiva promovida por sindicato que não impede o direito de ação do reclamante. Aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor à espécie. | |
| | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0186100-88.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 15-04-11)..... | 43 |
| 1.9 | Mandado de segurança. Recurso administrativo. Exigência de depósito prévio. Ilegalidade. | |
| | (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000258-13.2010.5.04.0005 RO. Publicação em 25-03-11)..... | 44 |
| 1.10 | Precatório. Direito de preferência. Idoso. Precatórios já vencidos à época da EC n. 62/09. Interpretação sistemática do art. 100, §2º da CF/88, combinado com o art. 97 do ADCT, §§ 6º e 18º, que leva à conclusão de que os que possuíam 60 anos à época da promulgação da EC 62/09 também fazem jus a pagamento preferencial. | |
| | (Órgão Especial. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann – Vice-Presidente do TRT. Processo n. 0002781-76.2011.5.04.0000 AGR. Publicação em 19-05-11)..... | 46 |
| 1.11 | Relação de emprego. Trabalho à domicílio. Costureira. Execução do trabalho que ocorria no âmbito da residência da autora. Reconhecimento do vínculo de emprego. | |
| | (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0141500-40.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 04-04-11)..... | 49 |

2. Ementas

- 2.1 **Ação civil pública. Honorários advocatícios. Ação improcedente. Somente haverá condenação ao pagamento de honorários quando comprovada a má-fé do órgão ministerial.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0082700-71.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 08-04-11).....54
- 2.2 **Ação de consignação em pagamento. Consignante que deixou de juntar o comprovante do depósito dos valores oferecidos ao credor. Necessidade de oportunizar à parte sanar a irregularidade. Princípios da economia e celeridade processual. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
Processo n. 0147100-75.2009.5.04.0011 RO. Publicação em 11-03-11).....54
- 2.3 **Acidente de trajeto casa/trabalho e vice-versa. Consideração como acidente de trabalho somente para fins previdenciários e de garantia de emprego, não implicando a responsabilização do empregador. Danos morais e materiais indevidos.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0138800-04.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 06-05-11).....54
- 2.4 **Acordo com quitação da inicial e do contrato de trabalho. Doença laboral preexistente. Coisa julgada.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0001739-97.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 03-06-11).....54
- 2.5 **Acumulação de ações. Relações jurídicas e pretensões distintas. Inviável a postulação de sindicato, em um único feito, de direito próprio e de direitos homogêneos, na condição de substituto processual, ainda que decorrentes das mesmas normas coletivas.**
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0000280-51.2010.5.04.0141 RO. Publicação em 11-05-11).....54
- 2.6 **Agravo de instrumento. Empregador pessoa física. Dispensa do recolhimento das custas judiciais e do depósito recursal a fim de possibilitar o duplo grau de jurisdição.**
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo n. 0000013-46.2011.5.04.0561 AIRO. Publicação em 20-05-11).....55
- 2.7 **Agravo de petição. Acordo. Atraso no pagamento de uma parcela. Vencimento antecipado das posteriores com aplicação de cláusula penal.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0067500-16.2002.5.04.0022 AP. Publicação em 15-04-11).....55
- 2.8 **Agravo de petição. Aluguéis. Impenhorabilidade da parte residencial do imóvel. Mantida a constrição sobre a parte comercial.**
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
Processo n. 0038400-87.2001.5.04.0721 AP. Publicação em 05-05-11).....55

- 2.9 **Agravo de petição. Hospital Nossa Senhora da Conceição. Declaração de impenhorabilidade dos seus bens, sendo determinado o levantamento da penhora e a execução dos créditos dos exequentes com observância do art. 100 da Constituição Federal.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca – Convocada.
 Processo n. 0020000-74.2008.5.04.0011 AP. Publicação em 25-04-11).....56
- 2.10 **Agravo de petição. Penhora sobre faturamento de pessoa jurídica na qual sócio da empresa executada integra o quadro societário. Inviabilidade da constrição de bem de pessoa jurídica alheia ao título executivo.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado.
 Processo n. 0023400-82.2007.5.04.0512 AP. Publicação em 12-05-11).....56
- 2.11 **Agravo de petição. Pretensão da executada na homologação de acordo em processo arquivado há mais de dois anos. Inviabilidade.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
 Processo n. 0141300-24.1999.5.04.0009 AP. Publicação em 03-06-11).....56
- 2.12 **Agravo de petição. Sócio de fato. Prova testemunhal. Princípio da primazia da realidade.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
 Processo n. 1047600-34.2008.5.04.0761 AP. Publicação em 23-05-11).....56
- 2.13 **Aparelho celular particular para uso em serviço nas chamadas originadas pelos clientes e pela reclamada. Indenização devida.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente – Convocado.
 Processo n. 0126300-33.2008.5.04.0020 RO. Publicação em 01-03-11).....56
- 2.14 **Assédio moral. Cobrança de metas de forma incisiva. Extrapolação do poder diretivo do empregador não caracterizada. Indenização por danos morais indevida.**
 (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
 Processo n. 0000039-11.2010.5.04.0551 RO. Publicação em 26-04-11).....56
- 2.15 **Assistência judiciária gratuita. Miserabilidade jurídica. Percepção de renda mensal superior a dois salários mínimos que não obsta a fruição da gratuidade no acesso ao Judiciário. Benefício deferido considerando a situação econômico-financeira do trabalhador.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
 Processo n. 0000531-32.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 14-04-11).....57
- 2.16 **Auxílio-alimentação. Caixa Econômica Federal – CEF. Benefício instituído pela Ata n. 23/70, que possui natureza salarial. Posterior adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT e a superveniência de normas coletivas que lhe atribuem natureza indenizatória, que não alteram a condição mais benéfica já incorporada ao contrato de trabalho do empregado admitido em período anterior.**
 (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves.
 Processo n. 0000268-51.2010.5.04.0007 RO. Publicação em 16-05-11).....57
- 2.17 **Aviso-prévio. Direito irrenunciável. Pedido de dispensa que não exige o empregador de pagar o respectivo valor, salvo no caso de comprovação da obtenção de novo emprego pelo prestador dos serviços.**
 (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
 Processo n. 0051600-31.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 27-04-11).....57

| | | |
|------|--|----|
| 2.18 | Bem de família. Ônus hipotecário decorrente de oferecimento do bem como garantia real. Renúncia à impenhorabilidade. | |
| | (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0000597-22.2010.5.04.0732 AP. Publicação em 06-05-11)..... | 57 |
| 2.19 | Complementação de aposentadoria. Diferenças de parcelas deferidas em outro processo. Repercussão direta no valor devido, pois são verbas devidas no curso do contrato de trabalho as quais não foram computadas para fins de cálculo do salário real de contribuição. | |
| | (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0043300-19.2005.5.04.0028 RO. Publicação em 12-05-11)..... | 57 |
| 2.20 | Confissão ficta. Atraso de minutos à audiência. Nulidade processual por cerceamento de defesa afastada. | |
| | (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000390-36.2010.5.04.0372 RO. Publicação em 01-04-11)..... | 58 |
| 2.21 | Contrato de estágio. Recesso proporcional. Art. 13, § 2º, da Lei n. 11.788/08. Previsão de regra de proporcionalidade. | |
| | (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000984-45.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 19-05-11)..... | 58 |
| 2.22 | Contribuição previdenciária. Natureza jurídica do período estável. Pagamento decorrente da estabilidade que, embora tratado como indenização, constitui nítida remuneração, pois corresponde às verbas que seriam devidas no curso da relação laboral. | |
| | (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000035-11.2010.5.04.0571 RO. Publicação em 20-05-11)..... | 58 |
| 2.23 | Dano moral. Atraso no pagamento de salários. Indenização devida. | |
| | (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0052600-23.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 14-03-11)..... | 58 |
| 2.24 | Dano moral. Atraso no pagamento dos salários. Direito apenas ao respectivo pagamento acrescido das penalidades cabíveis. Indenização indevida. | |
| | (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0014300-19.2009.5.04.0291 RO. Publicação em 06-05-11)..... | 59 |
| 2.25 | Dano moral. Despedida por justa causa de forma indevida que não implica ofensa aos direitos de personalidade. Ato demissional que sempre poderá ser revisto pelo Poder Judiciário. Indenização indevida. | |
| | (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0069800-89.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 03-06-11)..... | 59 |
| 2.26 | Dano moral. Referência feita pelo empregador de que a anotação na CTPS é decorrente de determinação judicial. Indenização devida. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000695-54.2010.5.04.0005 RO. Publicação em 28-03-11)..... | 59 |
| 2.27 | Descontos fiscais. Critérios para o cálculo. | |
| | (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0098100-67.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 27-05-11)..... | 59 |

| | | |
|------|--|----|
| 2.28 | Doença do trabalho. Indenização por dano material. Despesas com tratamento médico futuro. Comprovação de sua necessidade bem como de sua quantificação. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0130200-35.2009.5.04.0781 RO. Publicação em 18-04-11) | 59 |
| 2.29 | Doença ocupacional. 1. Síndrome do túnel do carpo. Movimentos repetitivos. Omissão da empresa quanto à implementação de medidas que visem a evitar o surgimento de doenças relacionadas ao trabalho que configura a culpa e o dever de indenizar. 2. Dano material. Incapacidade parcial e temporária. Pensão fixada na sentença em parcela única convertida em pensão mensal. 3. Percentual atribuído à incapacidade. Perda funcional mensurada para o presente, que se projeta para o futuro, indefinidamente, enquanto não reduzida ou curada a patologia apresentada. Majorado o percentual de incapacidade laboral de 5% para 12%. | |
| | (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0063800-13.2009.5.04.0531 RO. Publicação em 13-05-11) | 59 |
| 2.30 | Doença ocupacional. LER/DORT. 1. Dano moral. Nexo causal entre a atividade desenvolvida e a enfermidade. Indenização devida. 2. Rescisão indireta. Situação descrita como potencial causa para a resolução contratual que se estendeu por, pelo menos, mais de dois anos. Inexistência do requisito da atualidade. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0131100-57.2006.5.04.0511 RO. Publicação em 11-04-11) | 60 |
| 2.31 | Ilegitimidade passiva. Dano moral. Legitimidade para responder a ofensa apenas quando esta ocorrer no exercício do trabalho ou sem razão dele. | |
| | (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000223-29.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 01-04-11) | 61 |
| 2.32 | Justa causa. Agressões físicas ocorridas fora do ambiente do trabalho. Falta grave não configurada. | |
| | (8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0099000-80.2009.5.04.0402 RO. Publicação em 06-05-11) | 61 |
| 2.33 | Mandado de segurança. Execução definitiva. Penhora de créditos junto ao Sistema Único de Saúde (SUS). Atividade do executado de alta relevância social na prestação de serviços exclusivos ao SUS, mediante convênio firmado junto ao município. Atendimento emergencial de trabalhadores vitimados por acidentes do trabalho. Concessão parcial da segurança para limitar a penhora de créditos do SUS em percentual razoável à continuidade dos servidos de saúde prestados pelo executado e para a satisfação do crédito trabalhista. | |
| | (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000205-13.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 27-04-11) | 61 |
| 2.34 | Multa por infração a artigo da CLT. Poder de polícia do Ministério do Trabalho. | |
| | (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Moura Cassal – Convocado. Processo n. 0065200-89.2009.5.04.0522 AP. Publicação em 04-04-11) | 61 |

| | | |
|------|---|----|
| 2.35 | Participação nos lucros e resultados. Parcela paga por liberalidade do empregador, mediante acordo tácito, que adere ao contrato de trabalho, incorporando-se ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. | |
| | (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira – Convocado. Processo n. 0000197-67.2010.5.04.0292 RO. Publicação em 01-04-11)..... | 62 |
| 2.36 | Plano de saúde. Manutenção das condições oferecidas pelo empregador. Aposentadoria por invalidez. Inclusão de dependente devida. | |
| | (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0052200-18.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 25-04-11)..... | 62 |
| 2.37 | Preparo. Recolhimento de custas. Necessidade de observância da nova sistemática introduzida pelo art. 1º do Ato Conjunto nº 21/2010 do TST/CSJT, pela Guia de Recolhimento da União – GRU. | |
| | (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000446-77.2010.5.04.0531 RO. Publicação em 01-04-11)..... | 62 |
| 2.38 | Prerrogativas previstas no Decreto-Lei n. 779/69. Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul – FASE. | |
| | (8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0146400-05.2009.5.04.0010 RO . Publicação em 06-05-11)..... | 62 |
| 2.39 | Readaptação funcional em cargo remunerado com salário superior. Diferenças salariais devidas. | |
| | (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0098800-81.2006.5.04.0304 RO. Publicação em 16-05-11)..... | 62 |
| 2.40 | Reintegração em plano de saúde. Doença sem nexo causal com o trabalho. Manutenção do empregado no plano de saúde em período maior do que aquele previsto em norma interna da empresa, no caso de suspensão do contrato de trabalho. Norma tácita mais benéfica ao empregado que adere ao contrato, devendo ser mantido o plano de saúde. | |
| | (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000350-06.2010.5.04.0291 RO. Publicação em 16-05-11)..... | 63 |
| 2.41 | Relação de emprego. Confecção de peças de uniformes na própria residência da trabalhadora mediante preço livremente ajustado entre as partes e de cunho sazonal. Vínculo não configurado. | |
| | (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000171-54.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 09-05-11)..... | 63 |
| 2.42 | Relação de emprego. Pedreiro. Empreitada. Descaracterização. Realização de obras em vários estabelecimentos da mesma reclamada. Situação em que o trabalhador foi orientado e remunerado diretamente pelo dona da obra. | |
| | (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0098000-08.2009.5.04.0382 RO. Publicação em 11-04-11)..... | 63 |
| 2.43 | Responsabilidade subsidiária. Falta de exclusividade na prestação de serviços que não é óbice ao reconhecimento da responsabilização do tomador. | |
| | (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000030-86.2010.5.04.0571 RO. Publicação em 04-04-11)..... | 63 |

- 2.44 **Terceirização de serviços. Atividade pública. Revisão da Súmula 331 pelo TST. Responsabilidade subsidiária do ente público contratante. Entendimento da Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST, que se harmoniza com as regras jurídicas dos artigos 67, *caput*, e 71 da Lei n. 8.666/93, e bem assim com a decisão proferida pelo Colendo STF no julgamento do ADC n. 16/DF.**
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0117000-04.2009.5.04.0702 RO. Publicação em 09-06-11).....64
- 2.45 **Testemunha. Primo-irmão. Parente em quarto grau. Inexistência de impedimento legal.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000037-77.2010.5.04.0733 RO. Publicação em 25-05-11).....64
- 2.46 **Trabalho em feriados. Supermercado. Lei n. 10.101/00, com redação pela Lei n. 11.603/07, que condiciona o trabalho à autorização em convenção coletiva.**
 (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000409-57.2010.5.04.0561 RO. Publicação em 09-05-11).....64

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 **Dano moral. Processo seletivo. Ato discriminatório. Aprovação nos exames pré-admissionais. Constatado, na fase dos exames admissionais, ser o reclamante portador de hepatite C o que impediu a contratação. Autor que não foi considerado inapto para o trabalho, todavia foi desaconselhada sua efetivação no cargo. Não comprovação pela empresa de que as atividades laborais causariam agravamento na saúde do trabalhador caso fosse admitido. Indenização devida.**
 (Exma. Juíza Elisabete Santos Marques. Processo n. 0000831-60.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Trinfo. Publicação em 31-05-11).....65
- 3.2 **Indenização por prejuízo advindo de acordo anteriormente homologado. Honorários de advogado. Alegação de que o referido ajuste nada estabeleceu acerca dos honorários contratuais, com os quais o autor teve de arcar e, assim, pretende a respectiva reparação. Conduta reprovável do reclamante que, evidentemente, conhecia os termos em que o acordo foi formalizado, sendo, inclusive, assistido pelo mesmo procurador na presente demanda. Condenação do reclamante como litigante de má-fé.**
 (Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo n. 0000584-73.2011.5.04.0025 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo. 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 03-06-11).....70

[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

Interpretação e Direito (o problema do conhecimento na teoria jurídica)

Paulo JB Leal.....73

[▲ volta ao sumário](#)

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Informativo STF nº 628

Repercussão Geral

[Indenização por acidente de trabalho e competência.....92](#)

[Defensor dativo e honorários advocatícios.....92](#)

5.1.2 [Ministro adota rito abreviado em ADI sobre horário de expediente no Judiciário](#)

[Veiculada em 01-06-11.....92](#)

5.1.3 [Caixa Econômica Federal desiste de cerca de 500 processos junto ao STF](#)

[Veiculada em 03-06-11.....93](#)

5.1.4 [Artigo do Ministro Cezar Peluso sobre PEC dos Recursos](#)

[Veiculada em 06-06-11.....94](#)

5.1.5 [2ª Turma adota prática para evitar embargos protelatórios](#)

[Veiculada em 09-06-11.....96](#)

5.1.6 [Repercussão Geral: STF apresenta números do instituto de forma dinâmica e atual](#)

[Veiculada em 10-06-11.....96](#)

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

[TRT-RS adota modalidade de correição à distância](#)

[Veiculada em 07-06-11.....98](#)

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 [Folga em outro dia desobriga empresa de pagar domingo em dobro](#)

[Veiculada em 02-06-11.....99](#)

| | | |
|--------|---|-----|
| 5.3.2 | TST aplica nova redação da Súmula 291 para indenizar horas extras suprimidas | |
| | Veiculada em 03-06-11..... | 99 |
| 5.3.3 | Substabelecimento sem data não caracteriza irregularidade | |
| | Veiculada em 03-06-11..... | 100 |
| 5.3.4 | Distorção em reajuste único dá a empregado direito a receber diferenças salariais | |
| | Veiculada em 03-06-11..... | 102 |
| 5.3.5 | JT: empresa pagará R\$ 100 mil por assinar CTPS com salário menor | |
| | Veiculada em 03-06-11..... | 102 |
| 5.3.6 | Empregado público pode acumular salário e subsídio de vereador | |
| | Veiculada em 06-06-11..... | 103 |
| 5.3.7 | Amianto: empresa indenizará empregado com doença pulmonar | |
| | Veiculada em 07-06-11..... | 105 |
| 5.3.8 | Turma garante recebimento imediato de complementação de aposentadoria | |
| | Veiculada em 07-06-11..... | 106 |
| 5.3.9 | Município devolverá R\$ 22 a servidora que acompanhou filho ao médico | |
| | Veiculada em 07-06-11..... | 107 |
| 5.3.10 | TST instala Comissão Especial de Acessibilidade | |
| | Veiculada em 07-06-11..... | 107 |
| 5.3.11 | Transferências sucessivas autorizam pagamento de adicional | |
| | Veiculada em 08-06-11..... | 108 |
| 5.3.12 | TST considera prescrito direito de aposentado que teve plano de saúde suspenso | |
| | Veiculada em 08-06-11..... | 109 |
| 5.3.13 | Usiminas pagará 500 salários mínimos a engenheiro demitido por justa causa | |
| | Veiculada em 08-06-11..... | 109 |
| 5.3.14 | Republicação de acórdão sem alteração de conteúdo não altera prazo recursal | |
| | Veiculada em 10-06-11..... | 109 |
| 5.3.15 | Empregado da CEDAE pode receber salário acima do teto fixado na Constituição | |
| | Veiculada em 10-06-11..... | 110 |

| | | |
|------------|--|-----|
| 5.3.16 | Turma garante intimação pessoal de trabalhador para prosseguimento de audiência | 111 |
| | Veiculada em 13-06-11..... | |
| 5.3.17 | SDC exclui cláusula de acordo que previa salário diferenciado para menor de idade | 112 |
| | Veiculada em 13-06-11..... | |
| 5.3.18 | Transportadora de valores indenizará empregado assaltado em serviço | 113 |
| | Veiculada em 14-06-11..... | |
| | | |
| 5.4 | Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (www.csjt.jus.br) | |
| 5.4.1 | Publicada alteração em resolução sobre honorários periciais | 114 |
| | Veiculada em 07-06-11 | |
| 5.4.2 | CSJT publica recomendação sobre responsabilidade socioambiental | 115 |
| | Veiculada em 08-06-11..... | |
| | | |
| 5.5 | Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br) | |
| 5.5.1 | TRT-RS adota modalidade de correição à distância | 116 |
| | Veiculada em 01-06-11 | |
| 5.5.2 | São Sebastião do Caí terá Posto da Justiça do Trabalho | 116 |
| | Veiculada em 08-06-11..... | |
| 5.5.3 | Projeto de criação de 17 varas do Trabalho chega ao Senado | 117 |
| | Veiculada em 10-06-11..... | |
| 5.5.4 | Sessão do Pleno define alterações na composição do TRT-RS. Juiz Marçal Figueiredo é indicado como novo desembargador | 117 |
| | Veiculada em 13-06-11..... | |
| 5.5.5 | TRT-RS edita duas novas súmulas | 118 |
| | Veiculada em 14-06-11..... | |

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1 Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 08. 2ª Quinzena de Abril de 2011

| | | |
|-------|---|-----|
| 6.1.1 | Da inaplicabilidade do piso salarial regional integral aos trabalhadores com jornada de trabalho reduzida | 119 |
| | Dâmares Ferreira..... | |

| | |
|--|-----|
| 6.1.2 Considerações sobre as Atividades Terceirizáveis | |
| Antonio Borges de Figueiredo..... | 119 |

6.2 Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 10. 2ª Quinzena de Maio de 2011

| | |
|--|-----|
| A PEC 231/1995 e Algumas Ponderações Necessárias sobre o sentido Mais Genuíno da Redução Legal da Duração da Jornada de Trabalho | |
| Rodrigo Garcia Schwarz..... | 119 |

6.3 Revista LTR. Ano 75. Maio de 2011

| | |
|---|-----|
| 6.3.1 Causas da sonegação da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT | |
| Iara Alves Cordeiro Pacheco..... | 119 |
| 6.3.2 Responsabilização pelos danos decorrentes do direito de greve | |
| Joselita Nepomuceno Borba..... | 119 |
| 6.3.3 Interditos proibitórios e direito fundamental de greve | |
| Ronaldo Lima dos Santos..... | 120 |
| 6.3.4 O “caso EMBRAER” e os desafios para tutela coletiva dos interesses legítimos dos trabalhadores no Brasil | |
| Maria da Graça Bonança Barbosa..... | 120 |
| 6.3.5 O princípio da proteção e as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho | |
| Flávio Bento..... | 120 |
| 6.3.6 <i>Punitive damages</i> e o direito do trabalho brasileiro – Adequação das condenações punitivas para a necessária repressão de delinquência patronal | |
| Rodrigo Trindade de Souza..... | 120 |
| 6.3.7 Validade das <i>clawback clauses</i> no direito brasileiro e cautelas necessárias para sua adoção | |
| Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho..... | 120 |

6.4 Revista Justiça do Trabalho. Ed. HS. Ano 28. N. 329. Maio de 2011

| | |
|---|-----|
| 6.4.1 PEC dos Recursos (“III Pacto Republicano”): Retorno à CLT? | |
| Gustavo Filipe Barbosa Garcia..... | 120 |
| 6.4.2 Breves apontamentos sobre as <i>Class Actions for Damages</i> | |
| Flávio da Costa Higa..... | 121 |

| | |
|---|-----|
| 6.4.3 Quando e porque deve existir a curadoria especial no processo do trabalho | |
| Erika costa de Queiroz..... | 121 |
| 6.4.4 A extemporaneidade de recurso protocolado antes da publicação oficial de decisão judicial | |
| Fernando Rubin..... | 121 |
| 6.4.5 O assédio moral na Justiça do Trabalho | |
| Artur da Silva Ferreira..... | 121 |
| 6.4.6 Jornada de trabalho – o desprezo de mais de 5 minutos | |
| Jorge Alberto Araujo..... | 121 |

6.5 Revista DT - Decisório Trabalhista. Ano XVIII. N. 201. Abril de 2011.

| | |
|--|-----|
| Trabalhador avulso não-portuário: interpretação constitucional da Lei nº 12.023/2009 | |
| Paulo Douglas Almeida de Moraes..... | 121 |

6.6 Revista Síntese - Trabalhista e Previdenciária. Ed. Síntese. N. 263. Maio de 2011.

| | |
|---|-----|
| 6.6.1 Auxílio-doença e alta programada: procedimento em baixa? | |
| Oscar Valente Cardoso..... | 121 |
| 6.6.2 Benefício decorrente de auxílio-doença para empregados rurais, urbanos e domésticos: anotações à legislação básica pertinente | |
| Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira..... | 122 |

6.7 Revista Trabalhista Direito e Processo. Publicação da ANAMATRA com a Ed. LTr. Ano 75. Nº 37. Janeiro a Março de 2011.

| | |
|---|-----|
| 6.7.1 A OIT e o direito do trabalho no Brasil | |
| Luiz Eduardo Gunther..... | 122 |
| 6.7.2 O que é Justiça, no espectro filosófico | |
| Flavio Allegretti de Campos Cooper..... | 122 |
| 6.7.3 Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS | |
| Fernando Maciel..... | 122 |
| 6.7.4 Opção insalubre e perigosa | |
| Geovane de Assis Batista..... | 122 |

| | | |
|-------|---|-----|
| 6.7.5 | A prescrição trabalhista e a sucessão de contratos | 122 |
| | Ari Pedro Lorenzetti..... | |
| 6.7.6 | A execução iluminada: o indispensável resgate da efetividade processual | 122 |
| | Alexei Almeida Chapper..... | |
| 6.7.7 | A supremacia do direito natural e a pirâmide normativa Kelseniana – considerações em torno de um caso trabalhista | 123 |
| | Cláudio Pedrosa Nunes..... | |

6.8 Disponíveis na Internet

| | | |
|-------|--|-----|
| 6.8.1 | Recursos cabíveis à aplicabilidade subsidiária do artigo 285-A do Código de Processo Civil no processo trabalhista | 123 |
| | Carlos Antonio Raymundo..... | |
| 6.8.2 | A responsabilidade civil aplicada às perícias médicas judiciais | 123 |
| | Luciana Fernandes Berlini..... | |
| 6.8.3 | Execução de ofício de contribuições sociais na Justiça do Trabalho e identificação das partes | 123 |
| | Iuri Cardoso de Oliveira..... | |

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

| | | |
|-----------|--|-----|
| 1 + 2 = 3 | desvios de conduta gramatical..... | 124 |
|-----------|--|-----|

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Acidente do trabalho. Estagiário. Indenizações por danos materiais e morais devidas.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0027100-05.2009.5.04.0251 RO. Publicação em 18-05-11)

EMENTA:

ESTAGIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES. A empresa que contrata estagiário para exercer trabalhos com equipamentos ou máquinas, que exigem cuidados especiais quanto aos riscos de acidentes, seja pelo simples peso do equipamento, seja pelo transporte de peça, deverá capacitá-lo para a respectiva atividade, na medida em que as lesões decorrentes do exercício das atividades, podem acometer qualquer um, empregado ou estagiário, indistintamente. São devidas as indenizações a título de dano moral e material, decorrentes do acidente de trabalho, de responsabilidade da segunda reclamada, empresa concedente do estágio. Apelo provido.

[...]

MÉRITO

[...]

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL.

Mesmo que não reconhecida a relação empregatícia mantida entre as partes, não se conforma o recorrente com a decisão que indeferiu o pedido de indenização por dano moral e material. Alega que hánexo de causalidade entre o acidente de trabalho e as atividades desenvolvidas pelo reclamante e que a Constituição Federal, em seu artigo 114, inciso VI, diz que a Justiça do Trabalho deverá apreciar as ações envolvendo indenização por dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Analisa-se.

Conforme fundamentado no item acima, a relação mantida entre o reclamante e a primeira ré envolve uma relação de estágio regular. No entanto, a questão envolvendo as indenizações por dano moral e material, decorrente da responsabilidade da demandada pela ocorrência acidente de trabalho não pode simplesmente ser ignorada ao argumento de que inexistente relação empregatícia.

Por relação de trabalho entende-se toda atividade prestada por uma pessoa natural para outrem, mediante remuneração, unidas por um vínculo jurídico, como no presente caso.

A Lei 11.788/2008 (nova lei de estágio) estabeleceu novas normas quanto à contratação de estudantes na condição de estagiários. O art. 14 da citada Lei determina a aplicação da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho também aos estagiários, competindo à unidade concedente do estágio atender às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho para evitar danos à saúde física e mental de todos que prestam serviços em suas dependências, na realização de seu trabalho.

Portanto, as questões decorrentes desse liame (relação de estágio e acidente de trabalho) devem ser dirimidas nesta Justiça Especializada. A esse respeito, citam-se as seguintes decisões:

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. O acidente do trabalho não requer, necessariamente, para sua configuração, a existência de vínculo de emprego. A culpa pela queda do telhado, por falta de utilização de equipamentos de segurança, não pode ser imputada de modo exclusivo à vítima. A empresa, contratante de trabalhador autônomo, para realização de pequena empreitada consistente em conserto de telhado, tem o dever de fiscalizar e exigir a observância das normas de segurança, ainda que sem o rigor a que estão sujeitos os empregadores, submetidos ao caráter marcadamente tutelar da legislação trabalhista. Responsabilidade civil reconhecida pelo juízo de origem que se confirma neste grau de jurisdição, reduzido, contudo, o montante fixado sob o título, em virtude da culpa concorrente da vítima. (Processo RO 00544-2006-751-04-00-3. 07º Turma. Desa. Relatora Maria Inês Cunha Dornelles. Julgamento em 03.12.2008).

ACIDENTE DE TRABALHO. ESTAGIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Após o advento da Emenda Constitucional n.º 45/04, as controvérsias resultantes das relações de trabalho, e não apenas aquelas decorrentes de liame empregatício com base na legislação consolidada, são dirimidas perante esta especializada; logo, derivando o pedido de indenização do contrato de estágio mantido entre as partes, que nada mais é do que uma espécie da relação de trabalho, é da justiça do trabalho a competência, conforme previsto no art. 114 da CF/88. (Processo RO 00955.2006.013.17.00.4; Desa. Relatora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi. Julgamento em 05.10.2007).

A relação de estágio mesmo envolvendo uma relação de aprendizagem é preliminarmente uma relação de trabalho. Ocorrendo acidente de trabalho no exercício das atividades e sendo a empresa concedente do estágio responsável, é cabível a indenização a título de danos morais e materiais ao estagiário - insista-se, em que pese inexistente a relação de emprego.

Destarte, necessário perquirir a ocorrência do acidente de trabalho e a responsabilidade da ré.

No caso em exame, trata-se de acidente de trabalho sofrido pelo autor em 18.12.2008, que ao carregar uma peça "flange", a mando do seu superior, esta escorregou e caiu sobre sua mão, causando lesão por esmagamento e rompimento do tendão flexor.

A segunda ré - empresa concedente do estágio - não nega a ocorrência do acidente, reconhecendo na contestação (fls. 145/146) "efetivamente houve o infortúnio no dia 18/12/2008", porém alega que "não houve por parte da reclamada qualquer imprudência, mas sim um legítimo acidente por descuido do autor que deixou escorregar a peça, vindo a atingir sua mão".

As partes, presentes na perícia, informaram ao Perito que "em 18.12.2008, enquanto transportava uma peça de 140kg para a caçamba de uma camionete, a peça escorregou e caiu sobre a mão direita do autor." (fls. 198/199). Dos relatos, percebe-se que o reclamante não estava usando qualquer tipo de equipamento de proteção individual no ato.

A testemunha convidada pelo segundo reclamado, Sr. Agostinho [...], em seu depoimento, disse que estava junto com o autor no momento do acidente, que ambos estavam removendo a

peça (flange) quando o autor deixou escapá-la ao colocá-la num carrinho de remoção, machucando a mão. Prossegue aduzindo que **“não sabe explicar as causas do acidente”**.

No exame investigativo, o *expert* verificou que na mão direita do autor há uma cicatriz volar transversa, próxima do dedo médio e perda da função do tendão flexor profundo no dedo médio. Atestou a perda da força na pinça de oposição terminal entre o polegar e o dedo médio, prejuízo da pega de força (preensão manual) e prejuízo da pega em gancho ou mala.

E a conclusão pericial foi que (fl. 200):

“O periciado tem o diagnóstico de lesão do tendão flexor profundo do dedo médio da mão direita.

Apresenta comprometimento funcional correspondente a 4,5% do total (equivalente a uma perda funcional de 50% do dedo médio), de acordo com a Tabela de Invalidez da Susep (DPVAT), para fins indenizatórios.

Há prejuízo correspondente das suas funções habituais.

Demanda correspondente maior esforço.

Não há prejuízo estético.

É passível de reversão mediante tratamento cirúrgico adequado, Há um nexo causal entre o evento acidentário e o diagnóstico ortopédico apresentado pelo periciado.”

A ocorrência do acidente de trabalho é incontroversa, lesão ocorrida em função do trabalho, dentro do estabelecimento da empresa.

Em casos de acidente de trabalho, adota-se a teoria do risco da atividade e responsabilidade objetiva da ré, razão pela qual para a responsabilização da pretensão indenizatória necessário, apenas, a presença do dano e nexo de causalidade, independentemente da existência ou não da culpa.

Frise-se que o reconhecimento da responsabilidade objetiva pelo risco criado não está condicionado, necessariamente, ao desempenho de uma atividade econômica, assim como a própria configuração do vínculo de emprego não possui como pressuposto a finalidade lucrativa da atividade desenvolvida pelo empregador (exemplos: empregador doméstico e empregador público, além da norma prevista no parágrafo 1º do artigo 2º da CLT). Desta forma, toda a atividade desenvolvida pelo empregador que, por sua natureza, produza riscos para a vida ou incolumidade física ou psíquica de seus empregados, ensejaria a responsabilidade objetiva, bastando à sua configuração a simples comprovação do nexo de causalidade entre o risco criado e o dano ocorrido.

A ré não demonstrou ter adotado as medidas capazes de evitar o acidente, inobstante pudesse prever a ocorrência do acidente e adotar as medidas preventivas para tanto, nada fez. Mesmo tratando-se de atividades prestadas através de termo de compromisso de estágio, o estagiário deve receber tratamento adequado sobre o uso, inspeção, manutenção e guarda de equipamentos de proteção individual, além da correta supervisão pelo seu superior, de modo a evitar que se exponha aos riscos ambientais e laborais. A afirmativa de que o autor cursou a matéria atinente à saúde e segurança do trabalho, é insuficiente e não elide a responsabilidade da ré. Quem exerce alguma

atividade perigosa (e as atividades da reclamada podem ser classificadas como perigosas) terá que fazê-lo de forma segura, sob pena de ser responsabilizado pela falha na segurança.

Toda a empresa tem a obrigação legal de conceber, além de um ambiente do trabalho salubre, meios e condições técnicas para que o trabalhado possa ser desenvolvido com absoluta segurança, sem riscos a condição física daqueles que prestam serviços.

A empresa que contrata estagiário - ou qualquer trabalhador - para exercer trabalhos com equipamento ou máquinas que exigem cuidados especiais, seja pelo simples peso, seja pelo transporte de peça da máquina, quanto aos riscos de acidentes, deverá capacitá-lo para a respectiva atividade, na medida em que as lesões decorrentes do exercício das atividades, pode acometer qualquer um, empregado ou estagiário, indistintamente.

Destaque-se, por importante, que não há prova de que o reclamante tenha agido com qualquer tipo de culpa na ocorrência do infortúnio. O autor foi ajudar um colega, a mando do seu superior. Se houve culpa, foi da empresa, que agiu de forma negligente com o trabalhador-estudante, não acompanhando nem fiscalizando de forma efetiva suas atividades, pelo contrário, o expondo a situações de riscos. Veja-se que dentro da empresa, certamente existe outra pessoa com melhores condições para transportar uma peça pesando mais de 100kg, do que autor, que trabalhava na empresa há três meses, contava com 21 anos de idade na época do acidente, pesando 55 kg e 1,70m de altura, e sem qualquer preparo técnico para tanto.

Transcreve-se ementa de decisão proferida pelo Tribunal do Trabalho da 2ª Região que vai nessa mesma linha de raciocínio:

"DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. Acidente de trabalho. Estágio. Estagiário que é colocado para operar pela primeira vez uma máquina, sem treinamento adequado e sem acompanhamento integral. Acidente do qual decorre perda da substância do dedo indicador, sem lesão óssea. Culpa da empresa evidenciada pela negligência. Indenização devida. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT 2º R. Processo RO 01200200549102006. Des. Relator Eduardo de Azevedo Silva, Julgamento em 21.07.2006)."

Diante do exposto, torna-se devida a indenização decorrente do acidente do trabalho, visto tratar-se de lesão sofrida pelo autor, pelo exercício do trabalho, mesmo que estagiário, a mando do seu superior, devendo a segunda reclamada ser responsável pelas indenizações.

O art. 5º, inciso V da CF/88 assegura a todo e qualquer trabalhador o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera da personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade. Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado democrático de Direito de Direito brasileiro.

O art. 186 do CC dispõe que: *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."* Para que se configure o dano moral é necessário que a conduta do empregador acarrete prejuízo direto ou indireto ao empregado, hipótese verificada na espécie.

Seguindo o entendimento já exposto no presente julgado, adotada a teoria objetiva, prescindível perquirir-se sobre a culpa da ré.

O abalo moral, afora aquele decorrente da perda da capacidade laborativa plena e decorrente da existência da lesão em si própria considerada, também é indiscutível na vida do reclamante.

Não há falar em inexistência de prova, nesse sentido, eis que o dano moral não fica restrito a questões referentes ao abalo da imagem da vítima ou qualquer outra passível de materialização, mas sim é definido pelo sofrimento interior e demais angústias decorrentes de toda a perda empreendida à sua plena capacidade física para o trabalho e demais atividades da vida.

O impacto do prejuízo à saúde do reclamante no seu psíquico é inerente, não necessitando de prova, devendo ser presumido, se considerado um entendimento mediano sobre os bens da vida.

Assim, é devida a indenização à título de dano moral.

No tocante ao valor, a reparação do dano moral deve atender a um duplo aspecto, compensar o lesado pelo prejuízo sofrido e sancionar o lesador.

Diante disso, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o porte econômico da segunda ré, a gravidade da lesão, além do fato de tratar-se de pessoa que estava iniciando sua vida profissional e já encontra-se com sequelas físicas, fixa-se em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização a título de danos morais – reparando-se os danos e não mais que o dano, na forma do art. 944 do CC.

Também é devida a indenização a título de dano material.

O reclamante teve sua capacidade laboral reduzida em quantidade, qualidade e competitividade que, atualmente, o está impedindo de almejar uma nova colocação no mercado de trabalho, em igualdade de condições com qualquer trabalhador. A lesão se faz presente e demanda cuidados médicos, sendo as despesas consequências daquela.

Considerando o percentual de 50% de perda funcional do dedo médio atestado pelo *expert* e a possibilidade de reversão mediante tratamento cirúrgico adequado, defere-se ao autor o pagamento de pensão correspondente a 50% da sua bolsa-auxílio, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), desde a data do evento, 18 de dezembro de 2008, até 18 de dezembro de 2011, estimando em três anos o período necessário para total recuperação do reclamante. A esse valor, acresce-se a importância necessária para o tratamento médico, que inclui cirurgia, medicamentos e fisioterapia, no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), utilizando como parâmetro as despesas apontadas no e-mail juntado a fl. 19 dos autos.

Tratando-se de redução da capacidade laboral que não pode ser havida como de grande proporção, a qual poderá ser revertida se tratada de forma correta, é razoável o estabelecimento de indenização por dano material em parcela única, com fulcro no parágrafo único do art. 950 do CC, haja vista que o pensionamento alcançaria valor mensal de pequena monta. Assim, defere-se ao autor o pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, no montante de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), de responsabilidade da segunda reclamada.

Os juros são devidos desde o ajuizamento da ação e a atualização monetária incide a partir da data da publicação da sentença.

Apelo provido.

[...]

1.2 Alteração contratual lesiva. Caracterização. Transferência de empregada grávida para exercer sua função em localidade distinta, com deslocamento que demanda maior tempo.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0000807-09.2010.5.04.0333 RO. Publicação em 06-05-11)

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A transferência da empregada, que se encontra grávida, para exercer sua função em localidade distinta, cujo deslocamento demanda um tempo maior, traz evidente prejuízo para a trabalhadora, caracterizando alteração contratual lesiva.

[...]

MÉRITO

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMANTE E DA PRIMEIRA RECLAMADA (Gran Sapore BR Brasil S.A.). Exame conjunto das matérias comuns e conexas

ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. REINTEGRAÇÃO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Juiz de origem condena a primeira reclamada a reintegrar a reclamante ao trabalho na sede da segunda reclamada com o pagamento dos salários, desde o afastamento até a efetiva reintegração.

A reclamante alega que a sua transferência para outro posto de trabalho caracteriza infração contratual que enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, tendo em vista que há outros fatores que incompatibilizam a reintegração, especialmente o assédio moral.

Sustenta que a prova testemunhal demonstra a existência de perseguição da reclamada em relação aos empregados, sendo que a sua situação era agravada pelo fato de estar grávida. Diz que a conduta adotada pela reclamada configura abuso do poder diretivo do empregador, requerendo seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483 da CLT, bem como a indenização por danos morais, em face do assédio moral sofrido.

A reclamada, por seu turno, assevera que não há qualquer prova de que a reclamante estivesse grávida à época da sua transferência, tampouco que o ato tenha decorrido de perseguição à empregada. Refere que, no contrato de trabalho, há expressa previsão de que a empregadora poderia transferir o posto de trabalho da reclamante. Menciona que a transferência do local de trabalho é inerente à sua atividade, pois serviços em estabelecimentos de terceiros e necessita da mobilidade de seus empregados. Caso seja acolhido o seu apelo, requer o reconhecimento do abandono de emprego, na forma do art. 482, "i", da CLT.

Em que pese o empregador detenha o *jus variandi*, que decorre do poder diretivo e significa a alteração unilateral de aspectos não-essenciais da prestação laborativa, esse direito não é ilimitado. No caso dos autos, resta provado que a reclamante trabalhava na sede da segunda reclamada, situada em São Leopoldo, mesma cidade onde reside e, na data de 12.05.2010, foi comunicada que seria transferida para trabalhar na unidade DHB, em Porto Alegre (fl. 107).

Também está demonstrado que, apesar de a autora não ter apresentado exame que comprovasse a sua gravidez, deu conhecimento da sua condição à nutricionista Cristiane que, por sua vez, cientificou a gerente Silvia [...], antes de ter ocorrido a sua transferência (vide depoimento da fl. 151). Como se pode perceber da ecografia obstétrica juntada à fl. 143, a reclamante se encontrava, em 27.05.2010, com 13 semanas de gestação.

Concorda-se com o entendimento esposado pelo Julgador de primeiro de que não é razoável a conduta adotada pela empregadora de transferir o posto de trabalho da reclamante para uma localidade mais distante do que aquela onde estava lotada, para a qual ela gastaria um tempo muito superior no percurso casa-trabalho e vice-versa.

Nota-se que a simples transferência não seria considerada inválida para uma empregada em condições de normalidade, porém deve ser levada em conta a circunstância peculiar da autora, que estava grávida naquele momento. É cediço que as regras de proteção à maternidade têm como finalidade precípua resguardar os direitos do nascituro, logo, a gravidez da empregada deve ser considerada uma condição especial, que requer maiores cuidados para o desenvolvimento saudável do feto.

Outrossim, a reclamada não soube justificar a necessidade de transferência da reclamante, destacando-se que a prova oral indica que o seu cargo não foi extinto ou sequer permaneceu vago, sendo ocupado, inclusive, por outro empregado. Assim, a empregadora, ciente da gravidez da demandante, deveria ter optado por transferir outro empregado.

Em assim não agindo, entende-se que essa transferência configura alteração contratual lesiva, com fundamento no art. 468 da CLT e, por conseguinte, se mostra plausível a sua reintegração ao trabalho na vaga que ocupava junto à segunda reclamada, com o pagamento dos salários desde o afastamento até a efetiva reintegração, consoante deferido pelo Magistrado *a quo*.

Contudo, a situação em questão não se mostra suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, mormente porque a transferência que seria a causa motivadora do descumprimento contratual por parte da primeira reclamada (empregadora) é declarada nula. Ademais, a gerente Sílvia [...], responsável pela transferência e suposta perseguição da reclamante, está trabalhando em Porto Alegre, não existindo qualquer motivo que inviabilize a reintegração.

Diante dessa decisão, não há falar em abandono de emprego, sequer sendo necessária a apreciação quanto ao afastamento da autora.

No que tange à indenização pleiteada pela reclamante, os inc. V e X do art. 5º da Constituição Federal asseguram a todo e qualquer cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade. Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Ainda, de acordo com o artigo 186 do Código Civil Brasileiro, *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, causa ato ilícito.*

Por dano moral, entende-se todo sofrimento humano que atinge os direitos da personalidade, da honra e imagem, ou seja, aquele sofrimento decorrente de lesão de direito estranho ao patrimônio. Quando relacionado ao contrato de trabalho - na esfera do trabalhador -, é aquele que atinge a sua capacidade laborativa que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, considerando-se ato lesivo à sua moral todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, decorrente de eventuais abusos cometidos pelo empregador, quer por sua ação ou omissão.

No aspecto, considera-se que a reclamante não faz prova da suposta perseguição, ressaltando-se que a conduta da reclamada poderia ser enquadrada, no máximo, em atitude discriminatória contra a gestante, a qual, porém, não é bastante para a configuração dos danos morais, sendo o fundamento apenas para a alteração contratual lesiva já reconhecida. Portanto, nega-se provimento aos recursos da reclamante e da primeira reclamada.

[...]

1.3 Competência da Justiça Comum. Honorários de advogado. Litígio entre os procuradores das partes em decorrência da dissolução de sociedade de advocacia e da respectiva divisão das ações entre os procuradores. Estabelecimento dos parâmetros da divisão por meio de acordo em ação de interdito proibitório.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0123400-30.2005.5.04.0102 AP. Publicação em 19-05-11)

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPETÊNCIA. Competência da Justiça comum para dirimir litígios entre os procuradores das partes, mormente relativa à divisão de ações quando estabelecidos parâmetros por meio de acordo em ação de interdito proibitório.

[...]

2. NO MÉRITO.

A exequente interpõe agravo de petição inconformada com a decisão que determina a remessa da verba relativa aos honorários para a Justiça Comum, com base em ampla argumentação sobre a dissolução da sociedade de advocacia e a divisão das ações entre os procuradores.

Trata-se de agravo do qual a exequente não tem interesse ou legitimidade porque os créditos trabalhistas já foram acordados (fls. 243-6 e 248) e parcialmente pagos.

A discussão diz respeito aos honorários de advogado, exclusiva entre procuradores quando da dissolução da sociedade e a respectiva divisão das ações.

Não cabe à Justiça do Trabalho interpretar ou decidir sobre matéria de honorários de advogado que foi solucionada em parte pela Justiça Comum. O fato de ter sido realizado acordo na ação de interdito proibitório (fls. 270-1) não é indicativo de que a cada discussão entre os procuradores - quanto à data em que outorgada a procuração, se em 2004 ou após -, não é questão a ser dirimida na Justiça do Trabalho.

Registre-se, apenas por oportuno, que a procuração constante nos autos data de 13.SET.2004 (fl. 15) e, portanto, inadmissível, a esta altura do processo, ter por incorreto o instrumento, sob pena de caracterização de crime por falsidade ideológica.

Ora, a procuração (fl. 15) que instruiu o ajuizamento da ação, assim como a declaração de situação econômica (fl. 16), foi assinada pela parte na data de 13.SET.2004, razão pela qual essa é a data a ser considerada e não qualquer outra.

A tese de "erro de digitação", conforme a declaração da fl. 296 (carmim) - novembro de 2005, e não novembro de 2004, como constou - trata-se de tentativa injustificada de alterar os limites do acordo que foi formalizado na Justiça Comum, além de possível caracterização de falsidade ideológica.

A conduta entre os procuradores é lamentável, como a de trazer para dentro dos autos controvérsia que deveria ter sido dirimida particularmente.

No entanto, não se pode deixar passar a conduta dos procuradores ao juntar declaração firmada pela parte, com evidente intuito de lhe beneficiar a terceiros e com tentativa deliberada de induzir o Juízo em erro, razão pela qual deve ser oficiado ao Ministério Público Federal, assim como

à Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis, com cópias da procuração da fl. 15, da declaração da fl. 16, das fls. 285-96 e da presente decisão.

E, em consequência, nada a prover quanto ao agravo de petição, devendo os honorários serem remetidos para a Justiça Comum, na forma como determinado.

[...]

1.4. Dano moral. Ato discriminatório do empregador. Configuração. Dispensa do empregado em represália ao fato de este ter prestado depoimento como testemunha em processo proposto contra a mesma empregadora. Indenização devida.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000223-11.2010.5.04.0601 RO. Publicação em 20-05-11)

EMENTA: [...] **DANO MORAL. ATO DISCRIMINATÓRIO DO EMPREGADOR.** Evidenciada a lesão aos direitos da personalidade do autor é devido o pagamento de indenização por danos morais. [...]

[...]

1.5 DANO MORAL DECORRENTE DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

Discorda o autor da decisão do Juízo *a quo* que indeferiu a indenização por danos morais. Alega que toda dispensa de funcionário é precedida de algum motivo que é relacionado na hora da dispensa sem justa causa. No caso do autor, sustenta que, apesar de a ré alegar que somente exerceu seu direito ao dispensar o autor sem justa causa, o motivo oculto desta foi em represália contra o fato de o autor, em plena vigência do contrato de trabalho, ter prestado depoimento em 24-2-2010 em processo proposto por uma ex-empregada contra a ré. Afirma que a proximidade do depoimento com sua dispensa torna clara a represália contra esse fato (trabalhou dois dias após a audiência, afastou-se do trabalho por motivo de doença entre 01-3-2010 a 08-3-2010, e foi dispensado no seu retorno, em 09-3-2010). Salaria que manteve longo contrato de trabalho com a ré (desde fevereiro de 2003), trabalhando em setor de maior expansão do hospital réu, onde se exige mão-de-obra qualificada, e nunca houve qualquer motivação para a dispensa do autor. Assim, defende restar clara a dispensa discriminatória. Destaca que, ao contrário do exposto pelo Juízo de origem, não há necessidade de outras provas além daquelas colacionadas nos autos, já que se trata de fato notório, sendo as provas juntadas com a petição inicial suficientes para provar a dispensa discriminatória. Requer, desta forma, a reforma do julgado para que seja deferido o pedido de indenização por danos morais decorrentes da dispensa discriminatória, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Analisa-se.

O autor, na petição inicial, narra os fatos já esposados acima nas suas razões de recurso, e junta às fls. 20-22 cópia da ata de audiência ocorrida no processo n. 0086100-84.2008.5.04.0601, em que prestou depoimento como informante, ao ser intimado como testemunha do Juízo (não foi ouvido como testemunha diante da acolhida de contradita).

A ré, em defesa, nega ter dispensado o autor em represália, alegando que apenas exerceu o direito de dispensar sem justo motivo empregado sem estabilidade.

O Juízo de origem indeferiu o pedido do autor, sob os seguintes fundamentos: *No caso dos autos, a prova produzida, não permite concluir com segurança suficiente, tenha o demandante sido dispensado em represália ao fato de ter prestado depoimento como testemunha a uma colega de trabalho. Tendo a reclamada negado o fato e afirmado que se utilizou apenas do seu direito potestativo, sem qualquer intuito discriminatório, cabia ao autor demonstrar, através de prova inequívoca - diante da gravidade da alegação - que a dispensa teria sido discriminatória, até mesmo porque a rescisão contratual operou-se sem justa causa. Improcedente, portanto, o pedido de indenização (fls. 460-v e 461).*

É verdade que os incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República asseguram a todo e qualquer cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade. Trata-se de decorrência natural do princípio geral do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido a fundamento do Estado Democrático de Direito Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República).

O direito à reparação por dano moral está disciplinado, também, no artigo 186:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Ainda, de acordo com o art. 927 do Código Civil de 2002:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo

Com efeito, conforme leciona Maria Helena Diniz, apud Instituições Cíveis no Direito do Trabalho, Alexandre Agra Belmonte, 3ª Edição, Renovar, p. 445:

além da diminuição ou destruição de um bem jurídico moral ou patrimonial são requisitos da indenização do dano: a efetividade ou certeza do dano (que não poderá ser hipotético ou conjectural), a causalidade (relação entre a falta e o prejuízo causado), a subsistência do dano no momento da reclamação do lesado (se já reparado o prejuízo é insubsistente), a legitimidade e a ausência de causas excludentes de responsabilidade (sem grifos no texto originário)

Portanto, por dano moral, entende-se todo sofrimento humano que atinge os direitos da personalidade, da honra e imagem, ou seja, aquele sofrimento decorrente de lesão de direito estranho ao patrimônio. Quando relacionado ao contrato de trabalho – na esfera do trabalhador –, é aquele que atinge a sua capacidade laborativa, que deriva da reputação conquistada no mercado, profissionalismo, dedicação, produção, assiduidade, capacidade, considerando-se ato lesivo à sua

moral todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional, decorrente de eventuais abusos cometidos pelo empregador, quer por sua ação ou omissão.

Ao se falar em dano moral, fala-se em *atentado a valores extrapatrimoniais de cunho personalíssimo*, quais sejam lesão à honra do indivíduo, seus valores íntimos e sua imagem perante a sociedade, e sua reparação dependerá da ocorrência de três fatores: do *ato* praticado ou deixado de praticar, do *resultado lesivo* desse ato em relação à vítima, e da relação de causa e efeito, que deve ocorrer entre ambos, o dito *nexo causal*.

Assim, a obrigação de indenizar fica condicionada à existência de prejuízo suficiente a ensejar reconhecimento de abalo moral. Contudo, o fato alegado como gerador do dano moral deve ser devidamente provado e estabelecido também o *nexo causal*, ainda que as consequências possam ser presumidas.

No caso em tela, para que se verifique a ocorrência ato causador do dano, não basta uma simples busca por prova documental ou testemunhal no processo que demonstre ser este inequívoco, pois uma leitura atenta ao elemento de prova juntado aos autos – ata da audiência ocorrida no processo n. 0086100-84.2008.5.04.0601, juntada às fls. 20-22, demonstra que não se trata o caso dos autos nem de um simples descontentamento do autor pela dispensa sem justa causa, tampouco de uma dispensa do autor decorrente de simples ato potestativo da empregadora. Portanto, para que se chegue à conclusão final sobre a ocorrência do ato gerador do dano, faz-se necessário uma análise dos fatos ocorridos no processo acima referido.

No processo antes mencionado, buscava a autora, ex-colega de trabalho do autor da presente ação, indenização por danos morais, assédio moral e sexual sofrido por atos de seu ex-chefe (e ex-chefe do autor desta ação), que consta como segundo réu naquela demanda.

Em 15 de setembro de 2009, ocorreu audiência no processo n. 0086100-84.2008.5.04.0601 em que foram colhidos os depoimentos da autora e do segundo réu daqueles autos, em que o Juízo daqueles autos entendeu o seguinte: *Considerando o teor dos depoimentos colhidos, tratando-se de assédio moral no trabalho, cuja prova é relativamente de difícil produção pela reclamante, determino que sejam intimados, pessoalmente, o Sr. Fábio [...] e a psicóloga Bibiana [...] para serem ouvidas como testemunhas do Juízo, pois são empregados da reclamada e não foram trazidos nesta audiência como testemunhas. A diligência se impõe, tendo em conta que as pessoas acima referidas teriam assistido as supostas brincadeiras; o tapa que teria sido dado na reclamante pelo segundo reclamado, bem como tratar-se da psicóloga que ouviu as queixas da reclamante e teria também conversado com o segundo reclamado sobre os mesmos, segundo o depoimento da reclamante.* Diante de tal determinação, o autor foi intimado para comparecer em audiência como testemunha do Juízo, o que ocorreu em 24-2-2010, quando prestou informações ao Juízo em relação aos fatos ocorridos que havia presenciado.

Ao proferir sentença, o Juízo daquela ação conferiu maior credibilidade às informações do ora autor, e entendeu configurado o assédio moral alegado, ao referir o seguinte: *O fato de a testemunha Evandra ter dito que não presenciou ou ouviu comentários no sentido de que o segundo réu tenha "dado um tapa nas nádegas da autora" não significa que o fato não tenha ocorrido. Ora, merece pouca credibilidade o depoimento dessa testemunha nesse particular, porquanto em que pese tenha dito que trabalhou cerca de dois ou três meses no ano de 2008 com a autora, os controles de horário do período juntados pelo primeiro réu, fls. 576/585, tratam de desmentir a afirmação, comprovando que elas trabalharam juntas em pouquíssimas oportunidades no período, não havendo laborando em nenhuma oportunidade no mês em que teria ocorrido o assédio (fl. 581). Entretanto, confiro validade ao depoimento do informante Fábio nesse particular,*

porque não desconstituído por qualquer outro elemento de prova constante dos autos. Imperioso frisar, por oportuno, que conquanto negado pelo segundo réu em audiência (depoimento às fls. 507/508-verso), a própria Psicóloga do Hospital confirma em Juízo que a autora teria lhe procurado para relatar situação ocorrida com ela e o Sr. José [...], o que teria ensejado o chamado desse junto ao Setor Psicológico para esclarecimentos. Observe-se que a Psicóloga Bibiana confirma que atendeu a autora em abril ou maio/2008, sendo que o seu relato a motivou a solicitar que o segundo réu também comparecesse no setor para se manifestar quanto ao ocorrido (fl. 525-verso). Confirmado, assim, que o segundo réu mentiu em Juízo ao afirmar que jamais teria sido chamado pela Psicóloga para tratar de eventuais problemas havidos com a autora. Neste senda, reputo devidamente demonstrada a conduta ilícita do primeiro réu, através do segundo réu, seu preposto, que logrou aplicar um tapa nas nádegas da autora, em flagrante desrespeito à sua condição de mulher, subordinada e colega de trabalho. Bem demonstrado, pois, que o ato praticado pelo segundo réu, na qualidade de preposto do primeiro, humilhou a autora, violando seu direito à intimidade e privacidade, e, ainda, o cânone constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana, sedimentados nos artigos 5º, incisos V e X e 1º, inciso III, da Carta Magna.

É importante frisar o ocorrido naquele processo para que se entenda o que acarretou a dispensa sem justa causa do autor. Voltemos à cronologia dos fatos: em 24-2-2010 o autor, ao ser intimado a comparecer em audiência como testemunha do Juízo, prestou informações a respeito de fatos graves ocorridos durante o contrato de trabalho da autora daquela ação. O autor retorna ao trabalho durante dois dias, fica uma semana em licença para tratamento de saúde e, ao retornar, é dispensado sem justa causa. Ora, não é crível que a despedida imotivada do autor, no seu terceiro dia de trabalho após prestar informações em juízo, foi uma simples coincidência, ou seja, se deu por mera liberalidade da ré, sem qualquer motivação punitiva. Aliás, é por demais simplista chegar a tal conclusão ao argumento de não existir nos autos uma prova inequívoca do ato causador do dano. Deve-se ressaltar que os fatos que levaram a autora daquela ação a pedir indenização por danos morais são graves, e que as informações prestadas pelo autor se referiam a tais fatos. É de se salientar, também, que o autor compareceu na audiência daquela referida ação como testemunha do Juízo, ou seja, foi obrigado a comparecer. O autor apenas cumpriu uma obrigação legal e, pelo que ficou evidenciado, acabou punido por isso.

Diante das evidências, presume-se, frente ao disposto no inciso IV do art. 212 do Código Civil, que a despedida imotivada se deu em represália ao autor, em claro ato discriminatório. O dano é evidente, já que o autor, ao sofrer a represália do seu empregador, restou desempregado.

No que pertine ao *quantum* indenizatório, deve-se ter em conta que a reparação do dano moral atende a um duplo aspecto, compensar o lesado pelo prejuízo sofrido e sancionar o lesante.

Conforme Xisto Tiago de Medeiros Neto *in* Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 79:

Enquanto no dano patrimonial o dinheiro assume preponderante função de equivalência, ou seja, com alguma exatidão cumpre o objetivo de restabelecer o patrimônio afetado, no dano moral o dinheiro presta-se a outra finalidade, pois, não sendo o equivalente econômico da recomposição do bem lesado, corresponderá a uma satisfação de ordem compensatória para a vítima.

A compensação de natureza econômica, já que o bem atingido não possui equivalência em dinheiro, se sujeita à prudência do julgador, conforme um critério de razoabilidade.

Atualmente, não mais se admite a tarifação do dano. Abandonando os critérios adotados pela legislação anterior, que buscavam encontrar uma fórmula matemática capaz de resolver o problema (art. 1.547, parágrafo único, do Código Civil de 1916) - o Código Civil de 2002 fala, em seu art. 953, que o juiz fixará "equitativamente" o valor da indenização nas hipóteses de injúria, difamação ou calúnia.

Nesse sentido, ainda, a Súmula n. 281 do STJ:

A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

Assim, à falta de regra específica, entende-se que deva a indenização ser fixada tomando em consideração a gravidade e repercussão da ofensa, a condição econômica do ofensor, a pessoa do ofendido e, por fim, a intensidade do sofrimento que lhe foi causado. Salienta-se, pois, que a indenização por dano moral não deve ser vista como meio de "punição exemplar" do ofensor e de enriquecimento fácil do ofendido, mas mero remédio para, nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira *in Responsabilidade Civil*, Forense, Rio de Janeiro, 1991, p. 338:

amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Apreciados à luz de tais parâmetros os fatos que levaram à caracterização do dano moral, já descritos anteriormente, dá-se provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento a título de indenização por danos morais o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

[...]

1.5 Dano moral. Despedida discriminatória. Empregada portadora do vírus HIV. Indenização devida.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000467-07.2010.5.04.0611 RO. Publicação em 19-05-11)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANO MORAL. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. Hipótese em que demonstrado que a despedida resultou de ato discriminatório. Recurso desprovido.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL.

A Juíza *a quo*, entendendo restar configurado que a despedida da autora foi discriminatória, por se ela portadora do vírus HIV, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos

morais.

A reclamada recorre, afirmando que a rescisão contratual não decorreu de ato discriminatório, e sim por não ter mais interesse nos serviços prestados pela autora, o que se constitui em uma liberdade do empregador. Sustenta que, não obstante tenha a autora sido admitida por meio de concurso público, era ela regida pela CLT, podendo, assim, ser despedida imotivadamente, já que não era detentora de qualquer estabilidade. Ressalta não haver prova de que a despedida foi discriminatória. Requer seja absolvida da condenação imposta ou, sucessivamente, a redução do valor arbitrado.

Examina-se.

A reclamante, em 08.09.2008, foi contratada pela reclamada (fl. 85), tendo, em 29.06.2009, apresentado atestado médico à ré (fl. 29), no qual constava o CID 10 B 24, o qual corresponde à doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV). Em 07.07.2009, pouco mais de uma semana após a ciência da ré, recebeu aviso-prévio a autora (fl. 102), o qual, no entanto, foi tornado nulo, pois foi considerada inapta para despedida pela médica Cláudia [...], responsável pelo seu exame demissional (fl. 104). Em razão disso, foi a reclamante encaminhada ao Instituto Nacional de Seguro Social, para que fosse avaliada a possibilidade de concessão de benefício previdenciário (fl. 106). Tendo sido indeferido pela Previdência Social, em 17.08.2009, o requerimento de concessão de auxílio-doença (fl. 111), foi dado à autora novo aviso-prévio em 20.08.2009 (fl. 112), o qual foi formalizado em 28.08.2009 (fl. 112), após ter sido a autora considerada apta para demissão, em exame demissional realizado pelo médico James [...] (fl. 113).

Com efeito, tendo em vista a proximidade entre as datas de ciência pela empregadora da enfermidade suportada pela empregada e do primeiro aviso-prévio, bem como a concessão do segundo aviso-prévio menos de duas semanas após tornado nulo o primeiro, entende-se restar demonstrado que a despedida da autora foi discriminatória. Soma-se a isso o fato de não haver sequer alegação da ré de que foram despedidos outros empregados ou que a despedida da autora, empregada que, de acordo com os documentos colacionados aos autos, não recebeu qualquer punição durante a contratualidade, decorreu de alguma justificativa econômica ou financeira.

Sendo assim, correta a sentença ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, em face da despedida discriminatória.

No que tange ao valor da indenização (R\$ 8.000,00), entende-se ser esse condizente com a dor suportada pela ofendida e com a capacidade econômica do ofensor, não havendo razão para alterá-lo.

Nega-se provimento. [...]

1.6. Dano moral. Assalto à agência bancária. Fato de terceiro afastado. Atividade econômica do empregador potencialmente sujeita à ação criminosa. Indenização devida. Quantum indenizatório.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0265800-05.2005.5.04.0252 RO. Publicação em 11-05-11)

EMENTA: Indenização por danos morais. Assalto à agência bancária. Não há falar em fato de terceiro, como excludente da responsabilidade civil, quando o empregador desenvolve atividade

econômica potencialmente sujeita à ação criminosa, tal como ocorre com as instituições bancárias, incumbindo-lhes o dever de adotar medidas de segurança eficazes na contenção da violência, como forma de garantir a vida e a integridade física de seus empregados.

[...]

ISTO POSTO:

I – Recurso do reclamado

[...]

3. Indenização por danos morais. Assalto. Diante de fato incontroverso nos autos – a ocorrência de assalto na agência bancária em que a autora trabalhava –, a julgadora de primeiro grau apurou a responsabilidade civil subjetiva do réu pelos danos morais decorrentes, alegados na petição inicial, condenando-o ao pagamento de indenização fixada em 50 salários mínimos, à época da prolação da sentença.

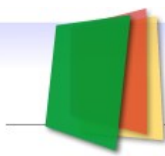
Inconformado, o banco réu apela da decisão. Sustenta não ter sido provado nos autos o efetivo dano moral alegado, ônus que incumbia à parte adversa, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Diz, ainda, inexistir nexos causal entre o suposto trauma da autora e a sua participação no evento danoso, seja na forma omissiva ou comissiva, uma vez que a segurança pública compete ao Estado, conforme determina o artigo 144 da Constituição Federal. Argumenta ser inevitável, pelo empregador, a ação criminosa de terceiros. Sucessivamente, pretende a redução do *quantum* indenizatório, em observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no artigo 5º, V, da Constituição Federal.

A insurgência não prospera.

Como bem apontado na sentença, restou incontroversa nos autos a ocorrência de assalto à agência bancária em que a autora trabalhava, em 01.03.2005, ocasião em que ela teve arma de fogo diretamente apontada para sua cabeça. Além disso, em seu depoimento pessoal, o preposto admitiu que no horário do assalto, entre 19h30min e 20h, não havia vigilância terceirizada regular na agência, que permanecia até as 18h48min (fl. 596). Os depoimentos das duas testemunhas ouvidas na instrução não versam sobre o tema em exame.

Nesse rumo, entendo que não há falar em fato de terceiro como excludente da responsabilidade civil, uma vez que o empregador que desenvolve atividade econômica em que seja presumível a ação criminosa, tal como ocorre em relação às instituições bancárias, deve adotar medidas de segurança eficazes na contenção da violência, como forma de garantir a vida, a integridade física e o bem estar de seus empregados. Nesse sentido, cito diversos precedentes deste Tribunal, *in verbis*:

“EMENTA: DANO MORAL. ASSALTO A HIPERMERCADO BIG CRISTAL. *Incontroversa a circunstância de que a empresa reclamada sofreu ações delituosas de assaltantes, mediante o uso de arma de fogo. Em razão da expressiva circulação de dinheiro em sua sede, restam ausentes os elementos ‘imprevisibilidade’ e ‘inevitabilidade’ dos eventos criminosos, não incidindo, na espécie, a norma do parágrafo único do art. 393 do Código Civil. Ao empregador incumbe demonstrar que mantinha as condições mínimas de segurança no ambiente de trabalho, as quais, segundo as provas produzidas,*



não eram suficientes para garantir a proteção da integridade física e psíquica de seus empregados. Nego provimento” (TRT4ª – 00378-2007-030-04-00-8 – 8ª Turma – Relatora Ana Luiza Heineck Kruse – D.J. 18.12.2008).

“EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTOS À AGÊNCIA BANCÁRIA. *Presentes os pressupostos para impor à reclamada a obrigação de indenizar, porquanto evidenciada a ocorrência de dano extra-patrimonial à reclamante, sofrido no exercício das atividades laborais, no âmbito do estabelecimento bancário. Caracterizado o risco inerente à atividade do empregador. Evidenciada também a negligência do empregador na adoção das medidas de segurança necessárias ao desenvolvimento da atividade bancária. Recurso da autora provido (TRT4ª – 00158-2007-401-04-00-1 – 1ª Turma – Relatora Ione Salin Gonçalves – D.J. 30.10.2008).*

“EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. *Hipótese em que restou comprovado que a ré não tomava as cautelas necessárias para evitar riscos à integridade e à vida dos seus empregados, em um local com presumível ocorrência de roubo ou tentativa de expropriação dos valores sob a guarda dos empregados. Cabe ao empregador manter um ambiente adequado e seguro ao bom desenvolvimento das atividades laborais, zelando pela saúde de seus empregados, não os expondo a riscos desnecessários, o que não aconteceu no caso concreto. Recurso a que se dá provimento (TRT4ª – 00135-2007-733-04-00-6 – 3ª Turma – Relator Luiz Alberto de Vargas – D.J. 21.07.2008).*

“EMENTA: DANO MORAL. ASSALTO NAS DEPENDÊNCIAS DO RECLAMADO. *O reclamado é uma empresa de grande porte, com atividades sabidamente de risco em razão dos valores lá depositados, que constituem atrativo para indivíduos dedicados à atividade delituosa, o que retira o caráter de imprevisibilidade e inevitabilidade do evento assalto. Aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, proveniente dos riscos da atividade econômica e dos riscos especiais decorrentes da atividade empresarial desenvolvida. Indenização por dano moral devida (TRT4ª – 01107-2006-007-04-00-1 – 1ª Turma – Relator José Felipe Ledur – D.J. 01.04.2008).*

Entendo, ainda, que a atividade desenvolvida no ramo bancário representa exposição do trabalhador a riscos elevados, maiores do que aqueles submetidos aos demais membros da coletividade, atraindo, inclusive, a incidência do disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, o qual atribui a responsabilidade objetiva do ofensor, decorrente do risco da atividade. Utilizo, assim, a linha de raciocínio estampada na Súmula 38 da Jornada de Direito Civil do STJ, de setembro de 2002:

"Risco da atividade. Caracterização. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do

novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

No que tange à necessidade de prova de que a reclamante tenha sofrido algum abalo passível de indenização, entendo que o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, evidencia-se pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico, no caso, a integridade física e psíquica da trabalhadora. Por oportuno, cumpre citar a lição de Sergio Cavalieri Filho a respeito da prova do dano moral, na obra “Programa de Responsabilidade Civil” (Ed. Malheiros, 6ª edição - 2006 - p. 108), *in verbis*:

“Essa é outra questão que enseja alguma polêmica nas ações indenizatórias. Como, em regra, não se presume o dano, há decisões no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de prova do dano moral. Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.

O valor da indenização, por sua vez, deve ser suficiente para permitir que o ofendido possa amenizar sua dor e para que se habilite a enfrentar com dignidade o seu convívio sociofamiliar, jamais servindo como meio de obtenção de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, cito a seguinte decisão:

"EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.
A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se



justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica " (STJ - 4ª Turma - Nº 265133/RJ - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 23.10.2000 p. 145).

Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o valor arbitrado na origem (50 salários mínimos) mostra-se adequado, diante da capacidade econômica do empregador e da gravidade do fato a que exposta a empregada, com risco de vida iminente.

Nego provimento.

[...]

1.7 Denúnciação à lide. 1. Acidente do trabalho. Seguro de vida em grupo. Responsabilidade da seguradora afastada. Direito de regresso pleiteado pela empresa. 2. Dano moral e pensionamento vitalício. Redução definitiva parcial da capacidade laboral. Indenizações devidas. 3. Honorários de sucumbência. Espécie que trata de relação jurídica paralela com objetivo de evitar ação de regresso regida exclusivamente pelo direito civil. Art. 5º da Instrução Normativa n. 27 do TST e art. 20 do CPC.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0146300-70.2007.5.04.0511 RO. Publicação em 06-06-11)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO – DENÚNCIAÇÃO À LIDE – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DIREITO DE REGRESSO.

1. A seguradora não é responsável pela indenização decorrente de acidente do trabalho que a empregadora venha a pagar a seus empregados se a tanto não se obrigou.

2. Tratando-se de seguro de vida em grupo que, embora estipulado pela empregadora, apresenta como segurados os empregados, não tem a empresa-demandada direito de regresso contra a denunciada à lide. Apenas os segurados ou os beneficiários por eles indicados têm direito de ação contra a seguradora nos casos previstos na apólice.

DANO MORAL – PENSÃO VITALÍCIA – INDENIZAÇÃO. São devidas indenização por dano moral e pensão vitalícia, quando demonstrados a prática de ato ilícito pelo empregador e o nexo causal com o dano sofrido pelo empregado. Violação a direitos personalíssimos. Sofrimento e angústia impingidos à esfera subjetiva. Direito fundamental à reparação integral, *ex vi* do art. 5º, inciso X, da Constituição da República.

[...]

2. RECURSOS DA RECLAMADA (FLS. 236-262 e 456-458).

2.1. DA DENUNCIÇÃO À LIDE.

Não se conforma a recorrente com o indeferimento do pedido de reconhecimento da responsabilidade da Seguradora Bradesco Vida e Previdência S.A. Sustenta, em síntese, que o contrato de seguro tem por *objetivo "cobrir o risco contratado, ou seja, evento futuro e incerto que gera o devedor do segurador indenizar. Deste modo é perfeitamente cabível que a Recorrida integre a lide para que se evite futuramente que a recorrente tenha que entrar com uma ação regressiva cobrando os valores que depender em face do Sr. Rosalino."* (fl. 456, sic)

Postula a recorrente que a Seguradora integre a lide, evitando, assim, posterior ação de regresso.

A premissa recursal está, *data venia*, equivocada, porquanto a Seguradora integra a relação jurídica processual. O Juízo apreciou a relação de direito material existente entre a recorrente e a Seguradora denunciada à lide, rejeitando o pedido de responsabilização desta. Sob este enfoque é que a questão deve ser examinada.

Com a denúncia da lide são constituídas duas relações jurídicas paralelas, mas conexas: uma entre autor e réu, e outra entre denunciante e denunciada – de tal forma que esta última tenha repercussão, direta ou não, na primeira. A denúncia objetiva liquidar na sentença o direito que, eventualmente, tenha o denunciante contra o denunciado, de modo que tal sentença possa valer como título executivo em favor do denunciante contra o denunciado.

Nos termos do inciso III do art. 70 do CPC, a denúncia da lide é vista como um instrumento de ação incidental capaz de chamar um terceiro a Juízo, o qual está obrigado por lei, ou contrato, a indenizar o dano decorrente da demanda mediante ação de regresso processada em órgão judicante de mesma competência.

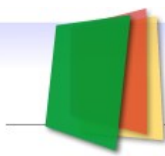
Por meio do contrato de seguro o *"segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados"* (art. 757, CCB). Havendo um sinistro, a indenização será paga pelo segurador ao segurado, nos termos e condições previstos na apólice. Portanto, o contrato de seguro cobre tão somente os eventos previstos na apólice.

No caso, como sinalado na sentença, a análise dos termos da apólice de seguro (fls. 381-387) evidencia a impossibilidade de responsabilizar a seguradora, porquanto esta não se obrigou ao ressarcimento dos prejuízos que a reclamada viesse a ter caso condenada ao pagamento de indenização decorrente de acidente do trabalho sofrido por seus empregados.

Determina o artigo 760 do CCB que *"a apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário"*.

A cláusula 1ª, (fl. 381) do contrato de seguro de vida traça os seus objetivos:

"Cláusula 1ª. Obedecidas as condições e os limites das coberturas adiante estabelecidos, assim como o pagamento antecipado do Prêmio correspondente, este Seguro tem por objetivo garantir:



- I. o pagamento de Indenização ao Beneficiário, em caso de morte do Segurado por causas naturais ou acidentais;
- II. o pagamento de Indenização ao Beneficiário, em caso de morte acidental do Segurado;
- III. o pagamento de Indenização ao Segurado, em caso de invalidez permanente decorrente de Acidente Pessoal coberto;
- IV. o pagamento de Indenização ao Segurado, em caso de morte do seu cônjuge, por causas naturais ou acidentais.

A cláusula 3ª (fl. 381) estabelece:

"As palavras relacionadas abaixo, quando aparecerem no texto destas Condições Gerais ou de outros documentos relativos a este Seguro, com as iniciais em letra maiúscula, terão o significado abaixo, observando-se que o singular abrange o plural, o masculino o feminino e vice-versa:

1. Acidente Pessoal

"É o Evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou a invalidez permanente total ou parcial do Segurado, observando-se o seguinte: (ora grifado)

1.1. Incluem-se no conceito de Acidente Pessoal: a) o suicídio, ou a sua tentativa, desde que ocorrido após 2 (dois) anos da vigência inicial da apólice; b) os acidentes decorrentes de ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica, quando a elas o segurado ficar sujeito, em decorrência de acidente coberto; c) os acidentes decorrentes de escapamento acidental de gases e vapores; d) os acidentes decorrentes de seqüestros e tentativas de seqüestros; e e) os acidentes decorrentes de alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causados exclusivamente por fraturas ou luxações, radiologicamente comprovadas.

1.2. Excluem-se do conceito de Acidente Pessoal: a) as doenças, incluídas as profissionais, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível causado em decorrência de acidente coberto; b) as intercorrências ou complicações conseqüentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto; c) as lesões decorrentes, dependentes, predispostas ou facilitadas por esforços repetitivos ou microtraumas cumulativos, ou que tenham relação de causa e efeito com os mesmos, assim como as lesões classificadas como: Lesão por Esforços Repetitivos (LER),



Doenças Osteo-musculares Relacionadas ao Trabalho (DORT), Lesão por Trauma Continuado ou Contínuo (LTC), ou similares que venham a ser aceitas pela classe médico-científica, bem como as suas conseqüências pós-tratamentos, inclusive cirúrgicos, em qualquer tempo; e d) as situações reconhecidas por instituições oficiais de previdência ou assemelhadas, como 'invalidez acidentária', nas quais o evento causador da lesão não se enquadre integralmente na caracterização de invalidez por Acidente Pessoal, definido no primeiro parágrafo deste item" (grifado no original).

Nos itens 3, 8, 10, 20 e 22, da cláusula 3ª (fl. 381), estão conceituados "beneficiário, estipulante, grupo segurado, segurado e seguro":

3. Beneficiário

É a pessoa designada pelo Segurado para receber a Indenização prevista nestas Condições Gerais para o caso de morte do Segurado.

[...]

8. Estipulante

É a pessoa jurídica que propõe a contratação do Seguro, ficando investida de poderes de representação dos Segurados.

[...]

10. Grupo Segurável

É o conjunto de pessoas físicas vinculadas ao Estipulante, e efetivamente aceitas e incluídas na Apólice.

[...]

20. Segurado

É a pessoa física incluída neste Seguro, representada pelo Estipulante.

[...]

22. Seguro

É este Contrato, por meio do qual a Seguradora, mediante recebimento do Prêmio, obriga-se a garantir a cobertura contratada, pagando a Indenização ao Beneficiário ou ao Segurado, caso ocorra o sinistro coberto".

A cláusula 22ª do contrato de seguro (fl. 383) estipula que o grupo segurável será dividido em dois subgrupos:

I. empregados: constituído por todos os empregados constantes na Relação de Empregados anexa à Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), que tenham completado 1 (um) mês de vinculação ao Estipulante;

II. sócios: constituídos por todos os sócios e dirigentes constantes no Contrato Social ou alteração contratual vigente do Estipulante, na data da assinatura da Proposta de Contratação.

Parágrafo 1º. O presente Seguro não poderá ser contratado em favor apenas do grupo de sócios.

Parágrafo 2º. Para fins de contratação deste Seguro, o Estipulante deverá ter, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 300 (trezentos) empregados.” (grifado no original)

Assim, efetivamente, não prospera o pedido da reclamada/recorrente no sentido de responsabilizar a Seguradora denunciada à lide por indenização decorrente de acidente de trabalho que eventualmente venha a pagar ao reclamante. Consoante se infere da apólice de seguro das fls. 381-387, **os segurados são os empregados, e não a empregadora**. Portanto, somente estes estão legitimados a demandar a seguradora postulando eventual reparação decorrente do contrato de seguro. É totalmente pertinente a jurisprudência citada pela denunciada à lide em sua contestação (fl. 327):

"INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – Denúnciação da lide – Seguro – Direito regressivo – Inocorrência – Próprio autor que, se eventualmente lesado, é o beneficiário, e não a ré denunciante – Recurso não provido. Se trata de um seguro em grupo, em que a agravante é apenas estipulante, cabendo aos empregados arcarem com o seu custeio, obrigados, até, à indicação de beneficiários, em caso de sinistro ou invalidez, postos na escala de segurados – Não se forma, pois, o elo regressivo obrigatório a embasar a participação da agravante, justificativo da denúncia.” (Tribunal de Justiça de São Paulo – 7ª Câmara - processo n. AI 265.092 – Araras – Rel. Des. Benini Cabral, acórdão publicado em 13-9-1995)

Nesse contexto, como apropriadamente sinalado na sentença, *"não cabe a responsabilização da denunciada pelos danos decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo autor, tampouco há direito de regresso da denunciante por conta da condenação imposta."*

Por fim, diante da constatação de que o segurado é o empregado, e não a empregadora, entendo não ser apropriado estabelecer, nesta ação, quais são os infortúnios abrangidos na conceituação de "Acidentes Pessoais", objeto da cobertura de seguro. Tal definição, *data venia* do entendimento do Juízo de primeiro grau, somente poderá ser feita mediante ação do segurado ou de beneficiário por ele indicado, no Juízo competente, visando discutir eventual reparação decorrente das situações previstas na apólice.

Assim, mantenho a sentença, com divergência parcial de fundamento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à denunciada em face da sucumbência. Inconformada, sustenta ser incabível a aplicação do art. 20 do CPC no processo do trabalho, pois neste ainda subsiste o *jus postulandi* das partes previsto no art. 791 da CLT.

De fato, o art. 20 do CPC não é aplicável às lides trabalhistas entre empregado e empregador, pois em tais situações, segundo jurisprudência predominante – à qual me curvo, com ressalva de entendimento pessoal – as partes podem reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho, conforme art. 791 da CLT. Nas demais sob a competência desta Justiça, é obrigatória a representação por advogado, ensejando a aplicação subsidiária do diploma processual civil.

Neste sentido, inclusive, é a **Instrução Normativa 27 do TST** (editada pela Resolução 126/05 e alterada pela Resolução 133/05, de 16/06/05) que, ao dispor sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, expressamente estabeleceu em seu art. 5º que, “exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

No presente caso a controvérsia envolve entre a ré e a denunciada à lide não pode ser confundida com uma ação entre empregado e empregador. Trata-se de relação jurídica paralela com objetivo de evitar ação de regresso regida exclusivamente pelo direito civil. Por essa razão, são devidos honorários ao advogado da parte vencedora, sendo aplicável o princípio da sucumbência tal como previsto no artigo 20 do CPC.

Nego provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.

Em face do acidente sofrido pelo reclamante em 03-02-2006, que implicou redução da sua capacidade para o trabalho, o Juízo condenou a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, em valor correspondente a 9% da remuneração do empregado, incluindo o 13º salário, em parcelas vencidas e vincendas, desde a data do acidente. Condenou também a empregadora ao pagamento de indenização por danos morais – no montante de R\$ 8.000,00 – indenização por dano estético – no valor de R\$ 5.000,00 – e despesas decorrentes do acidente de trabalho. Com base no artigo 475-Q do CPC, determinou que a constituição de capital a fim de garantir o pagamento das parcelas vincendas.

Insurge-se a reclamada contra a condenação, alegando que a análise da controvérsia não poderia ter sido elucidada sob o prisma da responsabilidade objetiva, na medida em que o reclamante não realizava atividades que colocassem em risco sua saúde ou integridade física. Aduz que para responsabilizá-la o reclamante deveria ter comprovado o dano, a ação ou omissão do agente e o nexo de causalidade, ônus do qual não desincumbiu. Caso mantida a sentença, requer seja reduzido o valor atribuído a título de indenização. Considera indevido o pagamento de pensão mensal vitalícia, porquanto, nos termos do entendimento jurisprudencial prevalente, a pensão deverá ser limitada à idade de 65 anos, fixada a data da citação como termo inicial. Busca ser absolvida do pagamento de indenização por dano estético, alegando não ser cumulável, pois configura espécie de dano moral. Por derradeiro, insurge-se contra a condenação ao pagamento de despesas médico-hospitalares, alegando não terem sido comprovadas.

Saliento que, embora o Juízo tenha considerado que a atividade executada pelo autor gerava risco extraordinário a sua integridade física (utilização de serra circular), analisou a controvérsia, também, sob a ótica da teoria subjetiva.

Para o deferimento de indenização devem concorrer o dano (decorrência do acidente ou doença profissional), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e o nexo de imputabilidade,

ou seja, dolo ou culpa em caso de responsabilidade civil subjetiva e risco em se tratando de responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927 do Código Civil).

A ocorrência de acidente do trabalho é incontroversa, estando presentes, portanto, o dano (acidente com lesão – perda parcial da falange distal do polegar direito, consoante laudo pericial das fls. 176-179) e, em princípio, o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Quanto a este, no entanto, a ré invoca a excludente da culpa exclusiva da vítima, ou, como ensina a melhor doutrina, o “*fato da vítima*” (conforme Sebastião Geraldo de Oliveira, essa exclusão de responsabilidade “*está no território da causalidade e não da culpa*”¹).

No aspecto, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC, era da ré o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a contento, pois, para que fosse aceita sua tese acerca da negligência do empregado quando operava a serra circular, deveria comprová-la cabalmente. Contudo, assim não o fez. Os depoimentos do representante da reclamada e da testemunha por ela convidada evidenciam que, além de desconhecerem os fatos, contradizem as afirmações da própria defesa, na medida em que nesta a reclamada afirmou expressamente (fls. 83-85):

“[...] Portanto, acidente ocorreu por culpa exclusiva do próprio Reclamante, como se asseverou acima, que além de estar exercendo suas atividades com falta de atenção, não agregou na serra circular, a capa protetora, que poderia ter evitado o acidente ou ao menos diminuir as seqüelas do indigitado acidente. O Reclamante sempre foi orientado e treinado para o trabalho a ser desempenhado, conforme relatórios, em anexo. Assim, o Autor foi negligente e imprudente ao manusear a serra circular, que exige, no mínimo atenção do operador, não se podendo atribuir culpa à Reclamada, por tal desídia do Autor. Embora sempre tenha atendido as normas para se evitar acidentes de trabalho, a Reclamada de forma alguma poderia ter evitado o acidente, pois se trata de uma situação imprevisível, ocasionada pela desatenção do Reclamante, que não respeitou os mais mezinhos princípios da operação da máquina. Outrossim, são totalmente infundadas as alegações do Autor de que o acidente só ocorreu pelas precárias condições de labor, pois, além de nunca ter acontecido qualquer acidente na Reclamada da forma acima exposta, o Reclamante sempre recebeu treinamento e orientação para exercer tal função, conforme se verifica no comprovante, em anexo. Além disso, o Reclamante possuía larga experiência nas atividades que desempenhava, tanto, que exerceu as mesmas funções nas empresas Sandretti Construções Ltda., Poligno Construções Ltda., Construtora Célio Parisotto Ltda., dentre outras. E mais, a Reclamada sempre forneceu os equipamentos de proteção individual aos seus funcionários e sempre zelou pelo bem estar e saúde de seus obreiros, bem como, instruindo-os a respeito da prevenção de acidentes[...]”.

Em seu depoimento (fl. 218 verso), o sócio da reclamada relatou fatos com base nas informações obtidas junto ao seu pai e afirmou que o autor “*não tinha autorização para trabalhar na serra circular*”, fato que contraria os termos da defesa (fl.84), assim redigida:

¹ In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Profissional. São Paulo: LTr, 2005, p. 145.

[...] o acidente ocorreu por culpa exclusiva do próprio Reclamante, como se asseverou acima, que além de estar exercendo suas atividades com falta de atenção, não agregou na serra circular, a capa protetora, que poderia ter evitado o acidente ou ao menos diminuir as seqüelas do indigitado acidente. O Reclamante sempre foi orientado e treinado para o trabalho a ser desempenhado, conforme relatórios, em anexo[...]”.

Já a primeira testemunha convidada pela reclamada – Arlindo [...] – afirmou (fl. 219 e verso):

"[...] o reclamante sofreu acidente no trabalho, enquanto utilizava uma serra circular, fazendo cunhas, pelo que ficou sabendo; que o reclamante não havia trabalhado anteriormente na serra circular, porque as pessoas treinadas e autorizadas a trabalhar nessa máquina era o depoente e o Altair [...] que não sabe informar com certeza se antes do acidente o reclamante tinha trabalhado na serra circular; [...] que não sabe informar o valor do seu salário[...]”.

Como se infere do depoimento, a memória da testemunha Arlindo é fugidia, não lhe possibilitando, sequer, informar o valor do próprio salário. Logo, não poderia relatar com precisão, sem justificativa aceitável, fatos ocorridos há mais de dois anos.

A segunda testemunha da reclamada, Pedro [...] (fl.219 verso), não trabalhou na reclamada concomitantemente com o autor, nada informando, portanto, com relação ao evento.

A CAT (fls. 45-47) consigna que no momento do acidente o reclamante estava serrando madeiras para escoramento.

Aliado a isso, nos termos da NR 18, da Portaria 3214/78:

"18.7.1 As operações em máquinas e equipamentos necessários à realização da atividade de carpintaria somente podem ser realizadas por trabalhador qualificado nos termos desta NR.

18.7.2 A serra circular deve atender às disposições a seguir:

- a) ser dotada de mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em madeira resistente e de primeira qualidade, material metálico ou similar de resistência equivalente, sem irregularidades, com dimensionamento suficiente para a execução das tarefas;*
- b) ter a carcaça do motor aterrada eletricamente;*
- c) o disco deve ser mantido afiado e travado, devendo ser substituído quando apresentar trincas, dentes quebrados ou empenamentos;*

d) as transmissões de força mecânica devem estar protegidas obrigatoriamente por anteparos fixos e resistentes, não podendo ser removidos, em hipótese alguma, durante a execução dos trabalhos;

e) ser provida de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e ainda coletor de serragem.

18.7.3 Nas operações de corte de madeira devem ser utilizados dispositivo empurrador e guia de alinhamento.

18.7.4 As lâmpadas de iluminação da carpintaria devem estar protegidas contra impactos provenientes da projeção de partículas.”

O sócio da reclamada (fl. 218 verso) afirmou desconhecer se no dia do acidente a proteção estava ou não sobre a serra e se havia dispositivo “empurrador” da madeira.

Ademais, as fotos anexadas às fls. 171-173 comprovam que nem mesmo a mesa que apoiava a serra circular atendia às especificações da alínea “a”, do item 18.7.2, da NR 18.

Nesse contexto, não havendo prova de negligência, imprudência ou imperícia do autor, presume-se a culpa da reclamada por não ter adotado medidas de segurança necessárias ao exercício da atividade profissional, do que adveio o acidente. Afasto, portanto, a invocada excludente de causalidade (fato da vítima), restando demonstrada a culpa da empregadora.

Passo à análise das indenizações.

O laudo médico (fls. 176-179, complementado às fls. 195-196), revela incapacidade parcial permanente do reclamante.

Assim, como decidido no primeiro grau, a redução definitiva parcial da capacidade de trabalho autoriza o pensionamento. Esta indenização civil visa a compensar a vítima pela lesão sofrida por ato do empregador, que lhe acarretou a redução da sua capacidade para o trabalho em caráter definitivo.

Quanto à condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia, a insurgência da reclamada limita-se ao termo inicial e final do pensionamento. Todavia, ao contrário do que alega, a pensão mensal é vitalícia, não limitada à data de aposentadoria ou à data de estimativa de sobrevida do empregado. Esta é considerada apenas para efeito de apuração de pensão em valor único. A data inicial do pensionamento é aquela determinada na sentença, porquanto no momento da amputação parcial da falange distal do polegar a lesão estava consolidada. Ademais, o Juízo adotou como parâmetro o percentual de redução da capacidade nos termos do laudo apresentado às fls. 176-179 e 195-196, o qual se encontra em conformidade com a Tabela DPVAT, utilizadas pelas seguradoras, por orientação da SUSEP, para o caso concreto.

Especificamente quanto ao dano moral, é oportuno salientar que, consoante entendimento de José Afonso da Silva², *agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade físico-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo.* Assim, demonstrada a ocorrência do acidente e a existência de lesão, o dano moral é presumível. Nesse sentido é o entendimento de José Affonso Dallegrave Neto:

“O dano é considerado moral quando violam direitos de personalidade, originando, de forma presumida, angústia, dor,

² Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002, p.198.

sufrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações de emoções negativas. Não se pode negar que todos esses sentimentos afloram na vítima de acidente e doenças do trabalho. Isso sem falar dos inúmeros constrangimentos perante familiares, amigos e a sociedade em geral em face da ofensa à imagem de pessoa sadia e fisicamente perfeita. Essas aflições persistem no tempo e as seqüelas são irreversíveis. A lesão à dignidade humana e, por conseqüência, o dano moral são inevitáveis e presumidos”.³

Assim também entendem Sérgio Cavalieri Filho⁴ e Sebastião Geraldo de Oliveira⁵.

Portanto, presumível o dano moral. Os demais requisitos necessários à indenização também estão presentes, conforme já apreciado.

Evidenciada a violação a direitos personalíssimos do autor, em face do sofrimento e da angústia impingidos à sua esfera subjetiva pela gravidade da lesão e da repercussão na vida social e profissional, resta caracterizado o dano moral gerador da obrigação de indenizar, motivo pelo qual mantenho a condenação imposta, com base na responsabilidade do empregador - responsável pelos riscos do empreendimento econômico, *ex vi* do art. 2º da CLT.

Resta analisar o critério de dosimetria das indenizações. Como regra, devem ser sopesados para a fixação dos valores das indenizações os seguintes fatores: a gravidade do acidente e o grau de culpa da empregadora, bem como sua situação econômica, porque a indenização também tem a função pedagógica de desestimular os descumprimentos das normas de segurança no trabalho.

O acidente ocasionou lesão com sequelas definitivas, que geram constrangimento ao autor.

Quanto ao grau de culpa da empregadora, deve ser lembrada a inexistência de prova quanto ao cumprimento de medidas de segurança para minimizar os riscos de acidente. A par disso, com fulcro no princípio da razoabilidade, e tomando por base os valores praticados nessa Justiça em casos semelhantes, considero adequado o valor fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para os danos morais e \$ 5.000,00 para o dano estético. Com relação ao dano estético, importante destacar que não há incompatibilidade em cumular indenização por dano estético e dano moral, porque se tratam de reparações diversas. O dano estético corresponde a uma deformidade física ou aleijão que causa desconforto, mal-estar, repulsa. Já o dano moral diz respeito ao sofrimento mental, à angústia e infelicidade.

Quanto ao ressarcimento das despesas para aquisição de medicamentos, assiste razão à recorrente, porquanto o reclamante/recorrido não comprovou as despesas supostamente efetuadas.

Por fim, correta a decisão de origem quanto à constituição de capital, na medida em que limitado o pedido de reforma da sentença à alegação de que, *“sendo indevido o principal (pensão mensal), não há que se falar em constituição de capital”*.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada.

Dou provimento parcial.

[...]

³ Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2005, p. 204

⁴ Programa de Responsabilidade Civil; Malheiros, 6ª. ed; p. 108.

⁵ Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Profissional. São Paulo: LTr, 2005, p. 120/122.

1.8 Litispendência. Ação coletiva promovida por sindicato que não impede o direito de ação do reclamante. Aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0186100-88.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 15-04-11)

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. LITISPENDÊNCIA. A ação coletiva promovida pelo Sindicato não tem o condão de impedir o direito de ação do reclamante. Apelo provido para afastar a litispendência declarada na sentença e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO DO RECLAMANTE.

LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA.

A sentença entendeu que os pedidos de multa pelo atraso no pagamento dos salários e de indenização por danos morais estão abrangidos pela coisa julgada, em face do acordo ocorrido no processo 02127-2008-203-04-00-2. Desse modo, extinguiu o processo sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, V, do CPC, em relação aos pedidos em epígrafe.

O reclamante recorre. Sustenta que no caso presente não há identidade de partes, à luz do seu conceito moderno. Destaca que na presente reclamatória o autor postula direito individual enquanto que na outra ação o Sindicato postulou direitos que podem ser homogêneos ou não, consoante as peculiaridades de cada contrato de trabalho. Requer a reforma do julgado, aduzindo que não há falar em litispendência ou coisa julgada.

Com razão.

No caso concreto, é fato incontroverso que o Sindicato representativo da categoria profissional do autor ajuizou reclamatória, sob o nº 02127-2008-203-04-00-2 (fls. 103/108), com identidade do pleito das alíneas *h* e *i* da inicial desta ação.

Entretanto, a legitimação do Sindicato para demandar em Juízo, na defesa de direitos individuais dos trabalhadores de sua categoria profissional, é concorrente com a do próprio titular do direito. Assim, a ação coletiva promovida pelo Sindicato não tem o condão de impedir o direito de ação do reclamante, titular do direito subjetivo material, não induzindo, portanto, litispendência ou coisa julgada. Tal entendimento está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual não há litispendência ou coisa julgada (artigos 81, 103 e 104).

Destarte, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito dos pedidos *he ida* inicial, sobrestado o exame dos demais itens do recurso do autor e o recurso da reclamada.

[...]

1.9 Mandado de segurança. Recurso administrativo. Exigência de depósito prévio. Ilegalidade.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000258-13.2010.5.04.0005 RO . Publicação em 25-03-11)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ILEGALIDADE. É ilegal a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo prevista no § 1º do art. 636 da CLT, uma vez que este dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por violar o direito de petição, do contraditório e da ampla defesa, consagrados em seu art. 5º, XXIV, *a*, e LV.

[...]

ISTO POSTO:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ILEGALIDADE

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre contra ato do Chefe da Seção de Fiscalização do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul. Na versão da impetrante, o não seguimento do recurso administrativo interposto nos autos do processo nº 46617.0026052007-72, referente ao auto de infração nº 12627291, por deserção, é ilegal, face ao que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Postulou, o impetrante, a concessão da segurança para que seja conhecido e julgado o recurso administrativo, tendo ele, inclusive, formulado pedido liminar nesse sentido.

O Juízo de origem indefere a liminar (despacho, fl. 98) e a autoridade dita coatora presta informações (fls. 104-105).

A segurança é denegada, nos termos da decisão da fl. 106 que assim é assentada:

[...] A decisão proferida encontra amparo nos termos expressos da CLT, art. 636, segundo o qual "§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa ". Não há, pois, ilegalidade alguma a fragilizar "direito líquido e certo", como refere a autora. Observo que a Súmula vinculante, que de qualquer modo não tem o condão de derogar texto de lei, tem vigência posterior à data do não-recebimento do recurso, não podendo pois ser invocada para o efeito de eivar de nulidade da decisão proferida. (grifo no original)

O Hospital recorrente não se conforma com a decisão, renovando a tese de ilegalidade do ato perpetrado pela autoridade dita coatora. Requer a reforma do julgado, sustentando que o art. 636, § 1º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em face do disposto em seu art. 5º, LV, que garante o exercício à ampla defesa. Colaciona jurisprudência e invoca a Súmula Vinculante nº 21 do STF em favor de sua tese. Requer a reforma do julgado, para que seja determinado o regular processamento do recurso administrativo não obstante a ausência do depósito exigido.

A exigência de depósito prévio para a interposição de recurso administrativo afigura-se manifestamente inconstitucional, por violar o direito de petição, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, XXIV, *a*, e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já uniformizou jurisprudência a respeito da matéria, editando a Súmula Vinculante nº 21 do STF, publicada em 10 de novembro de 2009, que assim dispõe: *É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

Vale transcrever trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa em precedente que deu origem à Súmula Vinculante, ao destacar que a exigência do depósito equivale à mera supressão do direito de recorrer, em face do exame da proporcionalidade (adequação e necessidade) e da razoabilidade de tal medida (RE 388.359-3 PE, relator o Ministro Marco Aurélio, julgado em 28 de março de 2007):

[...]

Não está presente a exigência da adequação, que visa a aferir se o meio leva efetivamente ao fim pretendido, quando se impõe o depósito prévio como condição sine qua non para o manejo do recurso. Ao cobrar para admitir recurso administrativo, não consegue a Administração evitar que o administrado, posteriormente, venha a impedir judicialmente os efeitos da decisão administrativa. É criado um entrave que pode não satisfazer o fim da Administração de receber certa quantia.

Quanto à necessidade, ou melhor, à inexistência de outro meio eficaz, também ela não se configura no caso. O depósito prévio cria um discrimen infundado em detrimento do administrado, ao se exigir deste depósito de quantia de que muitas vezes não dispõe e que fica imobilizada enquanto o recurso é analisado. Por outro lado, é descabida qualquer tentativa de se transformar o depósito prévio em condição necessária ao atingimento do objetivo de ter um procedimento administrativo célere.

No que tange à razoabilidade, o confronto entre o direito ao recurso administrativo e a pretensão da Administração de reter quantias até que ela própria analise o recurso há de resultar na preponderância do direito do cidadão de levar adiante sua irrisignação contra medida que considera ilegal ou injusta, inclusive por razões de ordem prática. Vale dizer, a solução mais favorável ao administrado deve prevalecer, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem o efeito perverso de contribuir para a sobrecarga do Judiciário, já inacessível, como todos sabemos, a parcelas significativas da população.

Assim sendo, tem-se como reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 636 da CLT, ao exigir a realização de depósito de multa como condição para o processamento de recurso administrativo, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Portanto, manifesta a ilegalidade do ato da autoridade coatora em negar seguimento ao recurso administrativo ajuizado pelo impetrante com base em tal dispositivo legal, impondo-se reformar a sentença para conceder a segurança pleiteada.

Colaciona-se jurisprudência deste Tribunal no mesmo sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 21 DO STF. O art. 636, §1º, da CLT, que exige o depósito prévio da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que implica violação ao direito de petição, bem como obstaculiza o exercício do contraditório e da ampla defesa. Inteligência da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal. Sentença mantida. (Processo n. 0101300-10.2008.5.04.0512 REENEC; 8ª Turma; rel. Desa. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, julgado em 02.09.2010.)

Cumpra referir que Súmula Vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal tem eficácia imediata, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/06, Dessa forma, impõe-se a sua adoção pela Turma, porquanto ainda em curso o processo, no qual se discute a questão, afigurando-se irrelevante tenha o ato da autoridade coatora sido realizado antes ou depois de sua edição.

Por fim, registre-se que o requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido formulado pela União em contrarrazões deixa de ser apreciado, pois deveria ter sido formulado em sede de recurso, já que implica a reforma da decisão proferida na origem. Não é demais, entretanto, consignar que a presente ação mandamental foi impetrada contra ato concreto da autoridade coatora, em prejuízo do exercício de direito do impetrante, e não contra lei em tese, hipótese diversa da versada pela Súmula nº 266 do STF.

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso ordinário do impetrante para conceder a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora conheça do recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo nº 46617.0026052007-72 e proceda ao seu julgamento, abstendo-se de exigir o depósito prévio da multa aplicada.

[...]

1.10 Precatório. Direito de preferência. Idoso. Precatórios já vencidos à época da EC n. 62/09. Interpretação sistemática do art. 100, §2º da CF/88, combinado com o art. 97 do ADCT, §§ 6º e 18º, que leva à conclusão de que os que possuíam 60 anos à época da promulgação da EC 62/09 também fazem jus a pagamento preferencial.

(Órgão Especial. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann – Vice-Presidente do TRT. Processo n. 0002781-76.2011.5.04.0000 AGR. Publicação em 19-05-11)

EMENTA: PRECATÓRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. IDOSO. PRECATÓRIOS JÁ VENCIDOS À ÉPOCA DA EC 62/09. A interpretação sistemática do art. 100, §2º da CF/88, junto com o art. 97 do ADCT, §§ 6º e 18º, leva à conclusão de que aqueles que possuíam 60 anos à época da

promulgação da EC 62/09 também fazem jus a pagamento preferencial. Tal interpretação é que melhor atende ao fim da persecução da justiça e aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Raciocínio em sentido contrário implicaria em que idosos que completassem 60 anos após a Emenda 62/09 tivessem situação mais vantajosa do que aqueles que já haviam completado 60 anos antes da Emenda, mesmo possuindo idade mais avançada, o que seria injusto e violaria a ordem de pagamento. Provimento negado.

[...]

ISTO POSTO:

PRECATÓRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. IDOSO. PRECATÓRIOS JÁ VENCIDOS À ÉPOCA DA EC 62/09.

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Presidente do Tribunal que concedeu preferência no pagamento à pessoa com mais de 60 anos. O Município insurge-se contra a decisão por entender que à época da expedição do precatório o exequente tinha menos de 60 anos, o que violaria o art. 100, §2º da CF/88, na forma dada pela EC 62/09.

À análise.

O Presidente do Tribunal concedeu o benefício da preferência com base no seguinte despacho:

*"(...) Os autos são encaminhados ao Ministério Público do Trabalho que, em parecer da lavra do seu eminente Procurador-Chefe Substituto, Dr. Ivan Sérgio Camargo dos Santos, conclui dizendo que, levado ao cabo o exame do presente caso concreto, ilustrado pelas informações do requerente e documentos trazidos aos autos, existem elementos instrutórios suficientes para caracterizar situação excepcionalíssima a ensejar a determinação do sequestro dos valores devidos pelo Município de Pelotas, com precedência em relação aos demais, visando, com isso, garantir o resultado útil do processo e, sobretudo, o atendimento aos princípios que devem nortear o direito, uma vez que há de prevalecer o direito à vida em relação às prerrogativas processuais concedidas aos entes públicos. **Acrescenta que o exequente faz jus à preferência no recebimento do seu crédito pois conta com mais de 67 anos de idade.** Opina, assim, pelo deferimento do sequestro dos valores necessários à satisfação do crédito do exequente. Intimados desse parecer, o exequente silencia, e o executado se manifesta afirmando que não concorda com a aplicação "simplista" da analogia, sob pena de malferir o ordenamento jurídico, ferindo, inclusive, o princípio da igualdade assegurado a todos aqueles que afetados por qualquer moléstia não declarada grave aguardam há muito o pagamento de seu precatório. Reitera, assim, o pedido de indeferimento do pedido de sequestro. (...) De outra banda, o parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela referida emenda constitucional, autoriza o pagamento preferencial dos débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei.(...) **Porém, como bem salientado pelo***

parquet, o exequente faz jus à preferência no recebimento do seu crédito pois conta com mais de 67 anos, como se constata pela certidão da fl. 124-verso e pela consulta efetuada na base de dados da Receita Federal juntada na fl. 122. Dessa forma, autorizo o pagamento preferencial do débito representado neste precatório, pelo quesito idade, na condição e nos limites estabelecidos no referido dispositivo constitucional” - grifei

O fundamento do Município para o indeferimento da preferência no pagamento é o artigo 100, §2º da CF/88:

“§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. ” - grifei

Ocorre que tal norma regula os créditos posteriores à promulgação da EC 62/09. Entretanto, a Administração Pública, seja federal, estadual ou municipal, não possui apenas créditos posteriores à EC 62/09. Muito pelo contrário, alguns dos entes estatais – como por exemplo o ora agravante – possuem débitos vencidos já há muitos anos, antes inclusive da EC 62/09. E tais situações possuem regramento específico.

De fato, a EC 62/09, além de ter alterado o art. 100 da CF/88, também alterou o art. 97 do ADCT, transcrevendo-se abaixo as normas pertinentes ao caso:

“Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

(...)

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

(...)

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional."

Portanto, a situação não é tão cristalina, como tenta fazer crer o Município. Conforme acima demonstrado, a ordem jurídico-constitucional possui outras normas que regulam a preferência no pagamento em função da idade, em especial, para aqueles créditos já vencidos à época da promulgação da EC 62/09. É que a interpretação sistemática do art. 100, §2º da CF/88, junto com o art. 97 do ADCT, §§ 6º e 18º, leva à conclusão de que aqueles que possuíam 60 anos à época da promulgação da referida emenda também fazem jus a pagamento preferencial.

Na medida em que o precatório do exequente, que tinha mais de 60 anos à época da promulgação da EC 62/09, foi autuado em 2001, e portanto está vencido, devida a concessão do benefício da preferência na ordem de pagamento

De se notar que tal norma é indispensável para o fim da persecução da justiça e dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Com efeito, este último preceito - explicitado pela EC 45/04, mas a rigor originado do princípio do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV)- determina que o processo deve entregar o bem da vida em prazo não excessivo. Até porque, conforme já dizia Rui Barbosa na famosa Oração aos Moços, "*justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta*".

A rejeição da posição ora sustentada faria surgir ainda um problema na aplicação do direito. Se por acaso se aplicasse o art. 100, §2º da CF/88 do modo proposto pelo Município, isto é, para os precatórios anteriores à EC 62/09, correr-se-ia o risco de que os idosos que completassem 60 anos após a Emenda 62/09 tivessem situação mais vantajosa do que aqueles que já haviam completado 60 anos antes da emenda, mesmo possuindo idade mais avançada. Afora a flagrante injustiça, tal situação desvirtuaria a ordem no pagamento dos precatórios, pois pessoas mais idosas e com precatório mais antigo receberiam depois.

Vale lembrar que o parecer do MPT é nesse mesmo sentido.

Assim, nega-se provimento ao agravo regimental, mantendo-se o direito à preferência.

[...]

1.11 Relação de emprego. Trabalho à domicílio. Costureira. Execução do trabalho que ocorria no âmbito da residência da autora. Reconhecimento do vínculo de emprego.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0141500-40.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 04-04-11)

EMENTA: VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. TRABALHO A DOMICÍLIO. O artigo 6º da CLT ampara o trabalhador doméstico à comparação ao empregado que desenvolva atividades no interior

da empresa. Caso em que a subordinação deve ser compreendida de forma elástica, considerando-se a particularidade da situação. Vínculo jurídico de emprego reconhecido. Recurso Provido.

[...]

II- MÉRITO

1. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO – TRABALHO A DOMICÍLIO

Inconforma-se a reclamante com o indeferimento de sua pretensão ao reconhecimento do vínculo jurídico de emprego em decorrência do trabalho a domicílio. Alega que desde 03-4-1995 emprega sua força de trabalho na confecção de bolsas para a reclamada, costurando-as em seu domicílio. Aduz que a prova testemunhal produzida nos autos revela que estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego.

Examina-se.

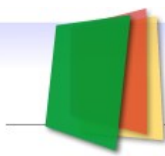
Data venia, o entendimento adotado pelo Juízo de origem não deve ser mantido. Isso porque, tratando-se de trabalho a domicílio, a questão da subordinação não pode ser tomada nos moldes defendidos na sentença.

É inequívoco que a reclamante era costureira e que teve sua mão de obra tomada pela reclamada, assim como é incontroverso que a execução do trabalho ocorria no âmbito da residência da autora. Portanto é necessário esclarecer que o elemento subordinação, condicionante do reconhecimento do vínculo jurídico de emprego, deve ser definido de uma forma um pouco diferente da que se toma quando o trabalho é realizado nas dependências da empresa. É que o trabalho a domicílio representa uma descentralização da realização das atividades fins do empreendimento e, por suas próprias características, importa flexibilização na fiscalização direta da execução do trabalho. Não se pode exigir que a subordinação, enquanto elemento caracterizador da relação de trabalho, não pode ser tomada de forma rígida em tal situação; não se pode cobrar do trabalhador a domicílio que cumpra determinada jornada de trabalho; nem se verificar absolutamente o cumprimento de ordens superiores quanto à organização do trabalho, ou outros consectários tradicionais do instituto.

Manoel Alonso Olea, dá importante lição quanto ao critério da dependência como elemento inerente à relação jurídica de emprego nos seguintes termos:

“Embora seja necessário a este tema mais adiante, convém, desde logo antecipar sobre ele uma referência: mesmo que se suponha o contrato se celebre livremente e haja liberdade quanto à fixação da remuneração, a relação de trabalho para terceiros implica numa situação jurídica de dependência do trabalhador relativamente ao empresário. Esta dependência é característica essencial do contrato de trabalho e a espécie de trabalho que chamamos, em consequência de “dependente”, é que constitui o objeto do Direito do Trabalho.

A propósito, deve ser dito, desde logo – a despeito da expressão “dependências” ser imprópria, posto que sugere uma série de idéias com as quais na realidade não se corresponde, deixando de sugerir outras que são necessárias para caracterizá-la – que a dependência é uma consequência ou um efeito da prestação de trabalho para terceiros, pertencem originariamente a pessoa distinta da que efetivamente trabalha, esta se reserva um poder de direção, ou de controle sobre os resultados, os bens que devam ser produzidos, além de determinar como, quando e onde devam tais bens serem produzidos. No caso, hoje comum, de bens ou resultados complexos, provenientes de um trabalho conjunto, o poder de coordenar a produção de



cada trabalhador com a dos demais é, também, poder reservado ao empresário. Fica, destarte, bem claro que a dependência é inconcebível sem a prestação de trabalho para terceiros (a proposição contrária não seria verdadeira) e que, em consequência, o ponto básico a ser destacado na realidade social, quer na sua estruturação jurídica, quer sob o ponto de vista doutrinário, reside, não na dependência, mas no desvio da atividade para terceiros.

De resto, a submissão a ordens é muito relativa em numerosos contratos de trabalho e, em alguns casos, quase inexistente, aparecendo mais como uma potencialidade que só atua em momentos críticos, não tendo, por isso mesmo expressão objetiva. Na eventualidade de via a concretizar-se, romperia até com a sequência natural do trabalho e seu normal desenvolvimento. Em vista disso, a tendência hoje observada é conceber a dependência como um mero "estado", dentro de um quadro orgânico de funções e de competência, dentro de um "círculo rector" ou de uma "esfera organizativa", ligando-se ao trabalho prestado a organizações, de que se falará em seguida.

Ademais, insistir sobre a dependência – especialmente sobre uma noção anacrônica da mesma – é extremamente perturbador e traz, como consequência, uma exclusão, ou uma inclusão apenas parcial ou por extensão, no Direito do Trabalho, de atividades tipicamente prestadas a terceiros, como é o caso do trabalho a domicílio, que foi uma das primeiras manifestações históricas do trabalho por conta alheia. Seria de perguntar-se se a discussão, nesta altura, não está se tornando por demais bizantina". (In: Introdução ao Direito do Trabalho. Tradução de C.A. Barata da Silva. Porto Alegre: Editora Sulina, 1969. p. 31-3)

Da mesma forma, a respeito ainda da subordinação, Alice Monteiro de Barros, jurista nacionalmente reconhecida elucida que:

*"A subordinação jurídica do trabalhador a domicílio não é substancialmente diversa da subordinação do empregador que exerce suas atividades no interior da empresa. Em ambas as situações, a subordinação tem como substrato a livre manifestação volitiva das partes, isto é, tem base contratual, sendo, portanto, compatível com os princípios da igualdade e da liberdade. A subordinação constitui, portanto, uma situação jurídica que possui graus diversos, apresentando-se menos intensa no trabalho a domicílio, que se desenvolve longe dos olhos do empregador. **No trabalho a domicílio, descentraliza-se o processo produtivo, uma vez que o objeto da prestação do trabalhador vem em destaque não como resultado, mas como energia laborativa utilizada em função complementar e substitutiva do trabalho executado no interior da empresa.** Em consequência, o vínculo de subordinação consiste na inserção da atividade do prestador no ciclo produtivo empresarial e na observância a ordens preventivas e sucessivas. Ainda que operando externamente e com seus próprios meios e instrumentos de trabalho, o trabalhador torna-se elemento integrativo". (In: Curso de Direito do Trabalho. 5 ed. São Paulo: LTR Editora, 2009. p. 322-3) [grifo nosso]*

Os elementos caracterizadores da relação de emprego restaram comprovados pela prova colhida, pois a reclamante trabalhava de forma habitual para a reclamada mediante remuneração. Esclareça-se que o fato – não comprovado – de a reclamante ter eventualmente prestado serviços

para outras empresas não tem o poder de descaracterizar o vínculo jurídico de emprego com a reclamada, especialmente porque a exclusividade não é um dos requisitos legais dos artigos 2º e 3º da CLT.

Considerando-se que o objeto social da reclamada (fl.15) é a produção de artefatos de plástico, tais como bolsas, sacolas, estojos, dentre outros e que restou comprovado serem estes os produtos manufaturados pela reclamante, conclui-se que a autora dedicava sua força de trabalho diretamente na consecução dos fins sociais da empresa, razão pela qual se reconhece o vínculo jurídico de emprego havido entre as partes.

Diga-se, ainda, que o suporte legal que sustenta o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego em tais situações é o artigo 6º da CLT, pois não distingue o empregado que empresta sua força de trabalho nas dependências do empregador daquele que o faz em seu domicílio.

Resta estabelecer o período da vigência do pacto laboral.

A reclamante afirma que trabalhou para reclamada de 03-4-1995 até 10-12-2007, enquanto a reclamada afirma ter mantido contrato comercial com a autora entre janeiro de 2004 a junho de 2007.

Não foram produzidas provas documentais capazes de esclarecer o fato. Entretanto foi colhida prova oral emprestada dos autos da reclamatória trabalhista 00935-2009-022-04-00-8 (fls.76-81).

A primeira testemunha ouvida a convite do reclamante afirmou que em 1994 passou a residir próximo a casa da reclamante, quando começou a prestar-lhe favores ao transportar as bolsas costuradas pela autora em benefício da reclamada. Afirmou que fez isso até 2007 quando mudou de residência. Informou que via a camionete da reclamada em frente a casa da reclamante carregando lotes de bolsas (de 200 a 500 unidades). Disse, ainda, que quando fazia o transporte de bolsas a destinatária era a reclamada.

A segunda testemunha ouvida por indicação da reclamante, Vera [...], empregada da reclamada, afirmou que a autora entregava produtos por ela confeccionados em casa; que na sede da empresa reclamada somente trabalhavam dois costureiros, os quais faziam as amostras e que essa situação ocorreu desde sua contratação, em 2003.

A terceira testemunha ouvida por indicação da autora, Suzana, afirmou que trabalhou na casa da reclamante desde 1996 até 2006, pois cuidava da sogra dela. Disse que a reclamante trabalhava costurando bolsas para a reclamada desde aquela época, pois presenciava as atividades e até ajudava a desvirar as bolsas.

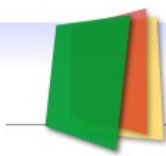
De outro lado, a primeira testemunha ouvida a convite da reclamada, Helena [...], disse que trabalhava para a empresa desde março de 1994. Afirmou que a reclamada tinha por costume contratar mão de obra terceirizada e que, a partir de 2003 trabalhava no corte e costumava visitar a reclamante para passar orientações.

Por fim, a segunda testemunha de defesa apenas confirma a prestação de serviços pela reclamante a partir de 2002, época em que também realizou a atividade de costureira em prol da reclamada.

Em que pese a primeira testemunha de defesa ter afirmado que somente a partir de 2003 sabe que a reclamante passou a prestar serviços como costureira terceirizada, em seu depoimento fica claro que a reclamada tinha por costume a contratação de serviços de costureiras. Ou seja, seu depoimento não se presta para afastar a afirmação que desde 1995 a reclamante era uma das costureiras "terceirizadas" contratadas pela reclamada, pois a depoente não nega que isso possa ter ocorrido.

Por outro lado, as testemunhas da autora confirmam que há muito ela trabalhava para a reclamada como trabalhadora a domicílio. Duas delas efetivamente presenciaram a realização do trabalho desde a década de 90 dentro das condições admitidas pela própria reclamada.

Assim, não podendo o Direito do Trabalho dar às costas para a realidade que atinge os trabalhadores a domicílio, entende-se que a autora logrou êxito em demonstrar que a data inicial do



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano VII | Número 120 | 2ª Quinzena de Junho de 2011 ::

vínculo jurídico de emprego é aquela informada pela petição inicial, qual seja 03-4-1995 e teve fim em 10-12-2007, desincumbindo-se do ônus da prova que lhe competia, nos moldes dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

Dá-se provimento ao recurso da reclamante para reconhecer o vínculo jurídico de emprego de 03-4-1995 a 10-12-2007, devendo a reclamada proceder às anotações respectivas na CTPS da trabalhadora.

[...]

2. Ementas

2.1 EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante o entendimento consolidado do E. STJ, nos casos em que a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada improcedente, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando for comprovada a má-fé do órgão ministerial, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0082700-71.2009.5.04.0522 RO. Publicação em 08-04-11)

2.2 EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Caso em que a consignante deixa de juntar nos autos o comprovante do depósito dos valores oferecidos ao credor. Necessidade de oportunizar à parte sanar a irregularidade, de forma a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. Atenção ao princípio da economia e celeridade processual – artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - e à Súmula 263 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, *ex vi* do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0147100-75.2009.5.04.0011 RO. Publicação em 11-03-11)

2.3 EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRAJETO. O acidente ocorrido no trajeto casa/trabalho ou vice-versa, é considerado como acidente do trabalho somente para fins previdenciários e de garantia no emprego, não implicando em responsabilização civil do empregador, face a inexistência de culpa ou mesmo de nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas e o evento danoso. Inexiste, pois, qualquer responsabilidade da empresa pelo acidente sofrido, não havendo que se falar em indenização por danos materiais e morais. Apelo não provido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0138800-04.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 06-05-11)

2.4 EMENTA: ACORDO COM QUITAÇÃO DA INICIAL E DO CONTRATO DE TRABALHO. DOENÇA LABORAL PREEXISTENTE. COISA JULGADA. Existência de processo anterior movido pelo reclamante contra a empresa ré onde firmado acordo, homologado pelo Juízo, com quitação dos pedidos da inicial e do contrato de trabalho. Doença laboral preexistente ao acordo homologado. Extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada material, que se mantém.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001739-97.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 03-06-11)

2.5 EMENTA: Inviabilidade de acumulação de ações. Relações jurídicas e pretensões distintas. É incabível a acumulação de ações nas quais não há identidade de relações jurídicas e de

pretensões. A postulação pelo sindicato, em um único feito, de direito próprio - decorrente de sua atuação como ente representativo da categoria - e de direitos homogêneos de trabalhadores integrantes da categoria profissional por ele representada - na condição de substituto processual -, ainda que decorram das mesmas normas coletivas, encontra óbice na limitação prevista no artigo 842 da CLT.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000280-51.2010.5.04.0141 RO. Publicação em 11-05-11)

2.6 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREPARO. Adota-se o entendimento que o empregador pessoa física, comprovadamente pobre, equipara-se à pessoa natural e, portanto, com amparo no princípio constitucional de ampla defesa previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, lhe é devido o benefício da justiça gratuita, o que abrange a dispensa do pagamento das custas e, excepcionalmente, do recolhimento do depósito recursal. Agravo de instrumento provido para determinar o destrancamento do recurso interposto.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000013-46.2011.5.04.0561 AIRO. Publicação em 20-05-11)

2.7 EMENTA: ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEMAIS. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 891 DA CLT. O atraso no pagamento de uma parcela de acordo celebrado entre as partes, implica o vencimento antecipado das posteriores, com aplicação da cláusula penal estipulada sobre o somatório do valor de todas as parcelas vencidas, na forma do disposto no art. 891 da CLT. Agravo de Petição da exequente a que se dá provimento.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0067500-16.2002.5.04.0022 AP . Publicação em 15-04-11)

2.8 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ALUGUÉIS. IMPENHORABILIDADE. Os elementos probatórios dos autos demonstram que o agravante reside nos fundos do imóvel, sendo este também utilizado, na parte da frente, para fins comerciais. Se possível a divisão do imóvel em partes residencial e comercial, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem apenas sobre a parte residencial, sendo mantida a constrição no tocante aos aluguéis relativos à parte comercial. Agravo não provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0038400-87.2001.5.04.0721 AP. Publicação em 05-05-11)

2.9 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HOSPITAL CONCEIÇÃO. MODALIDADE DE EXECUÇÃO. Ainda que se trate de sociedade de economia mista, o executado tem direito ao gozo das isenções e dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, já que atende exclusivamente ao Sistema Único de Saúde e tem como acionista majoritária a União Federal, com 99,9%, do capital social. Agravo provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0020000-74.2008.5.04.0011 AP. Publicação em 25-04-11)

2.10 EMENTA: PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA FAZ PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO. A constrição de bem de pessoa jurídica alheia ao título executivo não é possível, sob pena de flagrante ilegalidade. O título executivo é requisito da execução na forma do art. 583 do CPC. Ainda que por meio de ficção legal, as pessoas jurídicas possuem personalidade distinta da de seus sócios. Assim, inviável o pedido de penhora do faturamento da empresa ou de penhora online.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira – Convocado. Processo n. 0023400-82.2007.5.04.0512 AP. Publicação em 12-05-11)

2.11 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. ACORDO FIRMADO. PROCESSO ARQUIVADO. Ainda que a conciliação seja sempre um objetivo desta Justiça Especializada, a pretensão da executada, de homologar acordo em processo arquivado há mais de dois anos, afigura-se inviável. Trata-se de matéria transitada em julgado, ainda que a condenação em parcelas vincendas esteja se perpetuando no tempo. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0141300-24.1999.5.04.0009 AP. Publicação em 03-06-11)

2.12 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO DE FATO. PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A prova da existência de sócio de fato pode ser dar exclusivamente por meio da oitiva das testemunhas - em face do princípio da primazia da realidade sobre a forma -, sendo que, constatado a existência, impõe-se a sua responsabilização pelos débitos trabalhistas, porquanto beneficiado pelo labor despendido pelo empregado.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 1047600-34.2008.5.04.0761 AP. Publicação em 23-05-11)

2.13 EMENTA: [...] APARELHO DE CELULAR. NÃO FORNECIMENTO PELA RECLAMADA. UTILIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. A utilização de aparelho celular particular pelo trabalhador, do qual faz uso em chamadas originadas pelos clientes e pela reclamada, ainda que não haja comprovação de que gerava ligações, impõe o dever de indenizar.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0126300-33.2008.5.04.0020 RO. Publicação em 01-03-11)

2.14 EMENTA: DANOS MORAIS. A cobrança de metas, mesmo de forma incisiva, não é suficiente para caracterizar extrapolação do poder diretivo do empregador ou ofensa a direito da personalidade do empregado capaz de gerar indenização por danos morais.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000039-11.2010.5.04.0551 RO. Publicação em 26-04-11)

2.15 EMENTA: AJG. MISERABILIDADE JURÍDICA. Só o fato de o autor perceber renda mensal superior a dois salários mínimos não tem o condão de obstar a fruição da gratuidade no acesso ao Judiciário, pois o que é relevante para o deferimento do benefício em questão é a situação econômico-financeira do trabalhador, que não se estabelece única e exclusivamente pela renda auferida, mas pelo contexto social em que ele está inserido.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0000531-32.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 14-04-11)

2.16 EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O auxílio-alimentação, instituído pela Caixa Econômica Federal pela Ata nº 23, de 22/12/1970, possui natureza salarial, tendo em vista ter sido instituído como forma de custear a alimentação, uma das necessidades básicas do trabalhador satisfeitas pelo salário. A posterior adesão da reclamada ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT e a superveniência de normas coletivas que atribuem natureza indenizatória à parcela não alteram a condição mais benéfica já incorporada ao contrato de trabalho do empregado admitido no período anterior.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0000268-51.2010.5.04.0007 RO. Publicação em 16-05-11)

2.17 EMENTA: AVISO-PRÉVIO. O direito ao aviso-prévio é irrenunciável pelo empregado, sendo que o pedido de dispensa de cumprimento não exige o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego, o que não restou comprovado pela reclamada, ônus que lhe competia, conforme artigo 818 do CLT e artigo 333, inciso II, do CPC. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0051600-31.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 27-04-11)

2.18 EMENTA: BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS HIPOTECÁRIO DECORRENTE DE OFERECIMENTO DO BEM COMO GARANTIA REAL. PENHORABILIDADE. Constitui renúncia à impenhorabilidade legal do bem de família o oferecimento do imóvel residencial do grupo familiar como garantia real na obtenção de crédito junto a instituição financeira. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de petição desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0000597-22.2010.5.04.0732 AP. Publicação em 06-05-11)

2.19 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO. As parcelas salariais reconhecidas em processos anteriormente ajuizados repercutem diretamente no valor devido a título de complementação de aposentadoria, pois constituem verbas devidas no curso do contrato de trabalho e que não foram computadas no cálculo do salário-real-de-contribuição.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0043300-19.2005.5.04.0028 RO. Publicação em 12-05-11)

2.20 EMENTA: CONFISSÃO FICTA. ATRASO DE MINUTOS À AUDIÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Consoante entendimento sedimentado na Súmula 74, I, do TST, aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Afora isso, inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 245 da SDI – I do TST. Assim, comparecendo a parte à audiência com atraso, ainda que de poucos minutos, quando já encerrada a instrução, estando o magistrado a proferir a sentença, não se caracteriza o cerceamento de defesa mormente quando sequer é apresentada justificativa.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000390-36.2010.5.04.0372 RO. Publicação em 01-04-11)

2.21 EMENTA: RECESSO PROPORCIONAL/LEI 11.788/08. Exegese do art. 13, § 2º, que prevê uma regra de proporcionalidade referente ao estágio, compreendido como tal o período ajustado no Termo de Compromisso, quando esse for inferior a um ano; assim, se o estagiário prestou serviços em período inferior ao prazo de duração ajustado no estágio, esse deixou de atender a sua finalidade precípua, não se justificando o gozo do recesso proporcional. Provimento negado ao recurso.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000984-45.2010.5.04.0018 RO. Publicação em 19-05-11)

2.22 EMENTA: NATUREZA JURÍDICA DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. A consequência normal da estabilidade é a manutenção do contrato de trabalho, com a percepção de remuneração e de todos os demais direitos trabalhistas. O pagamento decorrente da estabilidade, embora tratado como indenização, constitui nítida remuneração, pois corresponde às verbas que seriam devidas no curso da relação laboral, não importando que o pagamento tenha se dado de forma diferida. Nessa senda, entendimento contido na Súmula nº 396, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Dá-se provimento ao recurso ordinário da União, para determinar a incidência e o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago a título de indenização do período estabilitário.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000035-11.2010.5.04.0571 RO. Publicação em 20-05-11)

2.23 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O abalo psicológico causado ao empregado em decorrência do atraso no pagamento dos salários caracteriza o dano moral, tendo em vista a inobservância do prazo legal para o adimplemento de verba de natureza alimentar (art. 459, § 1º, da CLT), justificando-se a responsabilização do empregador pela sua reparação.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0052600-23.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 14-03-11)

2.24 EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. MORA SALARIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O atraso no pagamento de salários, por si só, não configura abalo moral do trabalhador, a gerar direito à indenização postulada, acarretando apenas o direito ao respectivo pagamento acrescido das penalidades cabíveis. Recurso desprovido, neste aspecto.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0014300-19.2009.5.04.0291 RO. Publicação em 06-05-11)

2.25 EMENTA: [...] RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. O fato do autor ser despedido por justa causa, ainda que de forma indevida, por si só, não implica em ofensa aos direitos da personalidade. Há que se atentar para a situação insólita que se criaria, se o empregador fosse obrigado a indenizar, a título de dano moral, cada vez que entendesse estar configurado motivo para demitir um empregado por justa causa, até porque o ato demissional sempre poderá ser revisto pelo Poder Judiciário. Recurso ao qual se nega provimento

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0069800-89.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 03-06-11)

2.26 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CTPS. ANOTAÇÃO INDEVIDA. A referência feita pelo empregador, ao anotar CTPS, de que o faz por determinação judicial, dificulta o reingresso do trabalhador no mercado de trabalho e dá ensejo a indenização por dano moral.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000695-54.2010.5.04.0005 RO. Publicação em 28-03-11)

2.27 EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. O imposto de renda, embora incidente sobre os valores deferidos em ação judicial, os quais reúnem parcelas a serem pagas cumuladamente, deve incidir conforme tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (regime de competência), isto é, não incidem sobre o valor global (regime de caixa), sob pena de onerar indevidamente o credor em razão da mora no pagamento de seus créditos. Deve-se, ainda, excluir de sua base de cálculo os juros de mora. Inteligência da Súmula de nº 51 deste Regional.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0098100-67.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 27-05-11)

2.28 EMENTA: DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO FUTURO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A condenação ao pagamento de indenização por danos materiais relativos às despesas com tratamento médico futuro, decorrente das doenças adquiridas no labor, pressupõe a efetiva comprovação da necessidade desses gastos, bem como sua quantificação, nos moldes do que dispõe o art. 949 do

Código Civil. Inexistente esta comprovação, impõe-se o provimento do recurso da reclamada, no particular, para afastar a condenação imposta a tal título.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0130200-35.2009.5.04.0781 RO. Publicação em 18-04-11)

2.29 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. MOVIMENTOS REPETITIVOS. A caracterização do dano que configura o direito à reparação depende da configuração dos seguintes elementos: ilicitude (ato omissivo ou comissivo), dano e nexo causal entre ambos. Hipótese em que restou demonstrado que as atividades da reclamante exigiam movimentos repetitivos (preensão palmar e pinça), dando causa ao surgimento da síndrome do túnel do carpo. A omissão da empresa quanto à implementação de medidas a fim de evitar o surgimento de doenças relacionadas ao trabalho configura a culpa e o dever de indenizar, na forma do art. 186 do Código Civil. Provimento negado.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONVERSÃO DA PARCELA ÚNICA EM PENSÃO MENSAL. Laudo pericial que atesta que a patologia da autora é temporária, sendo possível a reabilitação. Havendo essa probabilidade afirmada nos autos, não se afigura possível a concessão da indenização em parcela única, ainda que se reconheça o direito de opção do credor, previsto no parágrafo único do art. 950 do CPC. Conversão da indenização em pensão mensal, sem termo previamente estipulado, já que, para todos os efeitos, a incapacidade prevalece, até que nova situação de fato venha a obstar o pagamento da pensão, cuja revisão é possível através de ação apropriada. Provido o recurso, para converter em pensão mensal a indenização fixada pela sentença através de parcela única.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PERCENTUAL ATRIBUÍDO À INCAPACIDADE. A transitoriedade da incapacidade não é fator determinante para a fixação do percentual de perda laborativa, que é arbitrada de acordo com a conclusão técnica pericial. Por menor que seja o tempo de permanência da incapacidade, enquanto ela perdurar o trabalhador estará impedido de exercer integralmente sua atividade e, conseqüentemente, de prover adequadamente o seu sustento. A perda funcional é mensurada para o presente, e se projeta para o futuro, indefinidamente, enquanto não reduzida ou curada a patologia apresentada. Provido o apelo, para majorar de 5% (cinco por cento) para 12% (doze por cento) o percentual atribuído à perda da capacidade laboral.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0063800-13.2009.5.04.0531 RO. Publicação em 13-05-11)

2.30 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Os elementos contidos nos autos evidenciam a existência de nexos causal entre a LER/DORT adquirida pela autora e a atividade que desenvolveu na reclamada, assim como a configuração de culpa dessa, ainda que parcial, em relação a tal situação e à conseqüente incapacidade ocupacional, gerando, assim, o dever de indenizar os danos morais e materiais suportados pela empregada.

RECISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADA. A situação descrita pela reclamante como potencial causa para a resolução contratual (exposição a perigo manifesto de

mal considerável, dadas as condições em que exercia seu trabalho – em ambiente úmido e gelado e sob esforços pesados e repetitivos) arrastou-se por um longo período, tendo a reclamante permanecido inerte por, pelo menos, mais de dois anos. Forçoso reconhecer inexistente o requisito da atualidade. Provimento negado.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0131100-57.2006.5.04.0511 RO. Publicação em 11-04-11)

2.31 EMENTA: DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O empregador não é parte legítima para responder por ofensa proferida por empregado seu quando esta não ocorrer no exercício do trabalho ou em razão deste.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0000223-29.2010.5.04.0401 RO. Publicação em 01-04-11)

2.32 EMENTA: JUSTA CAUSA. ARTIGO 482, ALÍNEA "J", DA CLT. AGRESSÕES FÍSICAS OCORRIDAS FORA DO AMBIENTE DE TRABALHO. As agressões físicas entre colegas de trabalho ocorridas após a jornada de trabalho e fora do ambiente de trabalho não autorizam a despedida por justa causa do empregado envolvido. Inteligência do artigo 482, alínea "j", da CLT. Recurso da reclamada não provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0099000-80.2009.5.04.0402 RO. Publicação em 06-05-11)

2.33 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ATIVIDADE DO EXECUTADO DE ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL. LIMITAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. A determinação do juiz da execução, de observância da ordem que arrola o dinheiro como primeiro bem penhorável do acervo patrimonial do executado, em se tratando de execução definitiva, não configura ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão de segurança. Aplicação da súmula 417, I, do TST. Contudo, a peculiaridade envolvendo a natureza jurídica do executado, bem assim o seu campo de atuação (clínica médica particular voltada ao atendimento de pacientes do SUS, de efetiva indispensabilidade na realidade local), autorizam a concessão parcial da segurança para limitar a penhora de créditos do SUS em percentual razoável para continuidade dos serviços de saúde prestados pelo executado e para satisfação do crédito trabalhista.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0000205-13.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 27-04-11)

2.34 EMENTA: MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT. PODER DE POLÍCIA. A atuação por infração à CLT se encontra dentre as atividades inerentes ao poder de polícia do Ministério do Trabalho, sujeitas ao seu juízo de conveniência e oportunidade. A discricionariedade, todavia, está limitada aos ditames legais e aos princípios que regem a atividade administrativa, inclusive ao princípio da razoabilidade.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0065200-89.2009.5.04.0522 AP. Publicação em 04-04-11)

2.35 EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Parcela paga a título de PLR, por liberalidade do empregador, mediante acordo tácito com os empregados, adere ao contrato de trabalho, por se tratar de condição benéfica, incorporando-se ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Negado provimento ao recurso, no tópico.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0000197-67.2010.5.04.0292 RO. Publicação em 01-04-11)

2.36 EMENTA: MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELO EMPREGADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. DEVIDA. A concessão pelo empregador de benefício a seus empregados na forma de plano de saúde particular, integra o patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo ser suprimido unilateralmente em seu prejuízo, nem alteradas as condições quanto à inclusão de dependentes, o que configura alteração lesiva do contrato de trabalho. Nos termos do art. 468 da CLT, somente pode ser implementada alteração contratual em mútuo consentimento, dela não podendo resultar prejuízo ao empregado, pena de indesejável nulidade.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0052200-18.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 25-04-11)

2.37 EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Em face dos termos do art. 1º do Ato Conjunto nº 21/2010 do TST/CSJT, o recolhimento das custas processuais, a partir de 1º de janeiro de 2011, deverá ser realizado, exclusivamente, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU Judicial, reputando-se irregular o preparo efetuado de modo diverso. Não observada a nova sistemática pela parte, considera-se deserto o recurso interposto. Recurso não conhecido.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000446-77.2010.5.04.0531 RO. Publicação em 01-04-11)

2.38 EMENTA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE. PRERROGATIVAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº 779/69. A Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE) é integrante da Administração Pública Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, razão pela faz jus as prerrogativas previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 779/69.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0146400-05.2009.5.04.0010 RO . Publicação em 06-05-11)

2.39 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. A readaptação funcional em cargo remunerado com salário superior

ao percebido em idênticas condições de produtividade, perfeição técnica e tempo de serviço do paradigma assegura o direito a equiparação e ao pagamento das diferenças salariais postuladas. Recurso provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0098800-81.2006.5.04.0304 RO. Publicação em 16-05-11)

2.40 EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DOENÇA SEM NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. REINTEGRAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. Havendo norma interna da reclamada prevendo a suspensão do plano de saúde concedido aos empregados se decorridos 06 meses de suspensão do contrato de trabalho e ocorrendo a manutenção por mais 09 meses após o limite da norma interna, tem-se por inaugurada norma tácita mais benéfica ao empregado e que adere ao seu contrato de trabalho, devendo ser mantido o plano de saúde enquanto mantido o contrato de trabalho.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000350-06.2010.5.04.0291 RO. Publicação em 16-05-11)

2.41 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. A confecção de peças de uniformes, na residência da trabalhadora, mediante pagamento de preço ajustado livremente entre as partes, eminentemente sazonal e executado com autonomia não autoriza o reconhecimento de vínculo de emprego.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000171-54.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 09-05-11)

2.42 EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREITADA. DESCARACTERIZAÇÃO. A realização de obras em vários estabelecimentos da mesma reclamada, de forma continuada, com equipamentos fornecidos pela empresa e pagamentos efetuados diretamente por seus empregados, descaracteriza o contrato de empreitada. Situação em que há relação de emprego entre a empresa dona da obra e o pedreiro que foi por ela diretamente orientado e remunerado. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento no item.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0098000-08.2009.5.04.0382 RO. Publicação em 11-04-11)

2.43 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Usufruindo a empresa da força de trabalho da reclamante, deve arcar, mesmo que subsidiariamente, com a responsabilidade pelos débitos oriundos do inadimplemento contratual ocorrido, além da culpa in eligendo e in vigilando, que não pode ser afastada, visto que a assunção dos riscos pelo exercício da atividade econômica apenas lhe pertencem na condição de empregador. Por outro lado, a falta de exclusividade não é óbice ao reconhecimento da responsabilização subsidiária, bastando que seja provada a prestação de serviços em seu favor. Diga-se, ainda, por oportuno, que a legislação pátria não exige a exclusividade na prestação de serviços. Sentença mantida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000030-86.2010.5.04.0571 RO. Publicação em 04-04-11)

2.44 EMENTA: Terceirização de serviços. Atividade pública. Responsabilidade subsidiária do ente público contratante. Revisão da Súmula 331 pelo TST. Sentença que se mostra em sintonia com a orientação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho ao dar nova redação ao item IV da Súmula 331 e acrescentar os itens V e VI àquele verbete da sua jurisprudência uniforme. Ainda que se deva afastar, nos casos em que observado o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, a atribuição da responsabilidade objetiva do órgão público contratante dos serviços terceirizados, não há razão para afastar a responsabilidade do ente público tomador por culpa tipicamente subjetiva, decorrente da omissão em verificar o devido cumprimento das obrigações contratuais da empresa prestadora contratada. Subsistência, nesse caso, do entendimento da Súmula 331, itens IV, V e VI, do TST, que se harmoniza com as regras jurídicas dos artigos 67, *caput*, e 71 da Lei 8.666/93, e bem assim com a decisão proferida pelo Colendo STF no julgamento do ADC n.º 16/DF. Necessária consideração de que, no referido julgamento, não se afastou a possibilidade de a Administração Pública ser responsabilizada em caso de eventual omissão na fiscalização do contrato. Recurso a que se nega provimento.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0117000-04.2009.5.04.0702 RO. Publicação em 09-06-11)

2.45 EMENTA: TESTEMUNHA. PARENTE EM QUARTO GRAU. Inexistente o impedimento legal, é admissível o depoimento do primo-irmão, parente em quarto grau, como testemunha compromissada, passando a ser consideradas com esta valoração as informações colhidas na condição de informante.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000037-77.2010.5.04.0733 RO. Publicação em 25-05-11)

2.46 EMENTA: SUPERMERCADO. ABERTURA EM FERIADOS. A edição da Lei 10.101/2000, com a redação dada pela Lei 11.603/2007, regula expressamente o trabalho em feriados para todo e qualquer comércio varejista, ficando condicionado à autorização em convenção coletiva de trabalho. A expressão "comércio em geral" revoga o item II da relação anexa ao Decreto 27.048/49, motivo pelo qual é insubsistente a tese do supermercado recorrente de que está autorizado por este Decreto a funcionar nos feriados. Nega-se provimento ao recurso do reclamado.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000409-57.2010.5.04.0561 RO. Publicação em 09-05-11)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Dano moral. Processo seletivo. Ato discriminatório. Aprovação nos exames pré-admissionais. Constatado, na fase dos exames admissionais, ser o reclamante portador de hepatite C, o que impediu a contratação. Autor que não foi considerado inapto para o trabalho, todavia foi desaconselhada sua efetivação no cargo. Não comprovação pela empresa de que as atividades laborais causariam agravamento na saúde do trabalhador caso fosse admitido. Indenização devida.

(Exma. Juíza Elisabete Santos Marques. Processo n. 0000831-60.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Trinfo. Publicação em 31-05-11)

VISTOS, ETC.

[...]

MÉRITO

1. EXAMES ADMISSIONAIS. DISCRIMINAÇÃO. DANOS MORAIS.

O reclamante sustenta que se candidatou para a vaga de soldador, sendo aprovado em todas as fases do processo seletivo. Afirma que a reclamada, então, solicitou a realização de exames médicos admissionais, bem como a documentação necessária à formalização do contrato de trabalho. Contudo, após a realização dos exames, foi-lhe informado de que não seria contratado por ser portador de hepatite C. Sustenta que a doença em questão não impede o exercício de qualquer função, concluindo que a não admissão é discriminatória, o que é vedado pela Lei 9.029/95. A reclamada nega que tenha exigido exame de sorologia viral para hepatite, sustentando que não encontra previsão em seu PCMSO. Argumenta que os exames realizados pela empresa acusaram alterações nas enzimas hepáticas e que somente por meio dos exames particulares realizados pelo reclamante é que foi constatada a hepatite C. Todavia, salienta que o reclamante **não foi considerado inapto** para o trabalho e que sua admissão foi **desaconselhada**, com o intuito de protegê-lo de uma lesão hepática (negritei).

Primeiramente, no que tange à realização de exames médicos, a CLT dispõe em seu artigo 168 a obrigatoriedade de o empregador exigir a realização de exames admissionais, de acordo com as condições estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e estritamente para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Neste sentido, a Portaria do Ministério do Trabalho 3.214/78, estabelece na NR-7 a obrigatoriedade na elaboração do PCMSO pelas empresas com o intuito de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores. O programa deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. Desta forma os exames admissionais devem ter caráter estritamente preventivo e não servir como óbice eugênico à contratação de trabalhador.

Não se pode olvidar que a Constituição da República, visando a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), assegura no artigo 7º, XXXI:

“proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

Assim, entendo que a exigência de exames médicos admissionais devem ter função unicamente preventiva de acordo com as tarefas a serem realizadas a fim de evitar o agravamento ou acometimento de lesões decorrentes do exercício da atividade.

No caso dos autos, é de conhecimento comum que apesar de a hepatite C ser uma doença que pode levar a um grande número de cirroses e cânceres, a maioria das pessoas que a adquire não apresentará complicações relacionadas a essa doença durante a sua vida. Ou seja, não há qualquer impedimento para o trabalho.

Sobre o tema discriminação no trabalho em razão de doença, transcrevo os fundamentos contidos no acórdão nº 104900-42.2009.5.03.0153, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que repete os argumento de lavra da Juíza do Trabalho Laudency Moreira de Abreu, da 2ª Vara do Trabalho de Varginha, cujas razões adoto, por analogia:

“De todas as formas de discriminação, a mais grave e com maior dificuldade de superação para os portadores de doenças crônicas, evolutivas e incuráveis, como o câncer, é a perda do emprego. Sem emprego, não há salário; sem salário, não há como se sustentar e enfrentar com dignidade a doença; sem emprego, não há vínculo com a Previdência Social e conseqüente recebimento dos benefícios por ela pagos; impossível obter novo emprego, em especial diante de um mercado de trabalho competitivo e discriminador por natureza.

A discriminação é mero corolário da situação fática ora verificada. Não desafia prova. Diante dos fatos, é possível deduzir a respeito da presença, ou não, do tratamento desigual. Na espécie, a discriminação está inserta no próprio fato de a reclamada dispensar a reclamante sem justa causa, ciente de que é portadora de doença crônica, evolutiva e incurável, bem como da sua hipossuficiência e necessidade do emprego para sustento próprio e dos 03 filhos, tratamento médico e manutenção do vínculo previdenciário.

A enfermidade, por si só, não constitui forma de descumprimento da sua obrigação contratual de trabalhar, sendo perfeitamente possível dar continuidade ao labor e ao contrato de emprego. Nesse sentido, a dispensa é fator de sua diferenciação ou distinção em relação ao grupo de trabalhadores, pois lhe excluiu do exercício da atividade profissional e da necessária manutenção da sua relação jurídica com a Previdência Social no momento em que mais precisa do amparo previdenciário; anulou ou alterou a igualdade de oportunidades profissionais, não só em relação à empresa-reclamada, como também ao mercado de trabalho face à impossibilidade prática de colocação noutra emprego diante das regras discriminatórias.

Nem mesmo a possibilidade de evolução da doença justifica a dispensa. Caso atinja estágio que comprometa o exercício da função, a legislação prevê o remanejamento ou readaptação para outra função compatível com sua



condição. Se ensejar incapacidade laborativa, prevê o afastamento do serviço e seu encaminhamento à Previdência Social, com consequente suspensão do contrato de trabalho, na forma do art. 476 da CLT. Jamais autoriza a dispensa sem justa causa. Ao contrário, a doença é causa impeditiva do exercício do direito potestativo da empregadora de proceder à dispensa sem justa causa.

(...)

A Constituição Federal, no seu art. 170, insere a valorização do trabalho humano como princípio e fundamento da ordem econômica. Também restou violado em razão da dispensa imotivada.

Desse princípio, emerge a função social da empresa. É que, na atual sociedade, passa da condição de mera produtora de bens e serviços para a de instituição detentora de responsabilidades sociais. Dela provêm bens e serviços consumidos no mercado, receitas fiscais do Estado e, principalmente, a subsistência de inúmeras famílias. Não se pode olvidar sua necessidade de obter lucro, mas isso não significa que deva ser alcançado a qualquer custo. Daí, na sua relação com os empregados, o propósito lucrativo deve atuar em harmonia com uma postura humana, alicerçando-se no respeito à dignidade, saúde e vida do empregado, que necessita do trabalho honesto como forma de sustento próprio e da família. Essa postura torna-se mais evidente em se tratando de empregado doente, que necessita do emprego inclusive para custeio de medicamentos e amparo previdenciário.

Nesse contexto, à míngua de legislação específica e diante do que dispõem os arts. 4º da LICC e 8º da CLT, reputo plenamente cabível a aplicação analógica da Lei 9.029/95 como medida de concretização da ordem constitucional vigente (arts. 1º, III e IV, 3º, I e IV, 7º, XXXI, e 170), afastando, por conseguinte, a alegada violação ao princípio da legalidade. Com efeito, na hermenêutica jurídica contemporânea, é muito mais grave subverter os postulados fundantes do ordenamento do que conferir interpretação eventualmente ampliativa às normas expressas.

Ademais, em cumprimento ao compromisso humanista decorrente do art. 4º, II, da CR, o Brasil está vinculado a uma série de tratados internacionais, de natureza, no mínimo, supralegal, conforme a atual jurisprudência do STF, mediante os quais assumiu a obrigação de promover uma política nacional de promoção de igualdade de oportunidade em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda forma de discriminação e de facilitar a obtenção e/ou conservação do trabalho daquele que apresenta capacidade laboral limitada em face de restrições físicas, devendo adotar medidas que fomentem a colaboração dos empregadores na aceitação e aplicação delas (v.g. Convenções 111 e 159 da OIT)."

Considerando que a própria reclamada confessa que o autor não foi considerado inapto para o trabalho, tendo sido "desaconselhada sua contratação", e que não provou qualquer relação entre a

doença do autor e possíveis agravamentos em decorrência da atividade, entendo que a não admissão deste decorre de ato discriminatório.

Veja que, apesar de ser de conhecimento desta Juíza que há utilização de produtos químicos no Pólo Petroquímico de Triunfo, em especial benzeno, não há evidências de que o autor teria contato direto com tais elementos. Neste caso, entendo que, com respaldo nos artigos 186 e 927, faz jus o reclamante à indenização por danos morais, porquanto é presumida a frustração decorrente da ilicitude da conduta da reclamada

In verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No que tange ao valor a ser indenizado, é necessário que se leve em conta o princípio da razoabilidade, bem como as condições da parte ofendida e da ofensora, e a reprovabilidade da conduta praticada. Como bem destacado por Cavalieri Filho:

“Creio que na fixação do quantum de leatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

(...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 90)

Deste modo, a indenização deve ter caráter preventivo, punitivo e ressarcitório. Necessário, portanto, que a indenização não só puna essa conduta como também tenha um caráter preventivo, a fim de desestimular atitudes afrontosas à dignidade do trabalhador.

Assim, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a capacidade econômica da parte ofensora, entendo que a verba indenizatória deve fixada em R\$ 30.000,00.

Condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

2. PERDA DE UMA CHANCE.

Indefiro o pedido de indenização por perda de uma chance, porquanto o autor não logrou comprovar que deixou de obter nova colocação durante a realização dos exames admissionais.

3. DANOS EMERGENTES.

Indefiro o pedido de pagamento de indenização por danos emergentes, pois a realização de exames particulares com o objetivo de investigar a doença adquirida não é de responsabilidade da reclamada. O fato de ter sido constatada a presença do vírus durante a realização de exames admissionais não enseja o pagamento de indenização pelos exames realizados posteriormente, pois é de interesse do autor zelar pela própria saúde.

4. LUCROS CESSANTES.

O autor postula o pagamento de lucros cessantes, com fulcro no artigo 427 do Código Civil, segundo o qual a proposta de contrato obriga o proponente. Tendo em vista que a contratação deixou de ser perfectibilizada por ato ilícito da reclamada que infringiu, ainda, os princípios da boa-fé e lealdade, contrariando as expectativas do autor, é devido o pagamento dos salários a que teria direito acaso contratado. Tendo em vista a ausência de impugnação quanto ao valor da remuneração apontado na inicial, presumo verdadeira a expectativa de remuneração apontada na inicial.

Contudo, deixo de condenar a reclamada ao pagamento de 13º salário, férias, aviso prévio, multas dos artigos 467 e 477, FGTS com 40%, porquanto tais verbas decorrem do contrato de trabalho propriamente dita, não se incluindo no cálculo da indenização.

Ainda, a indenização deverá ser limitada à data de 04-10-2010, considerando que o documento às folhas 142/143 revela que o autor firmou contrato de trabalho nesta data.

Condeno a reclamada ao pagamento de indenização por lucros cessantes correspondente a 5 meses de salário no montante de R\$ 8.500,00.

5. PENALIDADE LEI 9.029/95.

Deixo de aplicar a penalidade prevista no artigo 3º, II, da Lei 9.029/95, em razão de não ser competência desta Justiça do Trabalho.

6. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS.

Defiro ao autor o benefício da Gratuidade Judiciária, pois comprovou a condição de pobreza, conforme declaração da fl. 19. No tocante aos honorários advocatícios, revendo posição anterior, esta Juíza passa a entender que, a partir da vigência da Emenda Constitucional de número 45, vigora o princípio da sucumbência, em virtude da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, fazendo jus a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor bruto da condenação. Registro, ainda, que, após a vigência da referida Emenda Constitucional, todo o

regulamento anterior, como é o caso da Lei 5584/70, que regula o pagamento de honorários de Assistência Judiciária, bem como as Súmulas 219 e 329 do Col. TST, foram revogados.

7. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre os créditos trabalhistas deferidos deverão incidir juros e correção monetária, na forma da lei. Em relação a atualização da indenização por danos materiais, deverá ser observada, a Súmula 43 do STJ, que dispõe: *"Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"*. Ou seja, a data de efetivo início de juros e correção monetária é a data em que o reclamante buscou a reparação do prejuízo, à medida que, conforme já se disse, neste tipo de acidente, é inviável fixar outra data para a ocorrência da doença antes mencionada.

No que pertine à condenação por danos morais, a atualização e a correção monetária deverá ser da data da publicação da sentença e os juros a partir da data do ajuizamento da ação.

[...]

Elisabete Santos Marques

Juíza do Trabalho

3.2 Indenização por prejuízo advindo de acordo anteriormente homologado. Honorários de advogado. Alegação de que o referido ajuste nada estabeleceu acerca dos honorários contratuais, com os quais o autor teve de arcar e, assim, pretende a respectiva reparação. Conduta reprovável do reclamante que, evidentemente, conhecia os termos em que o acordo foi formalizado, sendo, inclusive, assistido pelo mesmo procurador na presente demanda. Condenação do reclamante como litigante de má-fé.

(Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo n. 0000584-73.2011.5.04.0025 Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo. 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 03-06-11)

[...]

PRELIMINAR.

O reclamante relata haver ajuizado ação anterior contra a mesma reclamada na qual foi celebrado acordo judicial, sendo esse homologado. Diz que o acordo previu o pagamento de R\$ 40.000,00, nada estabelecendo acerca dos honorários contratuais do advogado que lhe assistiu, que representaram prejuízo com o qual teve de arcar. E assim foi porque a ex-empregadora teria descumprido obrigações trabalhistas e por isso houve por bem contratar advogado e ingressar em juízo para cobrar o que de direito. Assim, teve prejuízo material, que entende deva ser recomposto, sendo esse representado pelo percentual de 30% do valor acordado, consoante contrato que formalizou com seu procurador. Afirma que o acordo homologado nada previu acerca de honorários, tendo estabelecido apenas os valores relativos às verbas trabalhistas e que, pelo princípio da reparação integral, deve ser indenizado. Pede, além da indenização, honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos para exame da inicial.

Ora, não nega o reclamante tenha formalizado acordo com a ex-empregadora, pelo qual recebeu R\$ 40.000,00 e outorgou quitação da inicial e do contrato de trabalho. De resto, a prova documental do que aqui se destacou está nos autos a fl. 12. O acordo, como se vê, inclusive da fl. 11 – consulta processual unificada – foi formalizado menos de um mês após o ingresso da ação, quando não havia sentença nos autos, vale dizer: decisão judicial acerca do pleito. Daí não se ter notícia de a quem assistia razão no caso, se ao reclamante ou à reclamada. E não se diga que ao reclamante assistia razão, apenas em face do acordo, já que à reclamada, no caso, poderia interessar transigir, já que da essência da transação a resolução ou a prevenção de litígios, não tendo, portanto, o acordo o condão de fazer presumir que a razão acudia ao reclamante.

Mais, como consabido, na Justiça do Trabalho, vige o *jus postulandi* - art. 791 da CLT, o que equivale dizer que o reclamante contratou advogado por opção exclusivamente sua. Mais, a assistência judiciária, no processo do trabalho, se dá na forma da Lei nº 5.584/70, por advogado credenciado pelo sindicato da categoria profissional, sem ônus para a parte hipossuficiente, como se declara o reclamante. Tal mais põe em relevo a premissa de que o reclamante contratou advogado particular por exclusiva conveniência sua, tendo assumido a responsabilidade pelos honorários que contratou – instrumento a fl. 15, a qual agora pretende transferir à reclamada.

Ademais disso, não versou o acordo homologado qualquer cláusula acerca de honorários, como se vê a fl. 12, sendo acertado apenas o pagamento de valor líquido ao reclamante, o que foi adimplido pela reclamada – vide fl. 13.

Além disso e como já dito, pelo acordo o reclamante outorgou quitação geral ou seja, quitação sem qualquer ressalva, para nada mais reclamar acerca do pacto laboral e, por evidente, da reclamatória em que a tal respeito se discutia. Tal tem esteio no art. 831 parágrafo único da CLT. Assim, como óbice ao pleito deste feito está a coisa julgada, não se aplicando, neste caso, qualquer entendimento relativo à reparação integral, por mais respeitável que seja, como sugere o reclamante. Refira-se que, naquela causa, não houve vencedor ou vencido, vez que homologado o acordo antes mesmo da apresentação de defesa. No caso, aliás, se vingasse a tese do reclamante, teria a reclamada também ação contra ele, já que sequer é possível concluir quem seria o vencedor, ou mesmo se haveria sucumbência recíproca, já que muito comum a procedência parcial nos feitos trabalhista, sucumbindo, muitas vezes, os reclamantes, em vários pedidos, quando e usualmente, um cipoal de pedidos é formulado.

De resto, a vingar a tese da inicial, ainda teríamos, após esta, uma série de reclamatórias, quase ao infinito, já que a tese de que cabe a condenação em honorários, nos processos trabalhistas, nem mesmo é majoritária.

Assim e por tudo o posto em relevo, é que a ação merece decisão de plano pela extinção sem julgamento de mérito, por verificada a coisa julgada – art. 267, V do CPC.

De resto, entende-se que a conduta do reclamante merece ser coibida em atenção à lealdade processual, já que é evidente que conhecia o acordo e os termos em que formalizado, sabendo, é certo, quando o formalizou, que não haveria pagamento de honorários pela parte contrária e que, adimplido o valor, outorgava quitação para nada mais reclamar. De notar, ademais, que o mesmo procurador que o assistiu naquela ação – vide fl. 11, também o assiste na presente ação, esgrimindo tese pouco suscetível de acolhimento nesta Justiça Especializada. Assim, por concluirmos verificada as hipóteses de que tratam os incisos V e VI do art. 17 do CPC, é que se



[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

:: Ano VII | Número 120 | 2ª Quinzena de Junho de 2011 ::

aplica aqui o disposto no art. 18 do mesmo diploma, condenando-se o reclamante, como litigante de má fé, a pagar, a título de multa, 1% do valor atribuído à causa, mais 20% de honorários advocatícios à parte contrária.

[...]

Inajá Oliveira de Borba
Juíza do Trabalho

4. Artigo

Interpretação e Direito

(o problema do conhecimento na teoria jurídica)

Paulo JB Leal*

Considerações iniciais

O presente estudo tem por finalidade examinar o tema da interpretação na teoria jurídica para verificar se existem e onde estão situados os limites e a possibilidade da "correta" interpretação no âmbito do direito.

Embora tenha havido leituras para a organização das ideias que fazem parte da reflexão, optou-se por alterar a prática vigente de dialogar e polemizar com uma imensa diversidade de autores, para escrever diretamente sobre as questões a serem enfrentadas e os problemas a resolver.

Acredita-se que, com isso, se ganha em clareza no exame da matéria, pois a prática de trazer ideias de diferentes pensadores, nem todas concordantes entre si, tornar a tarefa impossível de ser cumprida com um mínimo de coerência nas sendas das reflexões complexas que são as que dizem respeito à filosofia e, em especial, ao direito.

Expor, a partir da própria inteligência, de forma clara, problemas da magnitude dos que se tenta examinar neste trabalho é uma tarefa quase impossível de ser cumprida por quem queira dominar assuntos que dizem respeito à teoria do conhecimento; imagine-se, então, fazer isso por meio da inteligência do outro, especialmente quando se sabe que o estado atual das investigações ainda não permite saber onde o homem busca subsídios para dominar a própria inteligência!

O homem é sempre produto da sua época e, embora a reflexão faça uso dos ganhos científicos da atualidade, quem procurar não encontrará nenhuma demonstração de domínio de conhecimentos históricos, seja da filosofia ou de qualquer outra área do saber humano, por supor-se que essa prática não tem serventia para o avanço das investigações sobre a inteligência humana, objetivo que este estudo busca alcançar.

Muito embora o homem tenha obtido avanços extraordinários nos conhecimentos de suas relações com os fenômenos da natureza, no que diz respeito a si e sua inteligência não houve progresso algum. Antes o contrário. Pouco ainda resta do sistema fundado por Descartes e levando longe pelo gênio de Kant no que diz respeito aos conhecimentos da capacidade humana de pensar.

Essas são as principais razões para tratar diretamente com as questões a serem resolvidos. E, para isso, nada melhor do que examinar as dificuldades e discorrer sobre os problemas a serem enfrentadas para fazer, tal como faria o viajante antes de sair mundo afora, um minucioso e detalhado inventário das provisões disponíveis para saber com o que poderá contar durante a jornada.

* Professor universitário, doutorando na UNISINOS, advogado em Santo Ângelo, integrante do grupo de estudos Sebo Café.

A primeira dificuldade a ser reconhecida, então, é de que os estudos relativos à teoria do conhecimento sobrevivem, ainda hoje, do pouco que resta do iluminismo e a escola, instituição que deveria ser o principal instrumento para superação da crise, perdeu-se de tal forma que, ao invés de criar as condições para que o homem consiga dominar a própria inteligência, corrompe-o totalmente ao fazê-lo acreditar que avança quando acumula informações sobre coisas ou fenômenos do mundo.

A escola ainda não percebeu que ensinar é criar condições para que o homem domine o sistema de relacionamentos imposto pela objetividade natural¹, instrumento sem o qual não é possível um único passo em direção aos domínios da filosofia ou da ciência.

Poucas vezes retrocedeu-se tanto quanto nas conquistas obtidas, a duras penas, pelo filósofo moderno para ampliar o conhecimento sobre a inteligência humana e os ganhos promovidos nos domínios da razão, desde o século XVII, são tão mal compreendidos em nossos dias que, se o filósofo de hoje fosse chamado a falar sobre ciência, é bem provável que encontraria dificuldade para inventar a lâmpada.

Em razão disso, nada é mais importante a qualquer estudo, especialmente ao que tenha por objetivo investigar instituições humanas como o direito, do que pôr em ordem as ideias que orientam a inteligência do homem para separar aquilo que elas têm de objetividade, daquilo que é resultado da sua engenhosa capacidade de criar sistemas e instituições com a finalidade de dominar o outro.

Embora tendo clareza da dificuldade da empreitada, parte-se do pressuposto que o estudo somente conseguirá ser realizado se a investigação for iniciada desde o ponto de partida mais remoto, recusando-se toda e qualquer ideia que não seja possível de ser demonstrada de forma clara, em um sistema que não admita contrabando de crenças e tampouco que faça uso de discursos, por mais importante que possa ter sido em determinada época da história do pensamento humano, baseado unicamente na autoridade de outrem.

E, para que a tarefa possa ser executada dentro dos propósitos que ora são demonstrados, não é possível a escolha de outro caminho senão o de retomar o debate iniciado na filosofia a respeito de como é possível ao homem entender, pensar e falar sobre qualquer tema, pois ao filósofo que se preza e reconhece as dificuldades da sua missão não há como ter-se por desobrigado antes de tratar de qualquer assunto, de explicar como entende, pensa e fala sobre o mundo que organiza sua inteligência.

Já respondendo a acusação da falta de concordância entre as ideias utilizadas para a exposição dos problemas a serem resolvidos e os relatos de reflexões tidas como avanços ao longo da história da filosofia, fica mais uma vez o alerta de que o presente trabalho só foi levado a cabo por pressupor a completa ruína daquilo que pretensamente fora erigido², pois somente alguém fora da razão se aventuraria a fazer de novo uma construção se ela realmente já existisse.

As dificuldades da empreitada

Nenhuma outra tarefa tem se apresentado tão difícil quanto à que se propõe examinar a inteligência humana com o propósito de desvendá-la, especialmente quando ela precisa ser

¹ A inteligência humana é natural e aprender é aprender a dominá-la.

² Majestosos castelos, construídos nas nuvens.

cumprida no ambiente em que participa o homem com ideias já formadas sobre si, sobre a natureza e sobre os outros.

Muitas são as dificuldades e objeções apresentadas àquele que sai em busca desse objetivo. A primeira é a de que se trata de algo impossível de ser realizado pelo fato de a inteligência humana ser resultante do que o homem tem por verdades e que essas verdades são produzidas por diferentes experiências, o que faz com que os problemas a serem considerados sejam tantos quantos forem os homens, cujas crenças e opiniões sobre o mundo serão de tal variedade que jamais poderão ser examinadas atendendo às rigorosas exigências do discurso científico.

Como se não bastassem as objeções da natureza histórica e espacial do homem, será preciso afastar ainda, desse ambiente, a alegação de que reflexões como essas somente podem ser realizadas no contexto da linguagem, cuja imprecisão e indeterminação constituirão mais um sério impedimento para o estabelecimento de uma pauta unificada no âmbito da ciência.

Sobram, portanto, argumentos aos céticos e nunca faltarão razões para justificar os motivos pelos quais todos os esforços feitos até hoje, para explicar como funciona e o que vem a ser a inteligência humana, tenham resultado em estrondosos fracassos, que só não foram maiores pelo fato de o homem, não mais orientado por um sistema construído no ambiente da filosofia, mas pela curiosidade que lhe é inata, ter dado as costas ao exército de céticos para erigir, mesmo sem conseguir explicar como isso ocorre, uma admirável obra para orientar suas ações no campo das ciências da natureza.

As razões dos céticos

Os sucessivos fracassos nas tentativas de edificar uma teoria que possa atender às mínimas exigências do conhecimento científico, no âmbito da filosofia, sempre estiveram estreitamente vinculados à incapacidade do filósofo explicar como funcionam os mecanismos por meio dos quais ele pode afirmar que conhece algo e, também, quais os precisos limites em que essa competência pode ser exercida.

Investigar e desvendar como essa competência pode ser exercida é a mais importante tarefa a ser cumprida pela teoria do conhecimento, especialmente quando se reconhece que o ambiente da inteligência é extremamente complexo, no qual questões aparentemente simples, que pareciam completamente resolvidas pela filosofia, quando melhor examinadas, não se conseguem se sustentar ao serem cobradas explicações a respeito de como é possível ao homem refletir a respeito dos fatos que afetam seus sentidos.

O exemplo mais evidente dessas questões pode ser representado pela possibilidade de se duvidar de tudo e, apenas para tomar emprestado para exame um conhecimento obtido da astronomia, fica evidente o quanto ainda é preciso tomar de crenças por verdades para se ter como certas ideias que não se sustentam a um exame sob o ponto de vista estritamente científico.

O fato mais ilustrativo dessa possibilidade pode ser representado pelo conhecimento acumulado de que a estrela Polar encontra-se a 430 anos-luz do nosso planeta. Considerando-se, segundo estudos da física, que a luz se propaga a 299.792.458 metros por segundo, qualquer estudo que se proponha a examinar esse tema terá que reconhecer que o astro, do qual se faz referência, é o que havia no firmamento no ano de 1580. Ou seja, a luz que sensibiliza a visão do habitante do nosso planeta é a que partiu de lá no século XVI e qualquer evento cósmico que possa ter ocorrido nesse

período (que poderia ser o seu próprio desaparecimento) somente será percebido na terra, após o ano de 2440!

Então, diante de impedimentos dessa envergadura, que podem fazer cair por terra crenças que se apresentavam como verdades inabaláveis, é preciso dar razão aos céticos, por mais incômodo que possa ser esse reconhecimento, para ter sempre tudo sob suspeição quando se for verificar até que ponto é possível aceitar o que sempre foi tido por certezas do homem.

E isso é necessário porque, se for examinado o mais simples dos fenômenos naturais, haverá de ser considerado que por mais rápida que seja a impressão de um objeto, ela precisará de uma escala de tempo para percorrer a distância que a separa do homem, e de seus instrumentos de análise.

Esse exemplo é suficiente para demonstrar que o que é tido no tempo e sob o ponto de vista das competências analíticas como presente, no plano dos acontecimentos naturais, é sempre para o homem uma investigação do passado.

A inteligência relacional do homem³

Feitas essas considerações, sobre os limites das competências humanas no plano da realidade natural, a primeira pergunta a ser respondida é a seguinte: De que forma se conhece algo? Não é difícil perceber que o homem aprende a pensar a partir das experiências e a contar do momento em que aprende a relacionar fenômenos⁴, ou seja, que percebe a ocorrência de diferentes eventos no plano da natureza, e que é possível relacioná-los entre si.

Foi com o desenvolvimento da competência de relacionar fenômenos que o homem conseguiu avançar no domínio da própria inteligência, permitindo-lhe acumular informações e construir instrumentos para ampliar sua capacidade de ação, conseguindo, com auxílio de máquinas, vencer obstáculos naturais e investigar fenômenos inimagináveis pelo homem da antiguidade.

E isso somente se tornou possível na medida em que o homem criou novos ordenamentos das impressões que recebe do mundo natural, pelos sentidos. A luz das estrelas, o som das cascatas, o gosto da fruta, o cheiro da terra molhada, ou seja, as impressões produzidas pelos fenômenos na natureza são percebidas pelo por meio dos sentidos, instrumentos por meio dos quais o homem relaciona análises e sínteses.

O fato de o homem ser impressionado pelos sentidos não é diferente do que ocorre com outros seres⁵. No entanto, talvez ele seja o único entre todos que consegue ir adiante no uso das

³ A aptidão natural de entender o meio em que vive constitui o elemento distintivo entre seres e coisas, pois, sem isso, não seria possível aos vegetais entenderem a existência da luz para o fototropismo, a ameba do alimento para a fagocitose e os animais do mundo natural para agirem de acordo com as necessidades inatas ao estágio de desenvolvimento biológico. Há uma aptidão natural entre os seres denominada entendimento e, se observarmos atentamente, facilmente perceberemos entre eles a existência de uma característica distintiva como sendo a capacidade natural de processar impressões e, embora não sendo possível precisar o momento em que é adquirida, ela fundamenta a vida em todos os âmbitos da natureza.

⁴ Os fenômenos são manifestações analiticamente perceptíveis a partir de relações diretas entre os seres vivos e as coisas ou pode ser deduzida, indiretamente, com o auxílio de ferramentas.

⁵ Os animais têm visão, audição, olfato, entre outros sentidos, pelos quais também recebem impressões do mundo. O que os diferencia do homem são os limites nas competências para relacionar as relações resultantes desses fenômenos.

impressões introduzidas em seu complexo biológico, que fica à disposição no acervo das experiências de vida, representadas pela memória dos juízos⁶.

Essa constatação fornece, então, o primeiro elemento que precisa ser examinado, ou seja, como é possível ao homem relacionar-se com o mundo da natureza por intermédio de um extraordinário fenômeno que se processa vinculando análises e juízos.⁷

A análise se dá pelos sentidos e se desenvolve no plano dos acontecimentos naturais, vinculado a um sistema que tem a sensibilidade como instrumento e, a síntese, no plano dos juízos, que, embora também resulte de um fenômeno, estabelece-se apenas enquanto relações em um âmbito que, para ser entendido adequadamente, deve ser denominado metafísico (ou de ideias), diferenciando-se do fenômeno ligado historicamente à sensibilidade pelo fato de constituir-se em juízo⁸ apenas.

Se essas constatações estiverem corretas, então é possível identificar, na inteligência humana, um sistema que introduz impressões do mundo natural e outro, de registro dessas impressões⁹. São esses os acontecimentos que permitem ao homem pensar. E como o homem só pensa quando relaciona e, sendo antes de qualquer outra coisa um fenômeno natural, as primeiras relações que estabelece são entre si e os fenômenos que lhe são externos¹⁰.

Uma impressão (analítica) produz um juízo relacional (sintético) com idêntico sentido. Um é decorrente de um fenômeno que poderá ser encontrado novamente no plano da natureza e outro, produzido no plano da inteligência, perenemente à disposição do homem em seu acervo de relacionamentos¹¹.

As relações entre impressões e juízos são sempre as mesmas e não se submetem a exame de veracidade ou falsidade, pois não há nada verdadeiro ou falso nesse ambiente, apenas referências.

São essas sínteses que permitem ao homem pensar. E, quando ele pensa, não se volta para as impressões como sempre se acreditou, mas para os juízos que ficam armazenados em seu acervo de inteligência para, por meio de novas relações, orientarem sua ação no mundo natural.

Por fim, é importante compreender que não há uma relação objetiva entre o homem e os fenômenos da natureza. Ou seja, o homem não tem nenhuma competência que lhe permita atribuir qualidades aos objetos¹². As qualidades são sempre atribuídas por identidade ou diversidade com outros fenômenos.

A questão da identidade ou diversidade das cores pode ser um bom exemplo para a compreensão desse problema. O homem percebe diferentes cores relacionando uma a outra, mas ele não tem nenhuma competência que possa ser utilizada para atribuir cores aos objetos na

⁶ Em verdade, trata-se também de um complexo fenômeno.

⁷ Um processo sintético, situado no âmbito dos registros experimentais.

⁸ Que, diga-se mais uma vez, também é um fenômeno.

⁹ Como a metafísica foi largamente utilizada para propagar crenças, talvez o termo mais adequado fosse outro, mas prefere-se este com a ressalva que, embora podendo parecer que se trata de algo completamente desligado de qualquer fenômeno, isso não é possível, pois a capacidade de pensar (e o próprio pensamento) é talvez o mais extraordinário fenômeno da natureza que será explicado no curso do presente trabalho.

¹⁰ Essa é a razão pela qual não existe violência nas comunidades Guarani. Embora esse tema não seja objeto do estudo é preciso registrar que isso se dá pelo fato de ser a primeira fase de vida entre eles a do mais profundo afeto, em que a inteligência é construída tendo o outro como fonte de bem-estar.

¹¹ Com o passar do tempo, a síntese do fenômeno (na memória) tende a desaparecer, mas a relação não. Essa é perene.

¹² As únicas qualidades dizem respeito às relações que ele faz consigo mesmo: dor e prazer.

natureza¹³. Ou seja, as cores não estão na sua inteligência, mas no fenômeno que produz a reflexão luminosa e que sensibiliza sua visão.

Somente o contato a diferença é que permite a identificação da diversidade¹⁴ e, como o homem não possui nenhum mecanismo natural para estabelecer níveis de intensidade entre cores, ele precisará, no mundo das experiências, de catálogos ou modelos para identificar as distinções entre elas.

Tudo isso ocorre da mesma forma em relação a outras qualidades dos abjetos como peso, medida ou qualquer grandeza identificada pelas ciências da natureza. Embora o homem atribua qualidades a objetos (como dimensão e peso), esse processo não decorre de nenhuma competência natural, mas de comparações feitas pelo critério de identidade ou diferença com modelos construídos ou buscados do mundo fenomênico.

Por fim, para concluir, em definitivo, com as ideias que precisam ser ordenadas para a compreensão do que está sendo exposto, deve-se ter como certo, para o desenvolvimento das próximas reflexões, que o homem não tem um catálogo de qualidades construído "a priori", unicamente no âmbito da inteligência¹⁵, e que possa ser utilizado em relação a objetos ou fenômenos.

A objetividade impõe-se ao homem de tal forma que nada lhe resta fazer além de sujeitar-se¹⁶ e tentar pôr o resultado da sua competência analítica em ordem, por meio de relacionamentos efetuados com base no acervo das experiências acumuladas no curso de sua vida.

Sobre a metafísica

Se a filosofia deve ser considerada a ciência das ciências, a metafísica é a ciência da filosofia e nenhuma reflexão com propósito de seriedade pode ser iniciada sem que seja exposto, previa e claramente, o seu papel no âmbito do conhecimento científico.

Ela é o ponto de partida da teoria do conhecimento e tudo o mais que vier a ser feito sem a sua participação, estabelecendo os pontos de partida para a inteligência humana, será fruto da eterna vocação do homem de construir sistemas, guiado apenas por crenças.

Cabe a ela organizar a inteligência humana no manejo do complexo sistema de relacionamentos que se opera para que seja possível pensar, com seriedade e segurança, que os resultados a serem obtidos sobre qualquer assunto são orientados por modelos que conseguem separar o que tem origem em um sistema analítico, que identifica fenômenos no mundo da natureza, de outro que produz sínteses. Esse tema tem especial relevância ao homem que é educado desde o nascimento a

¹³ A cor varia segundo diferentes comprimentos da onda luminosa. O homem não possui instrumentos naturais, além da visão, para definir, a partir unicamente de sua inteligência, qual o exato comprimento que deve ter uma onda para que ele possa tê-la como vermelha ou marrom, por exemplo, e o estabelecimento dos limites entre ambas será sempre resultado do uso do arbítrio pelo homem.

¹⁴ Existem cores que sequer são percebidas pela visão humana.

¹⁵ Ao estabelecer que um objeto tem exatamente um quilograma, um metro ou qualquer outra medida, essas grandezas que orientam a inteligência humana são sempre buscadas no mundo da natureza, fora da inteligência, razão pela qual o homem incessantemente tem buscado construir equipamentos que aumentem o nível de precisão dessas medidas, mas sempre consciente de que, no dia seguinte, uma nova descoberta poderá fazê-lo retificar o que até então tinha como perfeito ou definitivo.

¹⁶ Quando se ouve um ruído, não há como negá-lo. Ele impõe-se e nada resta a fazer senão tentar identificar sua origem pelo sistema comparativo, construído pela experiência.

construir a inteligência relacionando coisas, para o qual reconhecer a existência das ideias constitutivas da metafísica, é uma tarefa quase impossível¹⁷.

Não é por outra razão que a filosofia avançou tão pouco nos dois últimos séculos, pois o homem, ao perceber a dificuldade da tarefa de retomar a construção de sua inteligência desde o início, sem a orientação dos objetos, imediatamente desvanece e sai em busca do caminho fácil de fundamentar suas conclusões na inteligência alheia¹⁸, como se isso o isentasse da responsabilidade de saber que não tem como prestar contas das bases em que alicerça suas majestosas construções que, sem o discurso fundado na autoridade do outro, não se sustentam a mais singela contestação, do mais ignorante dos céticos.

Essa é, portanto, a razão da necessidade da delimitação do que se deve ter por metafísica, pois se é correto concluir que o homem pensa porque estabelece relações, nada mais relevante para qualquer crítica ou estudo da inteligência humana do que separar o que é efetivamente fenômeno natural do que deve ser considerado sistema de relacionamentos¹⁹.

Os limites da fenomenologia

A inteligência racional do homem inicia e é construída pelos sentidos, que são constitutivos dos mecanismos por meio dos quais o homem se relaciona com a natureza e com todos os fenômenos que o afetam ao receber impressões do mundo natural.

Essas impressões, conforme já examinado em tópicos anteriores, são sempre parciais, temporalmente atrasadas, imprecisas e, em razão dos limites do sistema analítico do homem, sujeitas a permanentes retificações.

Em face disso, é de perguntar-se: Haveria algum âmbito, nesse ambiente caótico, que pudesse servir de referência segura à filosofia para construção de um sistema científico? Algo que não estivesse sujeito a retificações e que pudesse ser encontrado exatamente da mesma forma, que pudesse ser tido como perene, que jamais fosse afetado pelo permanente estado de mutação²⁰ que caracteriza a natureza?

Mais ainda: Sendo possível a existência de um ambiente de inteligência que não seja afetado pelos fenômenos naturais e que possa ser utilizado como ponto de partida para a demonstração de uma pauta que tenha por objetivo examinar o problema do "conhecimento", como seria possível delimitar esse âmbito?

Embora o filósofo afirme que encontrar esse ambiente seja impossível, pois o homem pensa porque é ser vivo e, portanto, somente o fato de ser vivo já o vincula, de forma definitiva, ao mundo da natureza e que, sendo o homem um fenômeno, suas ideias serão sempre resultado de um processo natural, do qual não é possível apartar-se.

¹⁷ Não foi para menos que Kant e Descartes levaram dez anos para livrar-se do mundo fenomênico na fundação do sistema de ideias que resultou nos dois majestosos estudos que têm, na subjetiva delimitação da metafísica, a base de tudo.

¹⁸ O interessante é que o homem se declara incompetente para o domínio da própria inteligência e crê que pode superar essa dificuldade tomando emprestado a inteligência do outro.

¹⁹ As relações, como já dito, são entre diferentes objetos e entre objetos e si (homem como fenômeno).

²⁰ Ao estarem corretas as teses dos físicos a respeito da estrutura atômica, o mais elementar partícula do universo está em permanente mutação, seja por transformar-se ao associar-se a outros elementos, seja por manter em movimento partículas menores e ainda não totalmente conhecidas da matéria.

Essa foi a razão pela qual a filosofia abandonou essa discussão afirmando que a metafísica não tem utilidade ou serventia e quem a utiliza o faz por ilusão, e o seu desprezo é tanto que, para muitos, a qualificação de metafísico é uma espécie de ofensa.

Para os crentes de que a inteligência somente existe quando estiver orientada por coisas, a objeção é verdadeira e sempre serviu de argumento para dar por encerrado o debate²¹. No entanto essa crença é o resultado final de um processo de ilusão em que sempre esteve enredado o homem em razão da forma pela qual ele é educado.

A metafísica é o ambiente no qual, reconhecendo que pensar é estabelecer relações, o homem consegue apartar-se do mundo fenomênico para separar o que é efetivamente fenômeno natural, do que é síntese do fenômeno. E, nesse sistema o homem não deve ser examinado apenas como parte, mas como processo que lhe permite separar-se de parte do mundo natural pela ação e construir mecanismos que lhe permitem em um primeiro momento relacionar fenômenos e, a seguir, com auxílio um sistema de sínteses de segundo nível, relacionar relações.

Esse é, portanto, o primeiro problema a ser vencido para que o homem possa identificar quando algo refere-se a puras "ideias"²², a "ideias" representativas de fenômenos e "ideia" de "ideia" de fenômeno, para separar esse terceiro nível do sistema organizativo da inteligência humana, que sempre se prestou para dominar, explorar, submeter e escravizar o homem²³.

Não obstante a essa razão, mais do que suficiente para justificar a necessidade da delimitação do que deve ter-se por metafísica, há que ser ressaltado o fato de que dessa resposta dependem outras, especialmente as que tentam explicar como até onde pode ao homem, com todos os problemas aqui relatados, levar seu "conhecimento".

Como será examinado logo a seguir, sempre que se analisa qualquer objeto, percebe-se que, por mais que se apresentem respostas, sempre haverá incertezas quanto a certos caracteres e sobre questões a serem respondidas e, por mais que sejam refinadas as investigações, ainda assim restarão problemas que não serão elucidados como, por exemplo, o que tenta explicar a origem remota de qualquer objeto.

Como se observa, embora predomine a dúvida sempre que se examinam fenômenos naturais, há um âmbito de uso em que esses problemas desaparecem por completo, em que a certeza, a precisão e o rigor são os principais instrumentos do conhecimento, predominando a mais perfeita ordem, anunciando a existência de um sistema que elimina, para sempre, a incerteza quanto à possibilidade de uma ciência estruturada exclusivamente na inteligência do homem.

Embora por razões típicas de sua época o estudo não tenha sido completado, deve-se a Kant a descoberta da existência de um sistema sintético de relacionamentos que não sofre com as vicissitudes que atingem a teoria do conhecimento no âmbito da fenomenologia da natureza.

A matemática revela a existência de um conhecimento que pré-existe à própria descoberta, que não depende de nenhuma experiência para ser demonstrada e que se apresenta a toda inteligência

²¹ Então, antes de estabelecer qualquer pauta, é preciso responder qual o problema que precisa ser resolvido e, para isso, é preciso responder o que é essa tal e tão malfalada metafísica. E para trabalhar com o que se deva ter por metafísica, em um primeiro momento, é preciso aprender a trabalhar com referências que não estejam ligadas, em hipótese alguma, ao mundo da natureza, ou seja, com aquilo que é denominado "mundo" real.

²² Como ocorre com os juízos matemáticos.

²³ Esse terceiro nível de inteligência é o responsável pelo caos existente no âmbito da filosofia, pois, ao não conseguir dominar a própria inteligência e fazendo uso da sua capacidade natural de erigir sistemas extraídos unicamente da imaginação, o homem constrói ideias que o submetem, de tal forma, a ponto de tornar-se escravo daquilo que imaginou.

da mesma forma, com o mesmo conteúdo e na mesma medida a quem venha refletir a respeito de sua existência, anunciando o quanto errou a filosofia ao negar a possibilidade da construção de um sistema independente da natureza que pudesse ser organizado sob o rigoroso signo do conhecimento científico e unicamente no âmbito da inteligência humana²⁴.

Mas, se os juízos matemáticos demonstram a existência de um ambiente de puros juízos, outro, também organizado inicialmente unicamente na inteligência, comprova que é possível ir adiante na empreitada de erigir um sistema de conhecimentos que possam servir de referência para os primeiros passos no âmbito dos fenômenos da natureza.

Deve-se a Euclides as primeiras descobertas da geometria. Elas organizam as ideias estruturantes dos juízos que são, a exemplo da matemática, referências que não estão sujeitas à objeção dos céticos e provam que também é possível estabelecer formas para organizar a inteligência no espaço²⁵.

Todavia, é relevante ressaltar que, nas tentativas de representação de qualquer grandeza geométrica no plano da natureza, imediatamente dúvidas assaltarão o espírito humano. O problema da geometria, que é o mesmo da matemática, é de que quando se for fazer uso de qualquer ideia para afirmar algo tal como "isto é um grão de areia" ou "aquilo é outro grão de areia" e que, portanto, há, em um determinado espaço, dois grãos de areia²⁶. Até que ponto é possível fracionar ou aditar matéria constitutiva de algo sem que ele perca essa qualidade? Quando se chega na estrutura molecular de um objeto, ele ainda continua sendo o objeto nominado pela ciência?

Essas considerações são necessárias para demonstrar que, a todas as perguntas que tenham por objeto fenômenos²⁷ naturais, as respostas serão sempre parciais e arbitrárias, que variarão sempre de acordo com a referência fenomênica utilizada para o estabelecimento da resposta!

Em sendo a matemática um sistema de conhecimentos que se organiza no ambiente dos juízos e embora seja prática comum introduzir seu aprendizado orientado por coisas, os objetos jamais conseguirão o grau de certeza e precisão dos juízos que servem de referência para a organização dos conhecimentos matemáticos.

Essas considerações são importantes para que seja possível estabelecer uma pauta que possa isolar o objeto formal da metafísica, tendo presente o reconhecimento da impossibilidade de que o homem consiga se livrar dos objetos.

Mas, para que essa pauta possa ser cumprida, é necessário, em um primeiro momento, separar o mundo natural, fenomenológico, do ambiente dos juízos para, depois de feita essa separação, retomá-los mediante relacionamentos que permitam examinar a ambos em um elevado grau de

²⁴ As representações matemáticas não dependem do mundo natural e produzem conhecimentos que não sofrem as objeções dos céticos, que sempre fizeram da apologia à ignorância e à destruição sua escola filosófica.

²⁵ Todo o fenômeno é apenas parte do um fenômeno total denominado Universo e o tempo é o critério encontrado pelo homem para estabelecer relações entre partes desse fenômeno total. Embora não seja objeto do presente estudo examinar as ideias de espaço e tempo na filosofia, há que ficar registrado que o tempo não é um dado real, mas uma referência construída pela inteligência humana para superar a dificuldade de organizar o mundo natural, sempre em mutação. Nenhum fenômeno ocupa duas vezes o mesmo espaço e se fosse possível ao homem situar um fenômeno no espaço (relacionado a todos os outros fenômenos) ele situaria imediatamente o fenômeno naquilo em que a física denomina de tempo.

²⁶ O cético imediatamente indagaria: Quais os elementos da natureza ou qual a quantidade de matéria a ser considerada de um ou de um conjunto de elementos para que ele possa ser considerado um "grão de areia"? Quando algo é grão e quando passa a ser uma rocha?

²⁷ A expressão fenômeno deve ser representativa de coisas ou objetos.

organização, ou seja, a partir do acervo de dados analíticos sobre a natureza, ordenados por um sistema de juízos.

No primeiro momento, há o ambiente da natureza em que predomina o caos, a dúvida e a necessidade de permanente retificação e ajustes dos conhecimentos e, no segundo, a identificação da existência de um ambiente de ordem, em que a organização estará sempre à disposição, inclusive para denunciar a insuficiência, a falta de certeza e de exatidão quanto aos dados que produzem os juízos referidos ao mundo da natureza.

A metafísica pode ser pura ou impura. A primeira compreende um sistema de juízo que se organiza a partir de si mesmo, ou seja, de relacionamentos por identidade com outros juízos e, outro que se organiza a partir da representação de fenômenos, ou seja, a metafísica pode ser organizada unicamente a partir de um sistema de ideias (pura) ou a partir de um sistema de ideias que toma o mundo da natureza como modelo (empírica).

A metafísica pura é o ponto de partida de toda a inteligência humana e nela impera a mais pura ordem e vige o mais puro refinamento da inteligência no que diz respeito à capacidade humana de pensar. É ela que permite ao homem avançar, com segurança, para o ambiente fenomênico com o sistema de relacionamentos entre juízos, instrumento desenvolvido e dominado no curso do processo histórico que permitiu ao homem construir a racionalidade.

A competência que permite ao homem pensar deve ser examinada sob dois aspectos distintos entre si. Ela pode ser exercida mediante formulação de juízos referenciados unicamente por identidade em outros juízos (como na matemática e em parte dos juízos geométricos) e também pode ser exercida relacionando fenômenos naturais. Isso significa dizer que essa capacidade possibilita "pensar" o próprio "pensar" e também a de "pensar" orientado por coisas²⁸, que é exercida por meio do relacionamento das impressões recebidas pelos sentidos (e que permitem a construção de um sistema de ideias ordenadas no ambiente denominado de inteligência racional).

A questão dos juízos

Para ser possível compreender os problemas que precisam ser postos em ordem para resolver as complexas questões da teoria do conhecimento, nada é mais importante do que pôr em ordem as ideias de juízos²⁹ que são, em última instância, os intermediários entre o homem e a natureza e, também, os responsáveis pelas referências utilizadas pela razão para tornar possível a compreensão de um complexo acontecimento natural, que tem o mundo fenomênico como ambiente, instrumento e medida.

São os juízos os instrumentos intermediários entre o mundo da natureza e o mundo que o homem constrói no âmbito da razão quando processa as impressões que recebe pelos sentidos, fazendo uso de uma competência natural denominada inteligência.

Não resta dúvida alguma que a sensibilidade é o meio pelo qual o homem se relaciona com a natureza, sendo ela a responsável pela introdução de dados e informações necessárias à construção daquilo que ele denomina conhecimento.

²⁸ É importante ressaltar que o homem jamais consegue pensar coisas. Essa é a principal ilusão que o escraviza e não permite que assuma o domínio da própria inteligência. O que ele pensa, em verdade, é o resultado da impressão produzida pelo objeto. A coisa, como tal, estará sempre na natureza, ambiente distinto de onde ele organiza essa capacidade.

²⁹ Uma redundância necessária. Deve-se esclarecer que ideia e juízo, para este estudo, são sinônimos.

Todavia, a sensibilidade não fornece juízo algum. Apenas impressões fenomênicas que são entendidas por mecanismos naturais, necessários ao cumprimento dos desígnios biológicos do homem. Mas os sentidos não fornecem juízos, apenas impressões, o que revela as razões de terem fracassado todas as tentativas de elaboração de uma ciência fundada nelas³⁰. E não poderia ser diferente, pois os sentidos fornecem impressões parciais dos objetos, que nem de longe podem ser confundidas com eles, visto se tratar de coisas completamente diferentes.

E, em razão de o homem estar acostumado a pensar tomando a impressão pelo juízo e por estabelecer relações em locais onde essas relações não existem³¹, não há tarefa mais difícil do que expor, de forma clara, o ambiente em que estão situados aquilo que se deve tomar por juízos.

E isso não é obra do acaso. O homem somente conseguiu evoluir na construção das ciências, na medida em que passou a fazer uso de fenômenos naturais como modelos constitutivos de sua inteligência. Foram os fenômenos os primeiros responsáveis pelo fornecimento ao homem dos dados que lhe permitiram estabelecer relações entre todo o material e o que a capacidade analítica fornecia.

A impressão³² ³³ tem origem fenomenológica e o juízo³⁴, metafísica³⁵, e não podem ser trocados um pelo outro, sob pena do estabelecimento de uma confusão tal que tornará impossível estruturar um conhecimento minimamente organizado nos domínios da razão humana.

Embora situados em planos completamente distintos, a toda impressão há um correspondente juízo, mas todo e qualquer juízo é sempre sintético, não sendo possível, sem grave equívoco, falar-se em juízo analítico, por confundir consequência com causa.

A matéria da analítica é apenas impressão fenomênica, cuja finalidade é fornecer dados ao juízo, mas com ele não se confunde³⁶. A capacidade analítica é distintiva dos seres vivos. Todo o ser

³⁰ A falta de clareza a respeito dessa questão acabou induzindo os pensadores a buscar no transcendente, as respostas que, nesse local, jamais poderiam ser encontradas. No transcendente, não há nada além daquilo que foi introduzido pela síntese e quaisquer coisas que nele venham a ser encontradas pela análise serão falsas impressões, decorrentes de um longo hábito da filosofia de reduzir o mundo a um sistema construído unicamente a partir de modelos extraídos das manifestações sensíveis da natureza.

³¹ Os juízos matemáticos são puramente sintéticos. No entanto, quase sempre estão representados por coisas. Somar laranjas ou qualquer outro objeto pode constituir recurso para introduzir os iniciantes no estudo da matemática, mas basta acompanhar o aparecimento dos primeiros problemas para se constatar que eles dificultam a exposição das ideias e corrompem espíritos de tal forma que muitos jamais conseguem recuperar a capacidade de compreendê-la corretamente.

³² Que pode ser tratado pelo sinônimo analítica.

³³ A característica distintiva dos seres vivos é a capacidade analítica, sem a qual não haveria vida. Todo o ser vivo tem capacidade analítica e consequentemente de entender o meio e de relacionar-se com ele em cumprimento de suas necessidades vitais. Explicar como isso ocorre não é objetivo deste estudo, mas é necessário esclarecer que se parte desse pressuposto.

³⁴ Que pode ser tratado pelo sinônimo sintético. A impressão é sempre analítica e o juízo é sempre sintético.

³⁵ Aos que escondem no ceticismo a opção pela ignorância, é importante esclarecer que o que se denomina metafísico, em verdade, é o resultado de um complexo processo biológico que permite estruturar um ambiente de representações da natureza e, também, da própria capacidade de pensar.

³⁶ A objetividade fenomenológica incide sobre o homem, domina, governa e escraviza. Forma, independentemente de seu querer, um sistema racional objetivo mediante relações com a realidade objetiva.

I. Já foi afirmado que não seria objetivo deste estudo especular sobre os fenômenos da natureza e suas causas, mas não é possível resistir a um deles, visto tratar-se do principal instrumento que está sendo utilizado neste trabalho: Uma especulação que poderia dar um passo no exame da fisiologia do cérebro e da inteligência do homem.

II. Recentes estudos a respeito da memória e fisiologia cerebral têm demonstrado que a atividade de "pensar", ter "ideias" ou juízos ativa, promove ligações entre diferentes regiões do cérebro humano.

vivo tem capacidade analítica e conseqüentemente de entender o meio e de relacionar-se com ele em cumprimento de suas necessidades vitais. Mas isso não autoriza ninguém a concluir que a capacidade analítica possa fornecer juízos, uma vez que estes, pela sua natureza, encontram-se em ambiente completamente distinto do fenomenológico, produtor de impressões sensíveis.

A toda impressão há uma correspondente síntese e todo e qualquer objeto sensível produz exatamente o mesmo juízo entre seres da mesma espécie, mas nem todo o juízo é derivado de impressão sensível. Como já demonstrado anteriormente, a matemática e parte da geometria provam a existência de um ambiente puramente sintético em que os juízos não estão referidos a nenhuma impressão, apenas a outro juízo.

Em face dessas considerações, já se pode afirmar, então, ser possível identificar, nesse ambiente, os juízos puros ou "*a priori*" como identificado por Kant; os juízos resultantes da capacidade analítica, sintéticos impuros ou "*a posteriori*" e os juízos de expectativas geradas da reunião dos juízos sintéticos impuros³⁷ na produção de novos juízos.

Certeza, verdade e crença

Certeza, verdade e crença tratam de temas completamente diferentes no âmbito das ciências e a falta de distinção entre elas é a maior responsável pelos equívocos cometidos nos estudos que buscam entender a inteligência racional do homem, especialmente quando o objetivo é investigar as instituições criadas para orientar e governar suas ações no âmbito da natureza.

Qualquer estudo que queira entender a inteligência humana deve partir da delimitação do que se pode ter na conta de juízos de certeza, de verdade e de crenças. Os primeiros dispensam os modelos da natureza e do mundo fenomênico e são construídos recursivamente a partir de si mesmos e têm, no próprio juízo, a base material de sua constituição³⁸. Já os segundos têm a impressão fenomênica como intermediária entre o homem e os objetos e, por fim, os últimos que não são mais puros nem empíricos, mas resultado da expectativa fundada de que, em determinadas condições, novos juízos de verdade deverão ser produzidos nas relações entre o homem e a natureza.

A certeza se estabelece nos domínios de inteligência, as verdades, no âmbito da natureza, e as crenças, novamente na inteligência, mas agora por meio da expectativa de que o curso dos processos fenomênicos resultarão em novos acontecimentos no âmbito da natureza.

A verdade é sempre resultado das relações de inteligência que o homem estabelece³⁹⁻⁴⁰ com o mundo fenomênico; as certezas das relações de inteligência unicamente no ambiente dos juízos e; as crenças, das expectativas que o homem constrói a partir da capacidade de estabelecer relações unicamente da memória.

III. A depender da fase da vida humana, do contexto do envolvimento em situações puramente intelectuais e fatos reais da natureza, na qual tenha participado o homem, as áreas envolvidas nesses processos ligam-se ou alteram-se, demonstrando a existência de processos produzidos pela objetividade e que são carregados pelo homem por toda a sua vida e que somente o tempo ou a morte modifica.

³⁷ Os juízos de certeza também participam, mas orientando apenas.

³⁸ Os juízos matemáticos são típicos juízos de certeza.

³⁹ Pelos sentidos.

⁴⁰ Os juízos de certeza servem apenas como referência para os juízos de verdade, ou seja, os juízos de verdade não se relacionam com os juízos de certeza por identidade, pois os juízos de certeza, como tais, relacionam-se apenas entre si.

Os juízos são, portanto, resultados de construções que utilizam a natureza como modelo, do domínio da inteligência apenas no ambiente dos juízos ou da capacidade humana de imaginar o mundo segundo modelos apreendidos da progressão, repetição ou permanência de fenômenos naturais no espaço e no tempo.

Como os juízos de verdade têm sempre o mundo fenomênico como correspondência, o homem precisa conformar-se de ter sempre de retificar verdades na mesma medida em que amplia ou altera os conhecimentos que possui nos domínios da natureza⁴¹.

As crenças são construídas a partir dos juízos de verdade, ou seja, a natureza, em sua objetividade, constrói a inteligência humana na mesma medida em que constitui o ambiente que passa a fazer parte das experiências acumuladas no curso da existência. Esses juízos, construídos por aquilo que o homem passa a ter como verdades, ficam à disposição de sua inteligência para servirem de modelos na produção dos juízos de crenças, que estarão sempre condicionados à correspondência futura no plano dos acontecimentos naturais.

As experiências em relação aos acontecimentos naturais (ou provocados pela ação humana) e a regularidade fenomênica criam expectativas de que, nas mesmas condições, situações semelhantes ou idênticas haverão de repetir-se. Essa expectativa produz novos juízos que não são mais resultado de impressão fenomênica, mas apenas de juízos que se organizam do concurso dos juízos da experiência. Um juízo de segundo nível, não mais decorrente de fenômeno, mas do juízo do fenômeno⁴².

É a partir dessa competência que o homem consegue antecipar-se aos acontecimentos naturais, pois aprende com a experiência que, em certas situações, nas mesmas condições, eles tendem a repetir-se.

Tomando os enfoques organizativos desses temas, é possível afirmar que os juízos de verdade são sempre os que resultam de construções por correspondência com dados analíticos; os juízos de certeza, por identidade com outros juízos, e os de crenças, das expectativas do homem em relação a acontecimento futuro.

A certeza somente é encontrada no ambiente dos juízos puros e todas as relações que se estabelecem nesse ambiente são por identidade. Ninguém duvida de um raciocínio matemático. Todos os seres humanos, ao formularem os mesmos raciocínios, chegam sempre às mesmas conclusões e a certeza dos resultados é a base sobre a qual toda a matemática está assentada.

Já o ambiente da verdade é resultado dos fenômenos da natureza e das experiências. A verdade é sempre resultante fenomênico com o qual ela busca correspondência. Sempre que se faz qualquer referência a algo tido como verdadeiro, o juízo tem como referência um acontecimento que se encontra no âmbito da natureza. O fenômeno produz, no ambiente dos juízos, uma representação que lhe corresponde. No ambiente da certeza, ao contrário, não há correspondência, mas identidade entre os juízos.

No entanto no ambiente da crença, não há certeza e tampouco verdade, mas expectativa de que, em determinadas condições ou situações, algo deverá se repetir. Na crença, a correspondência é apenas entre juízos e, embora desprezados por todos os que se dedicam ao estudo da razão

⁴¹ Essa é a razão do êxito de todas as objeções dos cétricos que, no entanto, jamais tiveram êxito em negar validade aos juízos de certeza.

⁴² É importante ressaltar que o juízo é também um fenômeno, só que um fenômeno humano, metafísico.

humana, os juízos de crença são os que largamente gozam de maior prestígio entre os homens e é sobre eles que é preciso dedicar atenção, não apenas para dominá-los, mas para entender os motivos dessa importância, pois a capacidade de produzir juízos não mais por correspondência com fenômenos, mas unicamente a partir da memória faz do homem uma espécie rara e separada do restante da natureza por ser, entre todas as criaturas, o único animal que crê.

Considerando-se as ideias até aqui expostas, percebe-se claramente o quanto esses critérios servem para constatar que é objetivamente demonstrável a possibilidade de se exigir, no debate sobre certeza, verdade e crença, os elementos que servem para organizá-los pois, com já visto, os juízos das verdades, tidos como os mais importantes instrumentos de construção da inteligência humana, são os mais restritos entre todos⁴³.

Além de restritos, há que ser reconhecido também que nem toda a objetividade da natureza está sob controle da razão⁴⁴ e nem todos os fenômenos estão sob os domínios do sistema analítico do homem. Uma boa parte, se não a maior quantidade das relações objetivas da natureza, sequer passa por esse controle. Apenas como exemplo, pode-se citar o processo de reprodução que se estabelece em um extraordinário sistema natural que, da reunião pela cópula de informações genéticas entre dois seres, produz o homem sem jamais consultar, uma vez sequer, sua inteligência racional sobre isso⁴⁵.

A fala como instrumento dos juízos

Se os juízos são os meios que servem de intermediários entre o homem e a natureza, a fala é o meio pelo qual o homem age comunicativamente em face dos outros homens.

A fala, enquanto processo comunicativo, pode dar-se de diferentes modos, indo desde os meios mais primitivos, como os que ocorrem por representações gestuais, até os mais refinados sistemas de signos linguísticos. O certo é que, ao contrário do que comumente se imagina, quando esse assunto é tratado, a palavra não é o único recurso, senão apenas um dos instrumentos utilizados pela fala.

Também deve ser tomado em consideração a existência de diferentes níveis de desenvolvimento dessa competência entre os homens, na mesma proporção do refinamento no uso das habilidades utilizadas para esse fim.

A comunicação pode dar-se por falas primitivas, como ocorre entre os que fazem uso da força bruta, por meio de manifestações corporais, escritas ou a mais popular de todas: a que ocorre com o auxílio de representações fonéticas ou sígnicas e se apresenta com variações quase infinitas se tomada em consideração a natureza histórica e geográfica da humanidade.

Embora o tema da fala seja por si complexo e, a depender do estudo a ser feito, venha a merecer exames por diferentes ângulos⁴⁶, cuida-se aqui de analisar a fala que goza do maior prestígio entre os homens e que tem a palavra⁴⁷ como instrumento.

⁴³ Grande parte do que é tido pelo homem por verdades é crença.

⁴⁴ O homem faz parte e se relaciona no complexo do que pode ser denominado objetividade.

⁴⁵ O que, em último exame, é outra dádiva divina, pois, pelo estado atual da ordenação das ideias humanas, dá para antever o que aconteceria se a natureza dependesse da inteligência racional para a produção do homem.

⁴⁶ Especialmente sobre o que leva o homem a aceitar certas falas.

⁴⁷ Nenhuma criação da inteligência humana supera a invenção da palavra.

Esse exame ganha especial relevância na medida em que se analisa o direito no qual a fala não é mais a do homem singular, mas da sociedade, organizada enquanto ente dotado de instituições que comunicam por meio de órgãos, entre os quais um deles, investido por um sujeito que exerce uma missão quase divina: o juiz que é encarregado, entre outras atribuições, de revelar os sentidos da fala do Estado e, também, em meio a um emaranhado de crenças, as “verdades” decorrentes das relações entre os homens.

Mas como os exames feitos até aqui demonstram ser possível afirmar que, ao contrário do que se pode imaginar, a palavra não representa objetos, coisas ou fenômenos: A palavra sempre refere ideias ou juízos de coisas ou fenômenos⁴⁸.

Como os juízos de verdade ou de expectativas sempre resultam de fenômenos, somente depois de obtido o sentido dos objetos é que os juízos poderão ser representados pela palavra (que, em última análise, é também fenômeno).

Por isso, é preciso reconhecer que, quando o homem fala, ele fala da fala e não de coisas⁴⁹ e a fala, nesse contexto, sempre buscará sentido nos juízos e não em objetos, sendo mais uma ilusão do homem imaginar que a palavra possa representar a essência de fenômenos e de seres antes mesmo de qualquer experiência.

A palavra só consegue representar a si mesma e só comunica quando estiver ligada a um sistema de ideias⁵⁰. As coisas dão sentido às ideias e estas dão conteúdo e sentido à palavra. Palavra sem sentido é palavra sem juízo.

Embora a palavra seja uma manifestação sonora de sentido que compõe, em um primeiro momento, ideia de si mesma, ela não se relaciona com o mundo fenomênico, ou seja, não representa objetos, mas ideias de objetos que deram sentido à ideia da fala, integrando um sistema de segundo nível na inteligência do homem e sempre resultante da experiência. Mas é fundamental entender que as experiências não dizem respeito a fatos, mas às ideias de fatos⁵¹.

O fato, portanto, não dá sentido à palavra, mas ao juízo e será sempre verdade em relação ao sujeito ao fato e não ao sujeito à fala, sendo essa a razão pela qual os fatos da história são sempre construções e não revelação⁵², pois os fatos que dão conteúdo às ideias estarão sempre distantes dos sentidos que dão sentido ao mundo do homem.

O homem e suas instituições

Desvendar os processos físicos e químicos que resultam no sistema que permite a existência da vida não é tarefa a ser cumprida em um estudo filosófico e, ao que tudo indica, é bem provável que seja a eterna tarefa da ciência. Mas, se por um lado tem-se por impossível desvendar os processos

⁴⁸ Registra-se mais uma vez a exceção dos juízos de certeza, que por estarem relacionados entre si são construídos por identidade e, por isso, não representam objetos.

⁴⁹ Um brasileiro nos Estados Unidos que dissesse a um americano “vassoura” elealaria apenas da fala. A palavra seria recebida pelo ouvinte, mas ela, em si, não teria sentido pela falta de um objeto com o qual tivesse correspondência.

⁵⁰ As coisas é que produzem ideias. A palavra apenas relaciona ideias ou ações.

⁵¹ Quando se fala da história, não se fala de fatos. Fala-se da fala que está ligada a ideias de fatos. Fala de fato que não tem sentido, ainda assim tem fala.

⁵² A fala é sempre criadora e não reveladora do mundo como pensam os filósofos da atualidade.

fenomênicos no âmbito de reflexões dessa natureza, entender a forma ou como ocorrem os relacionamentos entre o sistema de inteligência humana e a objetividade é dever de qualquer estudo que se proponha a avançar no terreno das competências que permitem ao homem pensar, instrumento que serve de guia para o seu agir no mundo.

As instituições humanas são diversas e variam de acordo com o estágio de desenvolvimento das sociedades e, embora não seja objetivo delimitar a todas elas, é necessário registrar, mesmo que sumariamente, as ideias sobre o que se deve ter a respeito das principais criações humanas, para poder compreender e levar adiante os propósitos do presente estudo.

O homem se serve de quatro grandes instituições para organizar os diferentes contextos de seu mundo: a moral (em que o homem se descobre pensando); a ética (no qual age em face dos outros e da natureza); o direito (no qual domina o outro) e, a política, (no qual o homem, fazendo uso de todos os meios à sua disposição, busca atender aos seus interesses).

A constituição do ambiente moral é sempre individual, subjetivo e embora se possa falar em uma moral coletiva, que decorre do convívio do homem em sociedade, isso não retira a principal característica dela ser o resultado das ideias que o homem constrói sobre o mundo (sobre as coisas, sobre si e sobre os outros).

Na ética, já não há apenas o homem pensando, mas o homem agindo em relação ao outro e à natureza a partir do sistema de ideias que construiu e, diferentemente da moral na qual o homem consegue construir sistemas baseados unicamente em juízos, na ética a construção se dá a partir do mundo e dos outros, o que condiciona o seu agir de determinada forma.

Por fim, é importante deixar claro que enquanto a moral se relaciona com o sistema de juízos⁵³, a ética se relaciona com os sentidos e, embora ambas ocupem praticamente os mesmos espaços e influenciem-se mutuamente na construção da inteligência do homem, a fim de levar adiante o presente estudo é possível separá-las nesses dois ambientes: o ambiente das idéias e o da ação⁵⁴.

O direito como instituição humana

O direito é o meio que substitui o uso da força bruta na regulação das relações de poder em sociedade e representa, enquanto instituição, um estágio avançado no desenvolvimento da cultura humana.

O direito é a expressão de maior relevância nas sociedades e para que possa ser estudado enquanto fenômeno cultural, ele precisa ser tomado enquanto instrumento, cuja finalidade é disciplinar relações de poder.

O direito inicia sempre por meio da força⁵⁵, mas evolui rapidamente para um sistema organizado pela palavra, que qualifica acontecimentos do mundo natural estabelecendo relações entre pessoas e entre pessoas e fatos.

⁵³ Que podem ser juízos de certeza, de verdade ou de crenças.

⁵⁴ Um pode prevalecer sobre o outro, mas é interessante notar profundas diferenças na construção desses dois ambientes. Há culturas que produzem sistemas morais assentados sobre a ética, como o Guarani, que constrói inicialmente sua inteligência a partir das experiências na natureza (na qual se vê irmanado com os demais seres, como mais um dos tantos filhos da terra). Já a cultura ocidental parte de um sistema de puras ideias para a construção da ética, como a que põe o homem na condição de imagem e semelhança de deus e os demais seres e natureza como instituições criadas para servi-lo.

⁵⁵ Se Kelsen tivesse percebido isso, ele não precisaria da sua suposta norma fundamental.

Em se tratando de uma instituição com a finalidade de regular relações, nada é mais relevante para estudos que objetivem ordenar esse ambiente do que a clara e precisa delimitação das referências utilizadas para organizar o discurso do jurista.

Muitos são os obstáculos a superar até que seja possível o cumprimento dessa tarefa. A primeira dificuldade a ser vencida será a de encontrar critérios seguros que permitam separar as noções fundamentais que orientam a inteligência humana a refletir, com um mínimo de ordem, sobre o direito.

Além da afetação natural do debate pela ingerência dos interesses do homem, quase sempre dissimulados em alegações sobre verdade e justiça, o jurista encontrará uma dificuldade adicional para a resolução dessa questão.

O homem ainda não conseguiu, por conta da filosofia que se perdeu ao não explicitar o que se deve ter por certezas, verdades e crenças, ordenar aptidões que lhe permitiriam compreender o "mundo" no qual se encontra presente, com a finalidade de separar o que é produto da realidade objetiva do que é resultante de sua capacidade de imaginação.

Faltando o domínio das referências utilizadas para "pensar" o que se deve ter por direito, não é possível construir as referências que possibilitam dar um passo adiante na tarefa de representar, por meio de palavras, as correspondências existentes entre os acontecimentos da realidade natural e o "mundo" jurídico.

O direito se expressa por meio de um sistema de normas, mas normas e direito não se confundem, pois este é meio que substitui o poder e, aquelas, expressão do poder na forma de discurso.

Debater e investigar as origens do poder que dão validade e eficácia ao direito é tarefa da sociologia e da política. Organizar o discurso do direito é missão do jurista. Embora pareça uma tarefa simples, assim como ocorre com objetos na matemática, a tradição acadêmica tem induzido o estudante a imaginar que o direito é apenas derivado de relacionamentos entre normas⁵⁶ e isso corrompe de tal maneira a inteligência humana que muitos alunos jamais conseguem recuperar a capacidade de entender os sistemas jurídicos e, a depender do acúmulo de informações como essas, algumas inteligências tornam-se totalmente incapazes de compreender corretamente a mais elementar das instituições jurídicas.

Não obstante a importância da explicitação das relações entre normas para a distribuição hierárquica do poder entre instituições e homens, fracassaram por completo aqueles que imaginaram ser possível construir sistemas jurídicos orientados unicamente a partir de relações entre normas⁵⁷.

O mundo do direito é o mundo dos sujeitos e dos fatos e só é possível compreendê-los quando se adquirem aptidões que tornam possível entender as relações que o sistema normativo, por sua linguagem, estabelece entre eles.

⁵⁶ O sistema normativo estabelece as relações entre pessoas e fatos, as quais podem ser extraídas de textos de hierarquias diversas, mas, para entender o direito, é preciso antes compreender as relações entre pessoas e fatos e não entre textos.

⁵⁷ Hans Kelsen imaginou ser possível a construção de um sistema de "conteúdo espiritual objetivo" e com isso aprisionar o mundo. Iludiu-se crer na possibilidade da construção de um sistema em que não é a realidade que transita para o ambiente das ideias, mas de ideias que supõem dominar a realidade.

A interpretação no direito

Se é correto afirmar que o direito, enquanto fala do Estado, se manifesta pela palavra, e que a palavra só tem sentido quando expressa ideias de fenômenos⁵⁸, a primeira questão que precisa ser posta em ordem para que seja possível tratar do tema interpretação diz respeito ao processo utilizado para esse fim.

Não resta dúvida alguma de que o direito tem por finalidade disciplinar relações entre pessoas e entre pessoas e fatos. Em razão disso, a primeira questão a ser resolvida para dar um passo adiante, é pôr em ordem os fatos naturais ou decorrentes da ação humana que constroem as ideias utilizadas pelo jurista, no processo de interpretação.

Essa identificação é necessária para demonstrar que o direito, enquanto instituição, relaciona pessoas e fatos e, como instrumento do Estado, comunica "sentidos" e ordena ações.

A principal tarefa do jurista é, então, a de pôr em ordem o ambiente no qual são construídas as relações entre impressões e juízos para ordenar as ações humanas. Essa tarefa é fundamental, pois somente assim será possível colocar sob controle da inteligência a interpretação no direito, delimitando de forma clara os espaços reservados ao exercício da discricionariedade nesse processo de conhecimento e decisão.

Somente após isso é que será possível separar, no discurso jurídico, o que se refere a acontecimentos naturais, tidos como verdades, buscados no ambiente da sua inteligência ou na do outro⁵⁹, daquilo que ele propõe que seja tomado enquanto entendimento sobre esses mesmos acontecimentos.

Sem essa separação não é possível identificar, no discurso jurídico, o que é resultante de dados analíticos, históricos, subjetivamente situados e tidos como verdades em relação a um determinado sujeito, do que o sistema busca comunicar enquanto "sentido" a respeito disso.

Em relação a esses acontecimentos naturais e fenomênicos, conforme já registrado no início deste estudo, os dados analíticos da natureza, produtores do sistema de juízos, são sempre parciais, temporalmente atrasados e sujeitos a permanente retificação e, em relação a eles, jamais será possível tê-los na conta das certezas ou tomar por verdade para todos os homens, razão pela qual a interpretação estará sempre sujeita ao grau de desenvolvimento das aptidões racionais do jurista⁶⁰.

Esse é um dos principais motivos pelo qual a hermenêutica contemporânea perdeu-se completamente, pois, ao abandonar o debate sobre o aprimoramento do ambiente natural utilizado para construção da inteligência do jurista, abriu mão da única referência segura que possuía para organizar a objetividade que institui o mundo do direito.

E, além disso, ao imaginar ser possível construir um ambiente no qual o homem conseguiria dominar e entender o mundo unicamente a partir de um sistema construído pela linguagem⁶¹

⁵⁸ Nunca é demais registrar a ressalva já feita sobre os juízos de certeza.

⁵⁹ No processo, o juiz sempre busca os fatos (produtores de verdades) na inteligência do outro. A maioria dos sistemas proíbe o juiz de fazer uso de conhecimentos próprios sobre fatos em decisões judiciais.

⁶⁰ O que muda entre um físico nuclear e um leigo em conhecimentos sobre a estrutura atômica da matéria é o nível de desenvolvimento das estruturas racionais utilizadas para examinar o átomo. O homem é sempre o mesmo, mas as ideias do homem sobre a natureza e o grau de aprimoramento sobre a natureza ou sobre as próprias ideias é que faz os homens diferentes entre si.

⁶¹ Que se comunicaria diretamente com um mundo de juízos, construído pela própria linguagem.

produziu-se um modelo de inteligência que deixa de ser resultado da objetividade para ser construída unicamente pela palavra⁶².

Com isso o homem perde o único instrumento que o liga à natureza e organiza sua inteligência e, o que pior, sacrificando os principais instrumentos que lhe permitem distinguir realidade e imaginação. A contar disso o homem somente consegue dar sentido ao mundo quando encontra, no acervo de conhecimentos históricos, modelos para orientar sua inteligência⁶³.

O ser humano não tem como construir sentidos ou ser educado apenas pela linguagem (que serve como fundamento dos conhecimentos históricos), mas pelo ordenamento dos juízos e só quando consegue estabelecer relações (que se fazem por meio do "mundo" das ideias) entre linguagem e sentidos é que os conhecimentos históricos ganham relevância.

Considerações finais

O estabelecimento de um critério seguro para pôr às claras idéias de verdade e de crença constituem na principal contribuição do estudo. Mas é preciso ainda desenvolver melhor esses dois assuntos para demonstrar que enquanto os juízos de verdade estão sempre voltados para o passado e para as experiências do homem, os juízos de crenças apontam para frente, servindo de farol a iluminar o futuro.

Contudo, sabendo-se que a inteligência do homem não é resultante somente de suas verdades, mas também das expectativas que tem sobre si, não há dúvida alguma que o futuro da civilização resultará da escolha que o homem fizer ao construir instituições éticas e morais assentadas sobre crenças ou sobre verdades.

⁶² Não é por outro motivo que o homem "aí", "no mundo", de Heidegger, é um ser que, ao perceber a falta de identidade entre suas ideias e o mundo natural ao invés de dominar sua inteligência para entender as razões pelas quais isso ocorre, desvanece e passa a viver apenas das ideias que constrói sobre o mundo (a linguagem é, nesse contexto, instrumento alienação).

⁶³ Eis aí as razões do sucesso da jurisprudência como método interpretativo. E não poderia ser diferente, pois esse sistema constrói o saber a partir de recortes de partes de "saberes" de diversas pessoas.

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 Informativo STF nº 628

Repercussão Geral

Indenização por acidente de trabalho e competência

Compete à justiça do trabalho processar e julgar, nos termos do art. 114, VI, da CF, as causas referentes à indenização por dano moral e material oriundas de acidente de trabalho. Com esse entendimento, o Plenário desproveu recurso extraordinário no qual pretendida a fixação da competência da justiça comum para julgar ação trabalhista proposta por sucessores de trabalhador falecido. Asseverou-se que a alteração da legitimidade ativa, no caso em tela, não deslocaria a competência daquela justiça especializada.

[RE 600091/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 25.5.2011.](#) (RE-600091)

Para acessar o áudio da sessão:



Defensor dativo e honorários advocatícios

Compete à justiça comum estadual processar e julgar ações de cobrança de honorários advocatícios arbitrados em favor de defensor dativo. Essa a conclusão do Plenário ao, por maioria, prover recurso extraordinário em que o Estado de Minas Gerais insurgia-se tão-somente quanto ao reconhecimento da competência da justiça federal do trabalho. Reputou-se que a nomeação de advogada como defensora dativa não criaria relação de emprego com a Administração Pública estadual, mas um vínculo jurídico-administrativo. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto, que desproviavam o recurso, porquanto consideravam competir à justiça do trabalho julgar a ação. Por fim, o Plenário autorizou que os Ministros decidam monocraticamente os casos idênticos.

[RE 607520/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 25.5.2011.](#) (RE-607520)

Para acessar o áudio da sessão:



5.1.2 Ministro adota rito abreviado em ADI sobre horário de expediente no Judiciário

Veiculada em 01-06-11

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4598, ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) contra a resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que prevê horário de funcionamento uniforme para o Poder Judiciário brasileiro, vai tramitar na Corte sob o regime do rito abreviado.

O rito está previsto no artigo 12 da Lei 9.868/99, e foi aplicado a caso pelo relator da ação, ministro Luiz Fux. Para ele, a questão em debate nesta ação “ostenta inegável relevância social, porquanto em jogo a validade da Resolução do CNJ [130/2011] que regula o horário de expediente nos órgãos do Poder Judiciário de todo o Brasil”. Além disso, o ministro disse que deve se impor, em

prestígio à segurança jurídica e à autoridade do CNJ, “que o tema seja resolvido em definitivo, diante dos efeitos erga omnes e vinculantes da decisão a ser proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade”.

O ministro deu quinze dias para que os tribunais brasileiros esclareçam se a resolução tem provocado dificuldade quanto à sua implementação prática, e se a aplicação da resolução tem aumentado a eficiência e produtividade dos órgãos judiciários ou a celeridade no julgamento dos processos.

Com esse objetivo, o ministro determinou que sejam expedidos ofícios aos tribunais superiores, aos tribunais de justiça estaduais, aos tribunais regionais federais, aos tribunais regionais do trabalho e aos tribunais regionais eleitorais.

O ministro solicitou informações, ainda, ao próprio CNJ, que tem dez dias para se manifestar. Na sequência, os autos devem ser encaminhados à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Geral da República, para que se manifestem, cada qual no prazo de cinco dias.

Processo relacionado: [ADI 4598](#)

MB/CG

5.1.3 Caixa Econômica Federal desiste de cerca de 500 processos junto ao STF

Veiculada em 03-06-11

Nesta sexta-feira (3), o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, recebeu representantes da Caixa Econômica Federal que vieram oficializar a desistência de cerca de 500 processos que tramitam na Corte.

De acordo com o ministro Cezar Peluso, isso representa uma diminuição significativa no trabalho do Tribunal, pois corresponde ao número de processos distribuídos durante dois meses. “É como se o ano de trabalho no STF fosse reduzido em dois meses”, afirmou.

Ele disse ainda que a atitude da Caixa abre precedentes para que órgãos públicos e empresas privadas tenham a mesma atitude para reduzir a litigiosidade.

“A atitude simbólica da Caixa mostra que as empresas privadas podem também fazer um esforço para resolver a litigiosidade, deixar de vir a juízo e encontrar outros meios de resolver as suas pendências. Permite, portanto, que a estrutura atual possa responder a muitos outros segmentos da população sem sobrecarregar o Poder Judiciário”, enfatizou o ministro.

Maior litigante

Uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e divulgada no STF em maio revelou que a Caixa aparece em primeiro lugar como a instituição mais litigante. Os dados mostram que, em cada 100 processos, a Caixa recorre em 97%, representando, somente no STF, um total de 211.420 recursos nos últimos 21 anos.

De acordo com o diretor jurídico da Caixa, Jailton Zaon, existem atualmente 600 recursos de autoria da instituição tramitando no STF e, agora, a intenção é ficar com “um número menor que 100”. Esses processos que devem continuar tratam, principalmente, de casos sobre caderneta de poupança, tema com previsão de ser analisado em breve pelo Plenário do Supremo.

“A Caixa está se dispondo a deixar no Supremo apenas as questões relevantes para a instituição e que efetivamente mereçam a douta apreciação dos ministros do Supremo”, afirmou Zanon.

Já os recursos que serão dispensados tratam, em sua maioria, de causas já pacificadas e de menor valor como FGTS e Sistema Financeiro Habitacional.

“A Caixa, por motivos diversos, foi uma das campeãs em recursos, e queremos que ela seja uma das instituições que tenha menos recursos, senão a que tem menos recursos”, afirmou.

PEC dos Recursos

A iniciativa da Caixa, de acordo com o diretor jurídico, é colaborar com a busca empreendida pelo presidente do Supremo para diminuir a taxa de litigância no Judiciário e, com isso, ampliar o acesso à Justiça por parte da sociedade, bem como diminuir o tempo de tramitação dos processos.

Para viabilizar essa mudança, o ministro Peluso apresentou ao Congresso Nacional a PEC dos Recursos (Proposta de Emenda à Constituição 15/2011), que tem o objetivo de regulamentar a redução do tempo de tramitação dos processos no Judiciário brasileiro.

Novos recursos

Além da desistência dos processos já existentes, a Caixa anunciou que, a partir da próxima semana, vai estabelecer um filtro para evitar que novos recursos cheguem à Suprema Corte.

“Estamos implantando na nossa área jurídica uma metodologia na qual o advogado da Caixa, para recorrer ao Supremo, terá de pedir autorização superior da administração ou da diretoria jurídica, invertendo-se a lógica que se tem na Administração Pública de que o advogado público tem que recorrer sempre, e até a última instância”, explicou Zanon ao lembrar que, atualmente, para não recorrer, o advogado precisa de autorização superior.

“Agora é ao contrário. Para recorrer, ele vai ter que justificar, demonstrar a relevância do caso e a possibilidade de apreciação pelo Supremo. Só então poderá interpor o recurso”, garantiu.

“Com essas duas medidas esperamos que a Caixa possa colaborar com a luta que é do Supremo, que é de Vossa Excelência, que é do Estado, e que é da sociedade, de diminuição da litigiosidade”, finalizou Zanon ao afirmar que a Caixa tem 150 anos e não quer estar em litígio com a sociedade. “Tudo o que pudermos fazer, em colaboração com o Judiciário, para reduzir essa litigiosidade, a Caixa vai estar sempre à disposição. Podem contar conosco”, afirmou.

CM,DV/EH

5.1.4 Artigo do ministro Cezar Peluso sobre PEC dos Recursos

Veiculada em 06-06-11

Leia abaixo artigo do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Cezar Peluso, enviado à imprensa sobre a Proposta de Emenda à Constituição que busca dar maior celeridade à prestação jurisdicional – PEC dos Recursos.

Em defesa de uma justiça eficiente

Cezar Peluso

Minha proposta de emenda constitucional conhecida como PEC dos Recursos ataca frontalmente dois dos mais graves, se não os dois mais graves problemas do sistema judicial brasileiro: a lentidão dos processos e a impunidade. Para tanto, altera a Constituição para acabar com a chamada “indústria dos recursos”, em que manobras protelatórias retardam o andamento dos processos e impedem a execução das sentenças judiciais.

Em termos simples, o projeto estabelece o final do processo após duas decisões judiciais. O Brasil é o único país do mundo em que um processo pode percorrer quatro graus de jurisdição: juiz, tribunal local ou regional, tribunal superior e Supremo Tribunal Federal (STF). O sistema atual produz intoleráveis problemas, como a “eternização” dos processos, a sobrecarga do Judiciário e a morosidade da Justiça.

Pela PEC dos Recursos, os processos terminarão depois do julgamento do juiz de primeiro grau e do tribunal competente. Recursos às cortes superiores não impedirão a execução imediata das decisões dos tribunais estaduais e regionais. Tais decisões, aliás, em geral são mantidas pelas cortes superiores. Em 2010, por exemplo, o STF modificou as decisões dos tribunais inferiores em apenas 5% dos recursos que apreciou.

Os recursos continuarão existindo como hoje, e, em especial, o habeas corpus, remédio tradicional contra processos e prisões ilegais. Quem tiver certeza de seu direito continuará a recorrer aos tribunais superiores. Os recursos, no entanto, já não poderão ser usados para travar o bom andamento das ações judiciais. Aqueles que lucram com a lentidão da Justiça perderão um importante instrumento que agora atua em favor da impunidade e contra o bom funcionamento do sistema judicial.

A imprensa tem realçado o caso de um assassino confesso que, mediante uso de uma série infundável de recursos (mais de 20), retardou sua prisão por onze anos. Se a PEC dos Recursos já estivesse em vigor, esse réu estaria cumprindo sua pena há mais de cinco anos.

O projeto não interfere em nenhum dos direitos garantidos pela Constituição, como as liberdades individuais, o devido processo legal, a ampla defesa, o tratamento digno do réu. O que se veda é apenas a possibilidade da utilização dos recursos para perpetuar processos e evitar o cumprimento das decisões.

Com a PEC dos Recursos, as ações serão mais rápidas, e o sistema judiciário terá uma carga muito menor de processos. Além de combater a morosidade dos processos da minoria da população que busca o Judiciário para a solução de conflitos, a medida contribuirá também para ampliar o acesso à Justiça por parte da grande maioria da população, que hoje não recorre ao sistema judiciário porque sabe que a causa pode arrastar-se por anos.

Uma Justiça rápida e eficiente é do interesse de toda a sociedade. O Direito deve ser um instrumento eficaz de pacificação dos conflitos. Processos excessivamente longos criam insegurança jurídica. Por acelerar os feitos judiciais, a PEC dos Recursos aumenta a segurança jurídica e fortalece a Justiça, um dos mais essenciais dos serviços públicos.

A proposta atende também aos interesses dos profissionais do Direito. A medida reforça a responsabilidade dos juízes e dos tribunais locais e regionais, que terão seu desempenho avaliado mais de perto pela sociedade. Também interessa à grande maioria dos advogados, que vive da solução de litígios e não se vale de manobras protelatórias junto a tribunais superiores.

A Constituição brasileira assegura a todos a razoável duração e a celeridade da tramitação dos processos. A morosidade corrói a credibilidade da Justiça, favorece a impunidade e alimenta o

descrédito no Estado de direito e na democracia. É disso que trata o debate sobre a PEC dos Recursos. A quem pode interessar a lentidão do sistema judicial?

Cezar Peluso é presidente do STF.

5.1.5 2ª Turma adota prática para evitar embargos protelatórios

Veiculada em 09-06-11

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu adotar um critério para evitar a apresentação de embargos declaratórios com caráter nitidamente protelatório: será determinada a baixa dos autos à execução, independentemente da publicação de acórdão, a partir da rejeição dos segundos embargos. Houve consenso entre os integrantes do colegiado de que a interposição de inúmeros embargos protelatórios caracteriza abuso no direito de recorrer.

A decisão foi tomada na última sessão (7/6), quando o ministro Celso de Mello levou a julgamento os quartos embargos declaratórios no Agravo de Instrumento (AI) 587285, apresentados contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em razão da nítida intenção de protelar a causa, o ministro relator ordenou a devolução imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão daquele julgamento.

Por sugestão do presidente da Turma, ministro Gilmar Mendes, será adotada esta solução como referência após a rejeição dos segundos embargos. Citando o caso Pimenta Neves, Mendes observou que a simples interposição do agravo, com o necessário processamento, consome de dois a três meses. "É preciso que tenhamos uma reação de caráter procedimental, porque a interposição de repetidos embargos passou a ser uma técnica para procrastinar", asseverou.

Apoiando a decisão, a ministra Ellen Gracie afirmou que a praxe de devolver os autos à execução após a rejeição dos segundos embargos será salutar. "É preciso tirar o atrativo desses recursos procrastinatórios. Não havendo mais o atrativo, que é a delonga no processo, cessarão esses embargos procrastinatórios", acredita. Para o ministro Ayres Britto, o manejo de quatro embargos caracteriza um "cinismo processual".

VP/CG

5.1.6 Repercussão Geral: STF apresenta números do instituto de forma dinâmica e atual

Veiculada em 10-06-11

O site do Supremo Tribunal Federal (STF) passa a oferecer a partir de hoje (10) uma nova forma de apresentação dos dados da Repercussão Geral, o instituto que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário) e que está reduzindo o volume de processos em tramitação na Corte desde que foi implantado, no segundo semestre de 2007.

A partir da utilização de uma ferramenta dinâmica e interativa, os usuários encontram no link "[Números da Repercussão](#)" a estatística completa do instituto como por exemplo, os temas que tiveram repercussão geral reconhecida (294), negada (112) ou em análise (32) até o momento, com o respectivo resumo de cada um deles, assim como aqueles em que já houve análise de mérito

(por meio do processo eleito como "paradigma") e os que ainda estão pendentes de análise pelo Pleno do STF.

A pesquisa permite ainda consultar os processos com preliminar de Repercussão Geral pela classe (AI, RE ou ARE), por ministro relator, por origem (Tribunais Superiores, Justiça Federal, Justiça Estadual, outros), por período e também por ramo do Direito (Administrativo, Tributário, Civil, Penal, Previdenciário etc.). Os dados estão completamente atualizados e há um maior número de informações apresentadas, mas o usuário terá a opção de depurar a pesquisa de acordo com seu interesse e se aprofundar em cada um dos dados disponíveis, inclusive por períodos e por outros parâmetros.

A novidade é a apresentação de dados que mostram concretamente os efeitos da adoção do instituto da Repercussão Geral desde que foi implantado no STF em termos de distribuição e devolução. Desde o segundo semestre de 2007 até agora, 49.663 processos foram devolvidos aos tribunais de origem. A redução na distribuição dos processos recursais alcança 72%, enquanto a diminuição no estoque de processos recursais chega a 56%.

Para a chefe de gabinete da Presidência do STF, Carolina Yumi de Souza, a nova forma de apresentação dos números da Repercussão Geral vai permitir aos Tribunais do País acompanhar mais de perto o que se passa no STF, obtendo informações atualizadas sobre a evolução do instituto, principalmente para facilitar o reconhecimento dos temas que tiveram análise de repercussão e para aplicar aos processos lá sobrestados a decisão final do Pleno do STF no processo-paradigma. A chamada "Gestão por Temas" foi o primeiro passo para facilitar a efetivação do instituto pela segunda instância. Foi aberto também um fórum de discussão, no qual as dúvidas dos tribunais em relação à Repercussão Geral são respondidas on line pelos assessores da Presidência do STF.

Tecnologia

A nova página foi desenvolvida utilizando ferramenta de pesquisa dinâmica (formada a partir da fusão dos sistemas Flash e Excel) pela equipe do Núcleo de Estatística do STF, vinculado à Assessoria de Gestão Estratégica, em um mês e meio, e substitui uma forma de apresentação de dados mais antiga e estática. Num primeiro momento, os dados dos "Números da Repercussão" serão atualizados mensalmente. De acordo com Carolina Yumi, por enquanto esta será a periodicidade da atualização, até que ocorra a completa integração da ferramenta com os bancos de dados, o que deve ocorrer em breve.

A nova página permite, de forma interativa, várias formas de visualização das informações. A partir da tela inicial, o usuário navega pelos dados por meio de cliques, passando o mouse sobre os gráficos, obtém outros detalhes e pode, ainda, escolher os dados que deseja comparar.

Segundo o coordenador do Núcleo de Estatística do STF, Flávio Henrique Rocha, a ferramenta poderá sofrer ajustes e adaptações a partir de eventuais dificuldades ou demandas manifestadas pelos próprios usuários. Para isso, sugestões ou críticas são muito bem-vindas e devem ser enviadas ao STF por meio de mensagens à Central do Cidadão e Atendimento (CCA). "Nossa meta é modernizar a apresentação de todos os dados estatísticos disponíveis no Portal do STF. Utilizamos as novas tecnologias para melhorar a interação das pessoas com as informações e contexto que estão inseridas. Num mundo em que a tecnologia avança em um ritmo alucinante, o STF está fazendo a sua parte."

Partes

Para as partes que têm processos judiciais sobrestados em razão de Repercussão Geral reconhecida pelo STF, a nova ferramenta será de muita serventia. Isso porque será possível consultar a evolução das preliminares de Repercussão Geral, assim como as decisões de mérito tomadas pelo Plenário do STF nos chamados "processos-paradigmas". Mesmo que a parte não saiba a classe e o número do processo selecionado para receber a análise dos ministros, poderá fazer a consulta pelo tema. Assim que um processo-paradigma é apreciado pelo STF, a parte que tem processo idêntico pode requerer ao tribunal de origem (por meio de petição) a aplicação da decisão a seu caso. As decisões do Pleno do STF em processos com Repercussão Geral reconhecida começam a valer imediatamente, independentemente da publicação do acórdão.

Passo a passo

O link "[Números da Repercussão](#)" pode ser acessado por dois caminhos na página do STF na internet. No primeiro (e mais fácil), o usuário deve clicar no banner "Repercussão Geral", localizado na seção "Destaques" da homepage, que se alterna. A segunda forma de acesso é pelo ícone "Jurisprudência" – em seguida – "Repercussão Geral", localizado na parte superior da página, em azul.

VP//SGP

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

TRT-RS adota modalidade de correição à distância

Veiculada em 07-06-11

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) adotou uma nova modalidade de correição: a online. Estabelecida pelo Provimento Conjunto nº 5/2011, a novidade permitirá que a Corregedoria e a Vice-Corregedoria realizem, de Porto Alegre, correições à distância junto às 115 unidades da Justiça do Trabalho do Estado. A correição virtual é chamada no provimento de correição "ordinária" e passa a ser a primeira opção. A tradicional correição presencial ganha o conceito de "extraordinária" e deverá ser realizada apenas em situações especiais. Entretanto, mesmo na correição ordinária, não fica descartada a possibilidade de visita do corregedor e da vice-corregedora para complementá-la, ou até mesmo para realizar audiência pública com advogados da região (uma praxe da instituição).

Na modalidade online, a Corregedoria e a Vice-Corregedoria utilizarão o sistema InFOR para selecionar e examinar os processos das unidades correicionadas. O trabalho será feito na sede do TRT-RS, na Capital. Havendo necessidade, os autos físicos deverão ser enviados por malote dos Correios e os diretores de secretaria poderão ser convocados para prestar informações.

Para o corregedor regional do TRT-RS, desembargador Juraci Galvão Júnior (foto), além de dinamizar as atividades da Corregedoria e Vice-Corregedoria, a principal vantagem da nova modalidade é a economia de tempo e recursos. "A Justiça do Trabalho gaúcha cresceu e hoje está presente em 64 municípios. Os deslocamentos exigem, além de tempo de viagem, custos com diárias da equipe. A correição à distância elimina essas despesas", explica. A novidade também está sendo vista como preparação à realidade do processo eletrônico, que gradualmente dará fim aos

autos físicos. “O processo eletrônico já exigiria uma adaptação da correção para um ambiente digital”, destaca o desembargador Juraci.

Fonte: Assessoria de Comunicação Social do TRT-RS

5.3 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.3.1 Folga em outro dia desobriga empresa de pagar domingo em dobro

Veiculada em 02-06-11

Por unanimidade, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho isentou a Nova América Agrícola da obrigação de pagar em dobro o serviço prestado aos domingos por ex-empregado da empresa. O relator, ministro João Batista Brito Pereira, esclareceu que, quando é adotado o regime de trabalho de uma folga concedida a cada cinco dias de trabalho, não é devido o pagamento em dobro.

No processo analisado, o trabalhador rural, demitido sem justa causa, pleiteou, entre outras diferenças salariais, o pagamento em dobro dos domingos trabalhados. Alegou que trabalhava nas safras no sistema 5 X 1, sem autorização legal, judicial ou administrativa, pois a adoção do sistema tinha sido feita pela empresa, de forma unilateral.

Na 2ª Vara do Trabalho de Assis, em São Paulo, o pedido foi negado. Entretanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas) condenou a empresa a pagar em dobro pelos domingos trabalhados. Pela interpretação do TRT, o descanso semanal deve ser “preferencialmente aos domingos” (conforme o artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal) justamente para que o empregado possa recompor as energias e conviver com a família.

Ainda de acordo com o Regional, o sistema de trabalho adotado pelo empregador não era mero regime de compensação de jornada, nos termos dos artigos 59, parágrafo 2º, da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, e sim de jornada especial de trabalho, uma vez que não considera como ciclo semanal aquele prestado entre os sete dias da semana, mas entre uma folga e outra.

O TRT também rejeitou o argumento de que há previsão legal (Lei nº 605/49 e Decreto nº 27.048/49) para que o trabalhador rural preste serviços aos domingos e feriados em caráter permanente, por entender que a autorização é destinada aos empregados de usinas de açúcar e de álcool, não podendo ser estendida aos trabalhadores da zona rural indistintamente.

Já a empresa sustentou, no recurso de revista ao TST, que não era devido o pagamento em dobro do trabalho prestado nos domingos, na medida em que havia a concessão de folga a cada cinco dias de serviço. Apresentou acórdão de outro Tribunal, segundo o qual, nos regimes de revezamento (no caso 5X1), o domingo é dia normal de trabalho, ao contrário do feriado, em que o trabalho é proibido, sob pena de pagamento em dobro das horas trabalhadas.

Ao examinar o recurso, o ministro Brito Pereira explicou que o artigo 67 da CLT assegura a todo empregado pelo menos um descanso semanal de 24 horas consecutivas. Assim, se obrigado a trabalhar no domingo, por razões de conveniência da empresa ou utilidade pública, o empregado deve ter direito a folga compensatória dentro da mesma semana de trabalho.

Como verificou o Regional, houve compensação da prestação de serviço no domingo com folga em outro dia da semana por causa da adoção do regime de uma folga concedida a cada cinco dias de trabalho, logo, concluiu o relator, a empresa não era obrigada a pagar em dobro pelo trabalho prestado nos domingos. O ministro também destacou a Súmula nº 146 do TST, segundo a qual "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Ou seja, havendo concessão de folga compensatória em outro dia da semana, como na hipótese, a empresa não está obrigada a pagar em dobro pelo serviço aos domingos prestado pelo trabalhador, tendo em vista que é a ausência da folga compensatória que leva à obrigação do pagamento em dobro.

Por consequência desse entendimento, os ministros da Quinta Turma deram provimento ao recurso da empresa para excluir da condenação o pagamento em dobro do trabalho prestado nos domingos. ([RR-23500-06.2007.5.15.0100](#))

(Lilian Fonseca)

5.3.2 TST aplica nova redação da Súmula 291 para indenizar horas extras suprimidas

Veiculada em 03-06-11

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença que condenou a Celesc Distribuição S/A a pagar indenização a um técnico industrial que teve horas extras suprimidas depois de cinco anos prestando-as habitualmente. O julgamento foi proferido com base na nova redação da Súmula nº 291 do TST, alterada pela Corte na semana passada. A nova redação da Súmula prevê que a supressão total ou parcial, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas (total ou parcialmente) para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

Admitido como técnico industrial em outubro de 1976, o empregado foi lotado no Departamento de Engenharia e Planejamento do Sistema Elétrico da Celesc. Desde o início de 2002 passou realizar horas extras todos os meses, situação que persistiu até outubro de 2007.

Para o cálculo dessas horas, a empresa utilizava o divisor 220, embora, de acordo com preceito legal, devesse utilizar o divisor 200. Isso, porque a jornada de trabalho do técnico era de oito horas diárias de segunda a sexta-feira. Dispensado do trabalho aos sábados, sua jornada foi reduzida de 44 para 40 horas semanais – ou seja, a redução da carga semanal com a supressão do trabalho aos sábados resultou na elevação do salário-hora, alterando, como consequência, o divisor.

A partir de outubro de 2008, a Celesc adotou a jurisprudência pacificada nos Tribunais e estabeleceu cláusula no acordo coletivo adotando o divisor 200 para o cálculo do valor hora normal. Diante disso, o técnico pleiteou o pagamento das diferenças de horas extras e seus reflexos de janeiro de 2002 a outubro de 2010.

Seus pedidos foram deferidos pela 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, que determinou à Celesc o pagamento das diferenças de horas extras do período imprescrito até outubro de 2010 e reflexos nas demais verbas. A Vara determinou, ainda, o pagamento de indenização igual a duas vezes a média mensal de horas suprimidas.

A Celesc requereu ao Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (12ª Região) a reforma da sentença quanto à adoção do divisor 200. Alegou que a dispensa do trabalho aos sábados foi “mera liberalidade” de sua parte. O Regional acolheu o recurso e excluiu da condenação a indenização referente à supressão das horas extras, por entender que a redução ou minoração do trabalho extraordinário estaria “na esfera discricionária do empregador”.

Indicando contrariedade à Súmula nº 291, o técnico apelou ao TST. Ao analisar o recurso, o ministro Guilherme Caputo Bastos, relator na Turma, observou que a nova jurisprudência da Corte é a de que “a supressão, pelo empregador, das horas extras prestadas com habitualidade, por pelo menos um ano, assegura ao empregado direito à indenização calculada na Súmula nº 291”. O ministro afirmou, também, que o fato de a Celesc integrar a administração pública indireta não impede o pagamento da indenização, como alegava a empresa. ([RR-594400-62.2009.5.12.0037](#))

(Lourdes Côrtes)

5.3.3 Substabelecimento sem data não caracteriza irregularidade

Veiculada em 03-06-11

A Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos conseguiu obter na sessão de ontem (2/6) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho o reconhecimento da validade do substabelecimento de uma procuração sem data. O processo retornará agora à Segunda Turma do Tribunal, que julgará o recurso de revista antes considerado inexistente devido à irregularidade de representação pela ausência da data no documento.

O relator dos embargos na SDI-1, ministro João Batista Brito Pereira, ressaltou que a controvérsia sobre a validade do substabelecimento sem a data em que foi passado já está pacificada no TST pela Orientação Jurisprudencial 371 da SDI-1. Segundo essa OJ, é inaplicável ao mandato judicial o artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil, em que se baseou a Segunda Turma para entender a falta da data como impedimento ao conhecimento do recurso de revista.

O texto da OJ 371 esclarece que não caracteriza irregularidade de representação “a ausência da data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, não é condição de validade do negócio jurídico. Assim, a data a ser considerada é aquela em que o instrumento for juntado aos autos, conforme preceitua o artigo 370, IV, do CPC”.

Recurso inexistente

Ao rejeitar o recurso, a Segunda Turma considerou que, de acordo com o Código Civil, a validade do instrumento particular de mandato está condicionada à “indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos”. Na falta da data, seria impossível verificar se o substabelecimento foi anterior ou posterior à procuração. Nesse sentido, o colegiado ressaltou que o TST, por meio da Súmula 395, IV, tem entendido pela irregularidade “se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido” e concluiu que, no caso específico, não havia poderes para os subscritores do recurso de revista atuarem em juízo. Com a decisão da SDI-1, o recurso antes julgado inexistente será julgado pela Turma. ([E-ED-RR - 9496400-33.2003.5.04.0900](#))

(Lourdes Tavares)

5.3.4 Distorção em reajuste único dá a empregado direito a receber diferenças salariais

Veiculada em 03-06-11

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou decisão do Tribunal Regional da 15.ª Região (Campinas/SP) que manteve o pagamento de diferenças salariais a um empregado do Serviço Autônomo Municipal de Saúde – Sams, tendo em vista a distorção gerada pela concessão de reajuste a todos os servidores municipais em valores únicos, na medida em que imprimiu menor percentual de reajustes àqueles que percebiam maior remuneração.

O Sams interpôs recurso em que apontou erro na sentença que concedeu as diferenças salariais ao empregado, sob a alegação de que houve concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, o que é vedado por lei. Aludiu à Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe limites nos gastos relativos a vencimentos e remuneração em geral, e alegou, ainda, “que o Judiciário não poderia alterar o conteúdo normativo das Leis Municipais, para estender sua eficácia jurídica a situações subjetivas nelas não previstas, ainda que a pretexto de praticar a isonomia, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal”.

Entretanto, destacou o Regional que o Sams, com base em leis municipais, concedeu diversos reajustes, que denominou abonos, em valores fixos, nos valores de R\$40,00 (lei municipal 2.554/2002), R\$45,00 (lei municipal 2.625/2003), R\$45,00 (lei municipal 2.803/2005) e R\$40,00 (lei municipal 2.855/2006), de acordo com os autos. Desse fato, o TRT15 entendeu que houve distorção, portanto, e ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que veda a distinção de índices na revisão anual da remuneração dos servidores. Segundo avaliou o TRT, esses abonos concedidos significaram aumento salarial disfarçado, sendo evidente que a majoração não foi uniforme, pois o abono foi idêntico para todos os níveis de salário e o aumento, portanto, foi maior para os funcionários com níveis salariais inferiores.

Conforme avaliou o relator do acórdão na Segunda Turma, ministro Guilherme Caputo Bastos, ao deferir as diferenças salariais ao empregado o Regional não violou os termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, ao contrário, deu-lhe plena validade, ao passo que fez valer a disposição de que a revisão geral anual se dê sem variações nos índices, independentemente das diferentes remunerações. E, do acórdão regional, destacou o relator que, a propósito das alegações do Serviço Autônomo Municipal de Saúde, não se trata de concessão de aumento salarial ao empregado pelo Poder Judiciário, mas sim de aplicação do mandamento constitucional quanto à uniformidade do índice.

Os ministros da Segunda Turma, unanimemente, não conheceram do recurso do Sams. ([RR-84100-83.2006.5.15.0049](#))

(Raimunda Mendes)

5.3.5 JT: empresa pagará R\$ 100 mil por assinar CTPS com salário menor

Veiculada em 03-06-11

Um aposentado que durante 17 anos teve sua carteira de trabalho assinada com valor abaixo da quantia real do salário recebido vai receber indenização por dano moral de R\$ 100 mil e todas as perdas causadas em sua aposentadoria devido a essa diferença. A Sétima Turma do Tribunal

Superior do Trabalho não conheceu recurso da Transportes Versa Ltda. e manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) desfavorável à empresa.

De acordo com o processo, o aposentado trabalhou para a transportadora durante 23 anos, de 1981 a 2004. Até 1998, o recolhimento previdenciário era feito com base no salário da sua categoria profissional, que era o valor registrado na carteira de trabalho, sem o acréscimo da comissão de 18% recebia por cada frete. A partir de 1998, próximo de sua aposentadoria, a Versa começou a pagar a contribuição previdenciária pelo valor real do salário, de R\$ 1.031,00. No entanto, essa base de contribuição não foi aceita pelo INSS para efeito da aposentadoria em 2000 porque o aumento salarial não foi estendido aos demais empregados e por não ter ocorrido troca de função do empregado. Assim, o trabalhador foi aposentado com R\$ 581,79 mensais.

O Tribunal Regional, quando julgou o processo, manteve a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul-RS, tanto com relação ao dano moral, de R\$ 100 mil, quanto ao dano material, que cobre os prejuízos financeiros sofridos com a aposentadoria menor até o trânsito em julgado do processo, além do pagamento das diferenças nas verbas rescisórias, como FGTS, férias e 13º salário. Para o TRT, o autor do processo, que trabalhou 23 anos para a Versa, "teve frustrada a expectativa" de receber a aposentadoria calculada sobre o teto máximo de contribuição. "No momento em que se encontra enfermo, sem condições de continuar trabalhando, passa a depender exclusivamente de aposentadoria em valor muito inferior ao que deveria estar auferindo", ressaltou a decisão do Tribunal. "É indiscutível que essa situação atingiu a moral e a honra do reclamante, gerando-lhe sofrimento íntimo, o qual deve ser reparado por compensação financeira", concluiu o TRT em sua decisão.

A ministra Delaíde Miranda Arantes, relatora na Sétima Turma do TST, não conheceu do recurso de revista da empresa contra o valor da indenização por dano moral e contra o teto máximo da aposentadoria como referência para o cálculo das diferenças a serem recebidas como dano material. De acordo com a ministra, tanto a Vara do Trabalho, que condenou a empresa, quanto o TRT, que manteve a sentença, "não agiram de forma que se pudesse reconhecer presente uma excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Ao contrário, atuaram de forma a amenizar o prejuízo financeiro efetivo sofrido pelo reclamante". ([RR - 107900-28.2004.5.04.0402](#))

(Augusto Fontenele)

5.3.6 Empregado público pode acumular salário e subsídio de vereador

Veiculada em 06-06-11

Ao rejeitar recurso de revista da Caixa Econômica Federal, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a possibilidade de uma bancária continuar recebendo, cumulativamente, a remuneração do cargo público com o subsídio de vereadora municipal. O colegiado acompanhou, à unanimidade, voto da juíza convocada Maria Doralice Novaes.

Funcionária da Caixa desde 1984, a trabalhadora foi eleita para exercer o primeiro mandato de vereadora no Município de Londrina (PR), em 2000 (legislatura 2001-2004), e reeleita em 2004 (legislatura 2005-2008) e 2008 (legislatura 2009-2012). Até a última eleição, ela pôde prestar serviços à CEF e atuar como vereadora, sem prejuízo dos dois salários.

Mas, apesar da compatibilidade entre as duas atividades (a empregada comprovou que trabalhava das 8h às 14h na Caixa e depois das 14h na Câmara Municipal, onde, às terças e quintas-feiras, participava das sessões), a CEF alterou norma interna, em 2008, prevendo que os funcionários nessa situação deveriam optar por um dos vencimentos.

Na 4ª Vara do Trabalho de Londrina, o juiz entendeu que a Caixa não poderia alterar norma interna em prejuízo da empregada, e liberou a vereadora da obrigação de ter que optar por uma das remunerações. Da mesma forma entendeu o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), ao negar provimento ao recurso ordinário da CEF contra a acumulação da remuneração decorrente de emprego público com subsídio de vereador.

De acordo com o TRT, embora o artigo 38 da Constituição Federal se refira especificamente aos servidores da administração autárquica, direta e fundacional como passíveis de acumular as vantagens dos dois cargos, o inciso III desse dispositivo também é extensível aos empregados públicos, pela interpretação do Supremo Tribunal Federal. O Regional ainda aplicou ao caso a Súmula nº 51 do TST, segundo a qual norma regulamentar que altere vantagens concedidas anteriormente só atinge trabalhadores admitidos depois da mudança. Portanto, a modificação promovida pela Caixa caracterizava alteração contratual ilícita, na opinião do TRT.

O julgamento no TST

No recurso de revista ao TST, a CEF insistiu na impossibilidade de empregados públicos acumularem vantagens de cargo, emprego ou função com a remuneração do cargo eletivo de vereador. Alegou violação do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição, que veda acumulação de cargos públicos e inclui empregados de empresas públicas, a exemplo da Caixa.

Entretanto, como explicou a juíza Doralice Novaes, não há violação do dispositivo apontado pela Caixa, porque vereador é considerado agente político, no exercício de mandato de representação política, e não ocupante de cargo público, para o qual impera a regra do concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição.

Ainda conforme a relatora, não sustenta a alegação de afronta ao artigo 38 da Constituição, uma vez que essa norma apenas possibilita ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo de vereador e havendo compatibilidade de horários, a percepção das vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

Na avaliação da juíza, a Caixa também não atacou os fundamentos do Regional quanto à aplicação ao caso dos artigos 472 e 483, §1º, da CLT, que vedam a ruptura, alteração ou suspensão do contrato de trabalho por força das exigências do serviço militar ou de outro encargo público, nem da Súmula nº 51 do TST, que garante à funcionária a prerrogativa de acumular o emprego com o mandato de vereadora, porque o direito lhe foi assegurado durante o exercício dos mandatos anteriores por norma interna da empresa.

A juíza Doralice chamou atenção para o fato de vários municípios no país pagarem aos vereadores uma quantia ínfima de subsídio, com convocação de reuniões apenas uma vez por semana ou mesmo uma vez por mês. Por todas essas razões, a relatora não conheceu o recurso. ([RR-913800-69.2008.5.09.0663](#))

(Lilian Fonseca)

5.3.7 Amianto: empresa indenizará empregado com doença pulmonar

Veiculada em 07-06-11

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve condenação imposta pela Justiça do Trabalho da 9ª Região (Paraná) à Multilit Fibrocimento Ltda., que deverá pagar indenização a um trabalhador acometido de problemas pulmonares devido ao contato permanente com o amianto. O presidente da Sexta Turma, ministro Aloysio Correa da Veiga, ao julgar o processo em que se discutiam os efeitos causados pelo amianto aos empregados que de alguma maneira mantêm contato com o agente nocivo, lembrou que o agente químico tem sido reconhecido como um dos males do século XX, e que estudos recentes revelam não haver níveis seguros de exposição à chamada "poeira assassina".

O processo era uma ação trabalhista em que o ex-empregado Multilit pediu o reconhecimento da responsabilidade da empresa pelo espessamento pleural pelo asbesto, doença causada pela inalação do pó de amianto, produto com o qual teve contato durante dez anos de trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) reconheceu a relação entre a asbestose e a exposição ao amianto e chamou a atenção para a expedição de Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) com diagnóstico da doença. O empregado aposentou-se por invalidez em abril de 2007. O TRT9 considerou ainda o fato de que a Multilit utilizava o asbesto na produção de telhas de fibrocimento, e que o Equipamento de Proteção individual (EPI) fornecido pela empresa era insuficiente para a proteção ou a diminuição dos riscos do ambiente nocivo.

Em seu recurso de revista, a empresa alegou não ser possível sua condenação por responsabilidade objetiva, pois sua atividade econômica era isenta de risco. Alegou ainda que não houve demonstração do dano sofrido ao empregado, bem como comprovação do nexo causal entre a doença diagnosticada e sua atividade.

O ministro relator do recurso no TST observou que o Regional deixou claro que o diagnóstico teria ocorrido somente depois da demissão, durante a vigência do Código Civil de 2002, e, portanto, foi correto o enquadramento do caso no seu artigo 927, que trata da responsabilidade civil e do dever de indenizar. Para o relator, o direito do empregado nasceu no momento em que tomou conhecimento da doença ocupacional. Aloysio Veiga salientou que o Regional não se limitou a afirmar a responsabilidade objetiva, em razão de atividade de risco, mas também analisou a culpa subjetiva, pois não ficou comprovada a eficiência da máscara de proteção fornecida para o controle de absorção do abesto, visto que o laudo declarou que o empregado usava máscara simples, sem filtro.

O relator verificou que nenhum dos acórdãos trazidos para confronto de tese eram específicos ao caso, pois o TRT9 utilizou todos os meios de prova produzidos pelas partes para considerar a existência da doença ocupacional e estabelecer o nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas e a doença sofrida pelo empregado. Dessa forma, a Turma por unanimidade, não conheceu do recurso da empresa e manteve a decisão regional que responsabilizou a Multilit pelo dano causado. No mesmo processo foi reconhecido ao empregado indenização por danos morais e materiais e estabilidade acidentária cumulada com pensão. ([RR-521900-41.2006.5.09.0892](#))

(Dirceu Arcoverde)

5.3.8 Turma garante recebimento imediato de complementação de aposentadoria

Veiculada em 07-06-11

Ao julgar improcedente ação cautelar da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho garantiu a um trabalhador aposentado, com mais de 80 anos de idade, o direito de receber, de imediato, diferenças de complementação de aposentadoria concedidas pela Justiça do Trabalho. Embora a reclamação trabalhista ajuizada pelo aposentado não tenha sido julgada em caráter definitivo, pois ainda cabe recurso, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) condenou a Fazenda Pública a pagar novo valor de aposentadoria ao trabalhador (calculado em R\$ 3.715,16), no prazo de 60 dias a partir da publicação do acórdão, além das diferenças vencidas desde janeiro de 2008.

Por causa da concessão da tutela antecipada pelo Regional, a Fazenda Pública recorreu ao TST com pedido de liminar para suspender os efeitos da condenação. Num despacho monocrático, a juíza convocada Maria Doralice Novaes indeferiu o pedido, enquanto aguardava o julgamento do caso pela Sétima Turma, que ocorreu na última quarta-feira (01).

A Fazenda sustentou que estavam presentes os pressupostos legais que justificariam a concessão da liminar e a procedência da ação cautelar, porque existiria vedação legal para a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em situações como essa e tendo em vista a impossibilidade da restituição aos cofres públicos do que for pago ao aposentado. Já a defesa do trabalhador argumentou que ele tinha mais de 80 anos e não podia esperar indefinidamente pelo cumprimento da decisão da Justiça, pois necessitava das diferenças de complementação para se alimentar e realizar tratamentos médicos.

Na interpretação da relatora, juíza Maria Doralice Novaes, a Fazenda não tem razão quando alega que os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.437/92, 1º e 2º-B da Lei nº 9.494/97 e 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/09 proíbem a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. A relatora explicou que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a vedação à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, de que trata a legislação, não se aplica às causas de natureza previdenciária.

A relatora ressaltou que, embora o processo principal trate de diferenças de complementação de aposentadoria que têm origem no contrato de trabalho, a verba possui caráter previdenciário, o que leva à conclusão de que a vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não é aplicável à hipótese em discussão. A juíza Doralice também esclareceu que devem estar presentes, cumulativamente, os pressupostos do "fumus boni iuris" (aparência do bom direito) e do "periculum in mora" (perigo da demora, isto é, de uma decisão tardia) para que a medida liminar possa ser deferida e a ação cautelar julgada procedente. E, nos autos, afirmou, não existe a real possibilidade de êxito da Fazenda Pública na ação principal, o que significa que não está configurado o requisito indispensável do "fumus boni iuris".

Assim, a relatora julgou improcedente a ação cautelar da Fazenda Pública e foi seguida, à unanimidade, pelos demais integrantes da Sétima Turma. Na prática, significa que o aposentado poderá receber, de imediato, como determinou o Regional, as diferenças de complementação de aposentadoria a que tem direito. ([RR-1385-75.2011.5.00.0000](#))

(Lilian Fonseca)

5.3.9 Município devolverá R\$ 22 a servidora que acompanhou filho ao médico

Veiculada em 07-06-11

O município de Esteio, no Rio Grande do Sul, terá que devolver R\$ 22,12 a uma servidora por ter descontado de seu salário os dias em que ela faltou ao serviço para acompanhar o filho menor de idade em uma consulta médica. A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao não conhecer do recurso de revista do município quanto a esse tema, manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que considerou o desconto ilegal.

A discussão começou após a edição da Lei Municipal nº 4.529/08, segundo a qual "os servidores públicos municipais da administração direta e autárquica que possuem filhos, inclusive adotivos, poderão ter abonada falta ao serviço, quando necessitarem se deslocar para atendimento médico, acompanhando os filhos menores até 13 anos completos". A servidora, admitida em maio de 2006 com salário de R\$ 597, reclamou na Justiça do Trabalho os descontos efetuados em seu contracheque em agosto de 2008, com base na lei municipal. Ela teve mais de uma falta em razão de doença de seu filho de um ano de idade, e com isso perdeu também o direito ao triênio. Ao requerer a devolução dos valores e o direito ao triênio, apontou violação à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Vara do Trabalho de Esteio julgou contrariamente à pretensão da trabalhadora. Para a juíza, a lei facultou o abono da falta, cabendo ao superior hierárquico avaliar o caso concreto. "O abono de uma falta por ano é um benefício, além do que a legislação trabalhista prevê", disse a julgadora, concluindo que "os atestados médico podem justificar, mas não abonar a falta que tem que ser compensada para não ser descontada".

A servidora recorreu, com sucesso, ao TRT/RS. De acordo com o colegiado, a expressão "falta", no singular, contida na referida lei municipal, não significa que somente uma falta poderia ser abonada, na medida em que expressamente não consigna tal limite. Para o Regional, a intenção do legislador foi favorecer o atendimento ao menor cuja saúde estivesse debilitada, propiciando o seu acompanhamento pelos pais. "Necessitando a criança de amparo médico por lapso de tempo superior a um dia, não haveria razão para limitar o abono de faltas a este lapso, porquanto, desta sorte, seria inócuo o amparo ao menor", destacou o acórdão.

Para o TRT, a limitação violou o Estatuto da Criança e do Adolescente. O município foi condenado a devolver o valor descontado e a considerar as faltas como justificadas para fins de cálculo do triênio. O município recorreu, então, ao TST.

O recurso de revista não foi conhecido quanto a esse tema. Segundo o relator, ministro José Roberto Freire Pimenta, a parte recorrente não comprovou que a decisão do TRT contrariou a legislação vigente ou divergiu da jurisprudência do TST ou de outros julgados regionais, estando o recurso, portanto, desfundamentado. ([RR - 15800-53.2009.5.04.0281](#))

(Cláudia Valente)

5.3.10 TST instala Comissão Especial de Acessibilidade

Veiculada em 07-06-11

O que deve ser feito para melhorar a acessibilidade do TST? Com a proposta de dar solução a essa questão, reuniu-se hoje (7) pela primeira vez a Comissão Especial de Acessibilidade instituída recentemente pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, com

o objetivo de assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a possibilidade de exercer seus direitos, por meio de “ações eficazes que propiciem a sua inclusão e adequada ambientação” no Tribunal. Caberá à comissão o planejamento, elaboração e acompanhamento de ações e projetos destinados não somente às pessoas com deficiência, mas a todos os servidores e usuários do TST.

Apesar de modernas e adequadas às pessoas com deficiência, as instalações do TST ainda necessitam de ajustes. Muitos deles são de fácil solução, a exemplo de dois carrinhos elétricos, como os encontrados em supermercados e shoppings, que serão colocados à disposição das pessoas com deficiência permanente ou daquelas que eventualmente estejam com dificuldade de locomoção.

A comissão é formada por representantes do Gabinete da Presidência, dos Órgãos Judicantes, das Secretarias de Tecnologia da Informação e de Comunicação Social e das Coordenadorias de Manutenção e Projeto, de Saúde e de Desenvolvimento de Pessoas. A próxima reunião está marcada para sexta-feira próxima, mas a comissão já tem uma tarefa: providenciar o levantamento de servidores com deficiência e suas respectivas necessidades.

(Mário Correia)

5.3.11 Transferências sucessivas autorizam pagamento de adicional

Veiculada em 08-06-11

A Finasa Promotora de Vendas Ltda. terá de pagar o adicional de transferência a um ex-empregado que, contratado em Curitiba (PR), foi transferido para Florianópolis (SC), voltou para Curitiba, retornou a Florianópolis e, por fim, foi para Blumenau (SC), onde foi dispensado. A alegação de que a última transferência foi definitiva, porque subsistiu por três anos até a rescisão contratual, não convenceu a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho a reformar a decisão que condenou a empresa ao pagamento do adicional.

Anteriormente, a Quarta Turma do TST não conheceu do recurso de revista da Finasa, por considerar que o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) estava de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1. O Tribunal Regional entendeu ser devido o pagamento do adicional de transferência no período em que o reclamante trabalhou na cidade de Blumenau, por se tratar de transferência com natureza provisória.

SDI-1

De acordo com o ministro João Batista Brito Pereira, relator dos embargos, “sendo as transferências sucessivas e para locais distintos do da celebração do contrato de trabalho, até a rescisão, fica evidenciada a natureza transitória dessas transferências, o que autoriza o pagamento do adicional respectivo”. A empresa só não terá que pagar o adicional pelo período em que o empregado estava em Curitiba.

O relator destacou que o fato de o trabalhador ser dispensado em cidade diferente daquela em que foi contratado “não caracteriza, por si só, a definitividade da transferência”. Segundo o ministro Brito Pereira, essa circunstância é apenas um elemento que, aliado a outros, como o tempo de permanência no local, pode caracterizar a transferência definitiva – situação em que a empresa é dispensada de pagar o adicional. No caso em questão, devido ao curto período de tempo entre as transferências, não foi possível concluir pela definitividade da transferência. “Ao contrário, ficou evidenciada sua natureza transitória, o que autoriza o pagamento do adicional”, observou.

Em sua fundamentação, o relator citou precedentes seus e da ministra Maria Cristina Peduzzi relativos ao tema. Por fim, em decisão unânime, a SDI-1 conheceu do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. ([E-ED-RR - 673700-83.2003.5.12.0037](#))

(*Lourdes Tavares*)

5.3.12 TST considera prescrito direito de aposentado que teve plano de saúde suspenso

Veiculada em 08-06-11

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) e considerou prescrito o direito de um ex-empregado que tentou, mais de cinco depois de sua aposentadoria por invalidez, ser ressarcido de despesas médicas e hospitalares decorrentes da interrupção do plano de saúde por parte da empresa. A decisão reformou julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), que condenou a Vale a pagar os gastos do aposentado, e restabeleceu sentença da 11ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) que extinguiu o processo também com base na prescrição.

Em maio de 2001, após a aposentadoria do trabalhador, a Vale suspendeu seu plano de Assistência Médica Supletiva (AMS). Em 2006, devido a um acordo coletivo, o plano foi restabelecido. O aposentado entrou com ação na Justiça do Trabalho em dezembro de 2006 com o objetivo de receber o reembolso pelos gastos médicos, hospitalares e com plano de saúde particular feitos durante o período em que o AMS foi interrompido.

No entanto, a Vara do Trabalho extinguiu o processo por entender que o direito estava prescrito, pois a reclamação foi ajuizada mais de cinco anos depois da aposentadoria. Para a Vara, o direito ao plano de saúde do aposentado não teria amparo legal, "mas convencional e/ou regulamentar", não existindo, assim, prescrição parcial (de parcela mês a mês), mas total.

Já o TRT, analisou o recurso do aposentado contra essa decisão em sentido contrário: a prescrição não era total, mas parcial. Com isso, condenou a empresa ao pagamento das despesas feitas pelo ex-empregado a partir de dezembro de 2001. De acordo com o Tribunal Regional, a parcela era "de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês".

A ministra Rosa Maria Weber, relatora do recurso de revista na Terceira Turma do TST, embora tenha o entendimento pessoal de acordo com o TRT, aplicou ao caso a jurisprudência da Corte para restabelecer a sentença de primeiro grau, no sentido de que a suspensão do plano de saúde é "ato único patronal", que atinge direito não assegurado por lei, "atraindo a incidência da prescrição total, nos moldes da Súmula 294 do TST". A Súmula dispõe que, no caso de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por lei. ([RR - 22000-21.2007.5.17.0011](#))

(*Augusto Fontenele*)

5.3.13 Usiminas pagará 500 salários mínimos a engenheiro demitido por justa causa

Veiculada em 08-06-11

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conheceu de recurso das Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (Usiminas), que tentava reverter a condenação por danos

morais e materiais no valor de 500 salários mínimos imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). O valor deverá ser pago a um engenheiro que, após 20 anos de serviço, teve sua demissão por justa causa tornada pública pela empresa.

O engenheiro, na inicial da reclamação trabalhista, narra que foi admitido em 1973 como "engenheiro estagiário", e demitido, por justa causa, em abril de 1993. Afirma que foi lesado pela Usiminas, que publicou sua dispensa por justa causa no boletim informativo. Por isso, disse que foi obrigado a encerrar precocemente sua carreira de engenheiro metalúrgico na cidade de Santos (SP), pois outros empregadores, cientes do ocorrido por meio de consulta à Usiminas, não lhe deram nova oportunidade de emprego. Teve negada ainda a renovação de seu contrato de trabalho como autônomo junto à Receita Federal no Porto de Santos, onde trabalhava desde 1974.

A Usiminas defendeu-se sustentando que o engenheiro foi demitido por justa causa depois que uma sindicância interna constatou sua negligência na condução das atividades pertinentes à função de confiança que exercia. Acrescentou que o boletim informativo no qual consta a justa causa foi distribuído em alguns setores da Usiminas, às pessoas interessadas sobre o resultado da sindicância.

A 70ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) reconheceu a conduta culposa da Usiminas e considerou, para fixar o valor da indenização em 500 salários mínimos, o valor do último salário e o tempo de vigência do contrato de trabalho do engenheiro. O valor foi considerado razoável pelo juízo para penalizar exemplarmente a Usiminas, sem prejuízo de continuidade da sua atividade econômica, bem como para indenizar o reclamante pela lesão moral sofrida.

A empresa recorreu ao Regional, que manteve a sentença. O TRT2 considerou o valor razoável por se tratar de empresa industrial de grande porte, siderúrgica que atua com destaque no cenário nacional. Observou que o autor da ação era empregado de posição elevada e de nível superior, acrescentando que a conduta da empresa causou evidentes prejuízos na sua reputação profissional.

A Usiminas recorreu ao TST. Pedia a redução do valor para 50 salários mínimos por considerar exorbitante o valor fixado na sentença e mantido. No julgamento do recurso pela Quarta Turma, o relator, ministro Fernando Eizo Ono, observou que o Regional demonstrou, em seu acórdão, que o valor fixado era compatível com a gravidade do ato danoso, com a lesão produzida e com a condição econômica da empresa e do empregado. Salientou que o recurso não deveria ser conhecido pela alegada violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. O dispositivo, que define como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e assegura o direito a indenização em caso de violação, não trata da matéria em discussão, que era a quantificação da indenização devida por dano moral.

O voto do relator foi seguido pela ministra Maria de Assis Calsing. Ficou vencido o ministro Milton de Moura França, que reduzia o valor para 100 salários mínimos. ([RR-156240-49.2005.5.02.0070](#))

(Dirceu Arcoverde)

5.3.14 Republicação de acórdão sem alteração de conteúdo não altera prazo recursal

Veiculada em 10-06-11

A republicação do acórdão, sem alteração de conteúdo, não reabre o prazo para a interposição daquele recurso apresentado fora do prazo legal de oito dias, quando não for constatado vício na publicação. Esse foi o entendimento da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao rejeitar

recurso de revista do Banco Bradesco S/A contra decisão que o condenou a pagar diferenças salariais a um advogado.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Bahia (5ª Região) e desfavorável às pretensões do banco foi publicado no Diário Oficial em 09/03/2007. No dia 12/03/2007 teve início o prazo para a interposição do recurso de revista, com término previsto para o dia 19/03/2007, mas o banco somente protocolizou o recurso no dia seguinte, 20/03/2007, o que inviabilizou seu conhecimento, de acordo com a Sétima Turma.

Inicialmente, o contrato de trabalho do advogado, admitido através de concurso público na função de consultor jurídico, se deu com o Banco Baneb S/A, instituição financeira do Grupo Bradesco. Quando ele ajuizou a ação, em fevereiro de 2000, o Grupo Bradesco já havia adquirido o controle financeiro do Baneb. A demissão, ocorrida após mais de 32 anos de serviços prestados ao banco, motivou o advogado a ajuizar ação trabalhista. Em sua defesa, o Banco alegou que o advogado foi desligado por adesão ao PDV - Programa de Desligamento Voluntário, e recebeu todas as parcelas rescisórias e indenizatórias devidas, inclusive a guia para saque dos depósitos do FGTS.

A Sexta Vara do Trabalho de Salvador julgou improcedente a reclamação e o advogado apelou ao Regional, que deu provimento parcial ao seu recurso para condenar o Bradesco a pagar diferenças de salário decorrentes de promoções anuais, por merecimento, a partir de setembro de 1991. Foi a vez, então, do banco recorrer, agora ao TST. A Sétima Turma julgou o recurso intempestivo.

A relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes, observou que o prazo havia expirado no dia 19/03, e não no dia 20, como alegava o banco. Constatou, também, a existência de um segundo termo de publicação da conclusão do acórdão Regional, mas disse não haver nesse termo nenhuma ressalva ou indício de vício. Por essa razão, concluiu que o prazo recursal tinha de ser contado a partir da primeira publicação.

Processo: [RR-44800-38.2000.5.05.0006](#)

(Lourdes Côrtes)

5.3.15 Empregado da CEDAE pode receber salário acima do teto fixado na Constituição

Veiculada em 10-06-11

Os empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista que não recebem recursos da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral não estão sujeitos ao limite máximo de remuneração previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Com esse fundamento, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de embargos da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) que pretendia aplicar o teto remuneratório aos valores recebidos por um empregado.

Segundo esse dispositivo, o teto corresponde ao subsídio mensal recebido pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, com outras limitações, por exemplo: no âmbito do Poder Executivo, o limite, nos Municípios, é o subsídio do prefeito, e, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio do governador. Porém, como explicou o relator, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o parágrafo 9º do artigo 37 da Constituição (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/98), condicionou a observância do teto remuneratório pelas empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias ao recebimento de recursos públicos para pagamento de pessoal ou custeio.

A CEDAE recorreu à SDI-1, depois que a Sétima Turma do TST determinou a suspensão da aplicação do teto e a devolução de todas as parcelas retidas pela CEDAE a esse título ao empregado. Na ocasião, a Turma concluiu que seria impossível a utilização do teto, porque não havia comprovação de que a empresa recebia recursos da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios. Já na SDI-1, a empresa sustentou que a interpretação da Turma violara a limitação salarial prevista na Constituição, e apresentou exemplo de decisão divergente sobre a matéria que permitiu o conhecimento dos embargos.

Em reforço à posição adotada pela Turma, o ministro Carlos Alberto explicou que a jurisprudência do TST pacificou a matéria no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto, inclusive no período que antecede a alteração feita pela EC nº 18/98 (Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-1). Mas, como a CEDAE não recebe recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal e de custeio, afirmou o relator, seus empregados não estão sujeitos a esses limites. O ministro Carlos Alberto destacou ainda que a empresa tem autonomia financeira e opera somente com preços públicos.

Nessas condições, por maioria de votos, vencido o ministro Milton de Moura França, a SDI-1 negou provimento aos embargos da empresa.

(Lilian Fonseca)

5.3.16 Turma garante intimação pessoal de trabalhador para prosseguimento de audiência

Veiculada em 13-06-11

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho garantiu a um professor o direito de ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência de instrução processual. O colegiado aplicou ao caso, subsidiariamente, o artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que prevê a intimação pessoal das partes.

O relator e presidente da Turma, ministro Pedro Paulo Manus, verificou que as partes compareceram à audiência inaugural, quando ficou acertada nova data para dar prosseguimento àquela. Posteriormente, quando a data foi modificada, a intimação, por meio de publicação no Diário Oficial, foi endereçada apenas aos advogados das partes. O problema é que o advogado do professor não compareceu à audiência nem avisou ao cliente da notificação pelo Diário a respeito da nova data. Desse modo, o juiz da Vara do Trabalho de Cacoal (RO) aplicou a pena de confissão ao trabalhador.

No recurso encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (que abrange os Estados de Rondônia e Acre), o ex-empregado da União das Escolas Superiores de Cacoal (Unesc) pediu a anulação da sentença e a realização de nova audiência de instrução porque não teria sido notificado pessoalmente acerca da alteração da data.

O TRT14 considerou que o professor havia constituído um advogado para atuar no processo e que este fora intimado da nova data da audiência de instrução. O não comparecimento do advogado ou do próprio trabalhador, na opinião do Regional, era circunstância que extrapolava a esfera dos autos, e o envio de notificação ao endereço do professor seria cabível somente se ele não tivesse advogado nomeado.

No recurso de revista ao TST, o professor insistiu no argumento de que não bastava a intimação do seu advogado, por meio do Diário Oficial, para o comparecimento à audiência, como entendeu o Regional. Reclamou desrespeito ao seu direito de ampla defesa.

Segundo o ministro Pedro Manus, a CLT não prevê intimação pessoal do empregado ou do empregador, porque trata da presença das partes em audiência supostamente única (artigo 843). Mas, devido ao aumento do volume de serviço na Justiça do Trabalho, afirmou o ministro, por vezes, as audiências precisam ser divididas, o que provoca situações como a dos autos.

De qualquer modo, esclareceu, a decisão do Regional contrariou o artigo 343, parágrafo 1º, do CPC. Para o ministro, a intimação pessoal se justifica, pois há necessidade de depoimento das partes quanto à matéria de fato. Portanto, na medida em que o trabalhador não foi intimado pessoalmente, não é possível aplicar-lhe a pena de confissão.

Por consequência, o ministro Manus declarou a nulidade de todos os atos processuais, a partir da audiência em que foi aplicada a pena de confissão ao professor, e determinou o retorno do processo à Vara de Cacoal para a reabertura da instrução processual, com a intimação pessoal das partes. A decisão da Sétima Turma foi unânime.

Processo: RR-12400-64.2007.5.14.0041

(Lilian Fonseca)

5.3.17 SDC exclui cláusula de acordo que previa salário diferenciado para menor de idade

Veiculada em 13-06-11

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento hoje (13) a recurso do Ministério Público do Trabalho e excluiu cláusula de acordo coletivo de trabalho que autorizava o pagamento de salário mínimo profissional diferenciado aos empregados menores de idade no comércio local de Livramento (RS). A cláusula, homologada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) no dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados do Comércio de Livramento, estabelecia que os trabalhadores menores de 18 anos, nos primeiros seis meses de serviço, teriam a remuneração mínima de R\$ 465,00, enquanto os "empregados em geral", menos os "office-boys", ganhariam R\$ 555,00.

A ministra Dora Maria da Costa, relatora do recurso na SDC, aceitou os argumentos do Ministério Público de que o artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal veda o pagamento diferenciado de salário por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. "Dessa forma, mostra-se inviável a homologação de cláusula que discrimina os empregados menores, sem que haja nenhuma peculiaridade que justifique a diferenciação", destacou a ministra em seu voto.

O entendimento da ministra está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 26 da própria SDC. Essa OJ determina que os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria.

Processo: [RO - 209300-54.2009.5.04.0000](#)

(Augusto Fontenele)

5.3.18 Transportadora de valores indenizará empregado assaltado em serviço

Veiculada em 14-06-11

O dever de reparar o empregado que sofre acidente de trabalho em função de atividade de risco desenvolvida pelo empregador independe de culpa. Com este entendimento, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso de revista da Proforte – Transporte de Valores contra a obrigação de indenizar ex-vigilante da empresa vítima de assalto. À unanimidade, o colegiado acompanhou voto da juíza convocada Maria Doralice Novaes.

A condenação imposta à Proforte pela 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul (RS) foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Na interpretação do TRT4, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002 estabelece a responsabilidade e, por consequência, a obrigação de indenizar, independentemente de culpa, quando o dano decorre do risco proveniente da atividade desempenhada. Para o Regional, portanto, essa responsabilidade objetiva tem aplicação nas hipóteses de acidente de trabalho, a exemplo dos autos.

No recurso encaminhado ao TST, a empresa defendeu a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual a obrigação de indenizar exige ofensa a norma preexistente, prática de ato ilícito, dano relevante e nexos causal. Sustentou ainda não haver prova de que tivesse ocorrido imprudência ou negligência de sua parte, muito menos ato ilícito, pois o dano (assalto) decorreu de ato de terceiro.

A relatora reconheceu que, de fato, como alegado pela empresa, o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal estabelece como condição para a responsabilidade do empregador pelo pagamento de reparação a título de danos materiais ou morais decorrentes de acidente de trabalho a existência de dolo ou culpa. Entretanto, afirmou a juíza Doralice Novaes, uma leitura restritiva do texto constitucional seria contrária ao próprio espírito da Carta no que diz respeito aos direitos fundamentais do trabalho.

A relatora explicou que a responsabilidade de que trata a Constituição é de natureza subjetiva, que exige, além do dano e o nexos de causalidade, a demonstração de culpa por parte do agressor. Observou, porém, que não se podem excluir outros direitos reconhecidos na legislação infraconstitucional ou mesmo no direito internacional, como o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, em que se baseou o TRT para manter a condenação.

Esse dispositivo legal cuida da responsabilidade de natureza objetiva nas circunstâncias em que a parte, pela atividade desempenhada, cria risco de dano para terceiros, e está obrigada a repará-lo, ainda que não tenha culpa no ocorrido. Assim, destacou a relatora, em relação às questões trabalhistas, pode-se concluir que a responsabilidade objetiva está configurada quando a atividade desenvolvida causar ao trabalhador um risco maior do que aos demais membros da coletividade – como no caso analisado, em que a atividade do empregador consiste na prestação de serviços de segurança no transporte de valores.

Em resumo, não há impedimento constitucional para que o empregador, independentemente de culpa, seja obrigado a reparar dano sofrido pelo empregado em razão da atividade de risco desenvolvida pelo patrão. A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, principalmente naquelas de risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa. Logo, a obrigação de indenizar na ocorrência de acidente de trabalho persiste.

Isso significa que o ex-empregado da Proforte, tendo em vista o serviço como vigilante, tem o direito de ser indenizado pelo assalto que sofreu.

Processo [RR-191300-26.2007.5.04.0404](#)

(Lilian Fonseca)

5.4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (www.csjt.jus.br)

5.4.1 Publicada alteração em resolução sobre honorários periciais

Veiculada em 07-06-11

O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho publicou nesta terça-feira (07/06) a resolução nº 78/2011, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). O documento altera a resolução nº 66/2010, que trata da responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários de peritos, tradutores e intérpretes, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita.

Com a mudança, os primeiros parágrafos do artigo 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão fixar, por meio de atos regulamentares, os valores passíveis de reembolso pela União, a título de honorários periciais, até o montante máximo previsto no caput do art. 30 desta Resolução, ou seja, até R\$1.000,00 (mil reais);

§ 2º A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo e observada a ressalva que consta do caput, deverá ser devidamente fundamentada."

Veja: [Resolução n.º 78/2011](#). Altera os §§ 1º e 2º do art. 3º da [Resolução n.º 66](#) do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

(Patrícia Resende/CSJT)

5.4.2 CSJT publica recomendação sobre responsabilidade socioambiental

Veiculada em 08-06-11

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, assinou recomendação (nº 11/2011) para que os Tribunais Regionais do Trabalho adotem medidas para inclusão de critérios de responsabilidade socioambiental em todas as atividades, visando à promoção da sustentabilidade. O documento traz quatro recomendações principais:

- Criação de uma unidade de gestão socioambiental na estrutura dos tribunais;
- Inclusão das comissões permanentes de responsabilidade socioambiental em Regimento Interno;
- Inclusão do tema responsabilidade socioambiental nos programas de capacitação do órgão;
- Inclusão do tema da responsabilidade socioambiental para fins de adicional de qualificação.

Leia a íntegra [aqui](#).

(Patrícia Resende/CSJT)

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 TRT-RS adota modalidade de correição à distância

Veiculada em 01-06-11

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) adotou uma nova modalidade de correição: a online. Estabelecida pelo Provimento Conjunto nº 5/2011, a novidade permitirá que a Corregedoria e a Vice-Corregedoria realizem, de Porto Alegre, correições à distância junto às 115 unidades da Justiça do Trabalho do Estado.

A correição virtual é chamada no provimento de correição “ordinária” e passa a ser a primeira opção. A tradicional correição presencial ganha o conceito de “extraordinária” e deverá ser realizada apenas em situações especiais. Entretanto, mesmo na correição ordinária, não fica descartada a possibilidade de visita do corregedor e da vice-corregedora para complementá-la, ou até mesmo para realizar audiência pública com advogados da região (uma praxe da instituição).

Na modalidade online, a Corregedoria e a Vice-Corregedoria utilizarão o sistema InFOR para selecionar e examinar os processos das unidades correicionadas. O trabalho será feito na sede do TRT-RS, na Capital. Havendo necessidade, os autos físicos deverão ser enviados por malote dos Correios e os diretores de secretaria poderão ser convocados para prestar informações.

Para o corregedor regional do TRT-RS, desembargador Juraci Galvão Júnior (foto), além de dinamizar as atividades da Corregedoria e Vice-Corregedoria, a principal vantagem da nova modalidade é a economia de tempo e recursos. “A Justiça do Trabalho gaúcha cresceu e hoje está presente em 64 municípios. Os deslocamentos exigem, além de tempo de viagem, custos com diárias da equipe. A correição à distância elimina essas despesas”, explica. A novidade também está sendo vista como preparação à realidade do processo eletrônico, que gradualmente dará fim aos autos físicos. “O processo eletrônico já exigiria uma adaptação da correição para um ambiente digital”, destaca o desembargador Juraci.

5.5.2 São Sebastião do Caí terá Posto da Justiça do Trabalho

Veiculada em 08-06-11

No dia 15 de junho, às 18h, será inaugurado o Posto da Justiça do Trabalho de São Sebastião do Caí, localizado na RS-122 (rodovia Sinval Guazzelli), nº 211. A solenidade de inauguração terá a presença de representantes da administração do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, autoridades locais, magistrados, servidores e convidados.

Criado pela resolução administrativa 25/2009 do TRT-RS, o Posto de São Sebastião do Caí é vinculada ao Foro Trabalhista de São Leopoldo e jurisdiciona os municípios de Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, São José do Hortêncio, São Vendelino, Vale Real e Tupandi. Sua instalação oportunizará maior agilidade no cumprimento dos atos judiciais e facilitará o acesso pelos jurisdicionados, motivos pelos quais é endossada por diversas subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, prefeituras, câmaras de vereadores, órgãos e instituições das comunidades beneficiadas. Foram investidos cerca de R\$ 190 mil na adequação do prédio que receberá a unidade judiciária.

5.5.3 Projeto de criação de 17 varas do Trabalho chega ao Senado

Veiculada em 10-06-11

Aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 2 de junho, o PL 7.623/2010, que propõe a criação de mais 17 varas do Trabalho no Rio Grande do Sul já chegou ao Senado. A proposta tramitará na Casa com o número PLC 33/2011 (Projeto de Lei da Câmara).

O projeto deverá ser votado pela Comissão de Constituição e Justiça e o plenário do Senado, antes de seguir para a sanção presidencial.

Além das unidades, o projeto prevê a criação de 17 cargos de juiz do Trabalho, 153 cargos efetivos (97 analistas judiciários, 17 analistas judiciários na especialidade de execução de mandados e 39 técnicos judiciários) e 17 cargos em comissão para diretor de secretaria.

Cidades previstas para sediar as 17 novas unidades:

Canoas (duas VTs);

Caxias do Sul (duas VTs);

Erechim;

Esteio;

Estrela;

Gravataí (duas VTs);

Lajeado;

Passo Fundo (duas VTs);

Rio Grande (duas VTs);

Santa Rosa;

São Leopoldo;

Taquara.

5.5.4 Sessão do Pleno define alterações na composição do TRT-RS. Juiz Marçal Figueiredo é indicado como novo desembargador

Veiculada em 13-06-11

Em sessão extraordinária realizada nesta segunda-feira (13), o Tribunal Pleno do TRT-RS indicou a promoção, pelo critério de antiguidade, do juiz do Trabalho Marçal Henri dos Santos Figueiredo para o cargo de desembargador do TRT-RS, em vaga decorrente da aposentadoria da desembargadora Beatriz Sanvicente. O magistrado já vem atuando como juiz convocado no Tribunal.

A sessão também estabeleceu outras mudanças na composição do TRT-RS. O desembargador Flavio Portinho Sirangelo, que recentemente retornou de convocação no Tribunal Superior do Trabalho (TST), assumiu a presidência da 7ª Turma Julgadora. No Órgão Especial, o desembargador João Alfredo Antunes de Miranda ascendeu à vaga da desembargadora Beatriz. A então primeira suplente, desembargadora Berenice Messias Corrêa, passou a integrar o Órgão Especial na vaga do

desembargador João Alfredo. A relação de suplentes foi recomposta com a eleição do desembargador Cláudio Cassou Barbosa para a oitava vaga.

Mudanças, também, em duas comissões. A desembargadora Ione Salin Gonçalves, eleita ouvidora do TRT-RS no ano passado, deixou a Comissão de Jurisprudência, da qual era presidente. Em seu lugar, inclusive na presidência da Comissão, pelo critério de antiguidade entre os integrantes, assumiu a desembargadora Ana Rosa Sagrilo. A Comissão de Comunicação Social também tem nova presidente: a desembargadora Flávia Lorena Pacheco. A magistrada ingressou na vaga que estava em aberto na Comissão, assumindo a presidência também pelo critério de antiguidade.

5.5.5 TRT-RS edita duas novas súmulas

Veiculada em 14-06-11

O Tribunal Pleno do TRT-RS aprovou, em sessão extraordinária realizada segunda-feira (13), a edição de duas novas súmulas.

A **Súmula nº 52** tem a seguinte redação: "JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente".

A Súmula nº 51 foi revisada, resultando na edição da **Súmula nº 53**, com a seguinte redação: "DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora sobre os créditos trabalhistas não integram a base de cálculo dos descontos fiscais."

O Tribunal Pleno também decidiu pelo cancelamento da Súmula nº 7.

6. Indicações de Leitura

6.1 Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 08. 2ª Quinzena de Abril de 2011

6.1.1 Da inaplicabilidade do piso salarial regional integral aos trabalhadores com jornada de trabalho reduzida

Dâmares Ferreira. Advogada. Professora Universitária. Mestre e Doutoranda em Direito pela PUC/SP. Pp. 271-275.

6.1.2 Considerações sobre as Atividades Terceirizáveis

Antonio Borges de Figueiredo. Advogado. Mestre em Direito das Obrigações-Unesp/Franca. Pp. 267-270.

6.2 Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. n. 10. 2ª Quinzena de Maio de 2011

A PEC 231/1995 e Algumas Ponderações Necessárias sobre o sentido Mais Genuíno da Redução Legal da Duração da Jornada de Trabalho

Rodrigo Garcia Schwarz. Juiz do Trabalho. Professor de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Especialista, Mestre e Doutor em Direito. Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, da Associação Nacional de História e do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior (Seção Brasileira da Societé Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale). Pesquisador da Rede Fundación Centro Internacional de Educación y Desarrollo Humano/Universidad de Manizales/Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales. Pp. 295-298.

6.3 Revista LTR. Ano 75. Maio de 2011

6.3.1 Causas da sonegação da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT

Iara Alves Cordeiro Pacheco. Advogada. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Professora da FAAT. Pp. 519-529.

6.3.2 Responsabilização pelos danos decorrentes do direito de greve

Joselita Nepomuceno Borba. Advogada. Mestre e Doutoranda pela PUC/SP. Professora. Pp. 530-542.

6.3.3 Interditos proibitórios e direito fundamental de greve

Ronaldo Lima dos Santos. Procurador do Trabalho da PRT da 2ª Região. Professor Doutor do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo/USP. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo/USP. Pp. 543-553.

6.3.4 O “caso EMBRAER” e os desafios para tutela coletiva dos interesses legítimos dos trabalhadores no Brasil

Maria da Graça Bonança Barbosa. Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP. Pp. 554-564.

6.3.5 O princípio da proteção e as súmulas do Tribunal Superior do Trabalho

Flávio Bento. Mestre em Direito pela UEL. Doutor em Educação pela UNESP/Marília. Coordenador e professor do Curso de Direito da UNOPAR/Londrina. Professor do Mestrado em Direito no UNITOLEDO/Araçatuba. Pp. 565-571.

6.3.6 *Punitive damages* e o direito do trabalho brasileiro – Adequação das condenações punitivas para a necessária repressão de delinquência patronal

Rodrigo Trindade de Souza. Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 4ª Região/RS. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná/UFPR. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade do Brasil-Unibrasil. Professor de Direito do Trabalho na Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul-FEMARGS. Pp. 572-588.

6.3.7 Validade das *clawback clauses* no direito brasileiro e cautelas necessárias para sua adoção

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho. Advogado. Mestre e doutorando em Direito do Trabalho pela USP. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho em diversos cursos de Graduação e Pós-graduação. Membro pesquisador do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. Tatiana de Oliveira Silva Modenesi. Advogada. Pp. 588- 594.

6.4 Revista Justiça do Trabalho. Ed. HS. Ano 28. N. 329. Maio de 2011

6.4.1 PEC dos Recursos (“III Pacto Republicano”): Retorno à CLT?

Gustavo Filipe Barbosa Garcia. Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Universitário em Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito. Pp. 21-28.

6.4.2 Breves apontamentos sobre as *Class Actions for Damages*

Flávio da Costa Higa. Juiz do Trabalho em Coxim/MS. Mestrando em Direito do Trabalho pela USP. Professor da EMATRA/MS. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior. Pp. 29-54.

6.4.3 Quando e porque deve existir a curadoria especial no processo do trabalho

Erika costa de Queiroz. Advogada. **Renato de Magalhães Dantas Neto.** Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia-UFBA. Pp. 55-76.

6.4.4 A extemporaneidade de recurso protocolado antes da publicação oficial de decisão judicial

Fernando Rubin. Advogado. Mestre em Processo Civil pela UFRGS. Professor da Graduação e Pós-graduação do Centro Universitário Ritter dos Reis-UNIRITTER. **Rafael Foresti Pego.** Advogado. Mestre em direito pela PUCRS. Professor nos cursos de Graduação e Pós-graduação do Centro Universitário Ritter dos Reis-UNIRITTER. Pesquisador do Grupo de Pesquisa "Estado, Processo e Sindicalismo" pela PUCRS. Pp. 77-85.

6.4.5 O assédio moral na Justiça do Trabalho

Artur da Silva Ferreira. Procurador do Município de Cachoeirinha/RS. Advogado. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera-Uniderp-Campo Grande/MS. Pp. 86-102.

6.4.6 Jornada de trabalho – o desprezo de mais de 5 minutos

Jorge Alberto Araujo. Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região, Titular da 1ª Vara e Diretor do Foro de São Leopoldo/RS. Especialista e Mestrando em Direito Material e Processual do Trabalho e Seguridade Social. Pp. 107-109.

6.5 Revista DT - Decisório Trabalhista. Ano XVIII. N. 201. Abril de 2011.

Trabalhador avulso não-portuário: interpretação constitucional da Lei nº 12.023/2009

Paulo Douglas Almeida de Moraes. Procurador do Trabalho da 24ª Região/MS. Pós-graduado em Administração de Sistemas e de Informações Gerenciais. Pp. 5-24

6.6 Revista Síntese - Trabalhista e Previdenciária. Ed. Síntese. N. 263. Maio de 2011.

6.6.1 Auxílio-doença e alta programada: procedimento em baixa?

Oscar Valente Cardoso. Juiz Federal Substituto do JEF Cível de Lages/SC. Mestre em Direito e Relações Internacionais pela UFSC. Pp. 7-28.

6.6.2 Benefício decorrente de auxílio-doença para empregados rurais, urbanos e domésticos: anotações à legislação básica pertinente

Julio Pinheiro Faro Homem de Siqueira. Advogado. Mestrando em Direito pela FDV. Pp. 71-86.

6.7 Revista Trabalhista Direito e Processo. Publicação da ANAMATRA com a Ed. LTr. Ano 75. Nº 37. Janeiro a Março de 2011.

6.7.1 A OIT e o direito do trabalho no Brasil

Luiz Eduardo Gunther. Desembargador Federal do Trabalho e Diretor da Escola Judicial do TRT da 9ª Região. Professor do Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Filiado a Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho-ALJT. Pp. 17-58.

6.7.2 O que é Justiça, no espectro filosófico

Flavio Allegretti de Campos Cooper. Desembargador Federal do Trabalho do Trt da 15ª Região. Professor universitário e de pós-graduação. Pp. 59-66.

6.7.3 Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS

Fernando Maciel. Procurador Federal em Brasília/DF. Chefe da Divisão de Gerenciamento da Ações Regressivas Acidentárias da Procuradoria-Geral Federal. Especialista em Direito de Estado pela UFRGS. Pp. 77-92.

6.7.4 Opção insalubre e perigosa

Geovane de Assis Batista. Juiz do Trabalho do TRT da 5ª Região/BA. Mestrando em Filosofia Política pela UFBA. Pp. 161-168.

6.7.5 A prescrição trabalhista e a sucessão de contratos

Ari Pedro Lorenzetti. Juiz do TRT da 18ª Região, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Pp. 169-179.

6.7.6 A execução iluminada: o indispensável resgate da efetividade processual

Alexei Almeida Chapper. Advogado. Mestrando em Direito Processual pela PUC/RS. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/RS. Pp. 181-196.

6.7.7 A supremacia do direito natural e a pirâmide normativa Kelseniana – considerações em torno de um caso trabalhista

Cláudio Pedrosa Nunes. Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 13ª Região. Doutor em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de Salamanca. Doutorando em Ciências Jurídico-filosóficas pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela UFPE. Professor Assistente de Direito Processual Civil da UFPB. Pp. 223-230.

6.8 Disponíveis na Internet

6.8.1 Recursos cabíveis à aplicabilidade subsidiária do artigo 285-A do Código de Processo Civil no processo trabalhista

Carlos Antonio Raymundo. Advogado. Pós-graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho-FDDJ. Doutor em Engenharia de Sistemas-POLI/USP. Especialista em Economia de Empresas-FAAP. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19233>>. Acesso em: 8 jun. 2011.

6.8.2 A responsabilidade civil aplicada às perícias médicas judiciais

Luciana Fernandes Berlini. Advogada. Coordenadora de Atividades Complementares da Faculdade Estácio de Sá. Professora de Direito de Cursos de Graduação e Pós-graduação. Mestre e Doutoranda em Direito Privado pela PUC/Minas. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19285>>. Acesso em: 8 jun. 2011.

6.8.3 Execução de ofício de contribuições sociais na Justiça do Trabalho e identificação das partes

Iuri Cardoso de Oliveira. Procurador Federal. Pós-graduado em Direito Constitucional do Trabalho pela Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19280>>. Acesso em: 8 jun. 2011.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspar

1 + 2 = 3 desvios de conduta gramatical

Observe o texto infratranscrito, excerto de decisão judicial:

[...], mostra-se, no mínimo, ainda que, nesta data, penda de julgamento embargos declaratórios contra referido acórdão, contraproducente insistir na execução de referidas exações.

Há, pelo menos, três problemas no texto em realce: um filho único e dois irmãos gêmeos de procedência viciada.

1. O que é que pende de julgamento? Resposta: *embargos declaratórios*, sujeito do verbo *pende*, que, em obediência ao que preceitua o *Manual de Boas Maneiras das Palavras (MBML)*, deveria estar no plural: ainda que pendam embargos declaratórios (*rectius*, embargos de declaração).

2. Nas sequências *contra referido acórdão* e *execução de referidas exações*, também em obediência ao que dispõe o *MBML*, falta o artigo definido diante do adjetivo *referido*: *contra o referido acórdão* e *execução das referidas exações*. Esse artigo definido é de presença preceitual diante do adjetivo *referido* e outros semanticamente correlatos, tais como *citado*, *mencionado*, etc. Não me venha alguém dizer que a omissão desses artigos nas situações analisadas é uma questão de estilo. Salvo, é claro, se já existe um estilo de errar.

Também podemos atribuir os dois casos apontados de ausência indevida do artigo definido a um lapso de memória do autor. Isso porque, mais adiante, em outro excerto da mesma decisão, diante do mesmo adjetivo – *referido* –, está presente o necessário artigo definido: [...], o acesso de outros profissionais ao referido mercado de trabalho.

A par disso, merece reparos a exagerada distância, no excerto analisado, entre a forma verbo-pronominal *mostra-se* e o predicativo *contraproducente*. Confesso não ter identificado, na primeira leitura, o liame sintático-estrutural entre os dois termos.